

**Análise do projeto de Lei nº. 4 de 2025 do senado federal:  
contratos (artigo 421 ao artigo 862)**

Analysis of Senate Bill No. 4 of 2025: contracts (Article 421 to Article 862)

Rosidarley Gonçalves Marinho<sup>1</sup>

Júlio Alves Caixêta Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO**

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. E-mail: rosidarleygoncalves04@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Professor Pesquisador atuando como Coordenador e Preceptor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG (2013 - Atual). Professor de Direito Civil, Processo Civil, Prática Cível e de Aprendizagem Baseada em Problemas - ABP no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 - Atual). Professor de Prática Civil no Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024/2024). Preceptor da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas (2021/2023). Professor de Direito Civil, Processo Civil, Prática Cível e de Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade Patos de Minas (2020/2023). Advogado atuante, sócio proprietário do escritório de advocacia Júlio Júnior Sociedade Individual de Advocacia e Advogados Associados (2011 - Atual). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação na Diversidade para a Cidadania – GEPEDiCi (2019 - Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021/2024). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019/2024). Diretor Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2016 - 2018). Presidente da Comissão OAB Jovem da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2013 - 2015). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013). E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: @juliojunior.adv.prof. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>.

O presente artigo desenvolve uma análise sistemática e aprofundada dos artigos 421 a 862 do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal. A pesquisa examina a evolução dos princípios estruturantes do Direito Contratual contemporâneo; como função social, boa-fé objetiva, equilíbrio e proteção da confiança; e demonstra como tais vetores orientam a interpretação normativa, a aplicação prática e a construção jurisprudencial do contrato no Estado Constitucional de Direito. Mediante investigação dogmática, análise normativa e estudo da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o trabalho evidencia que o modelo contratual brasileiro atual exige leitura integrada entre autonomia privada e valores constitucionais, de modo a assegurar justiça, equilíbrio e segurança jurídica nas relações negociais. O estudo conclui que a disciplina dos contratos no Código Civil apresenta arcabouço normativo robusto e coerente, capaz de responder às demandas contemporâneas, desde que interpretado segundo os princípios constitucionais que regem o Direito Civil.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Contratos; Boa-fé; Função Social; Jurisprudência; Autonomia Privada.

## **ABSTRACT**

This article develops a systematic and in-depth analysis of Articles 421 to 862 of Senate Bill No. 4 of 2025. The research examines the evolution of the structuring principles of contemporary Contract Law — such as social function, objective good faith, contractual balance, and protection of legitimate expectations — and demonstrates how these guiding vectors orient normative interpretation, practical application, and the jurisprudential construction of contracts within the Constitutional State of Law. Through dogmatic investigation, normative analysis, and the study of consolidated case law from the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, the study demonstrates that the current Brazilian contractual model requires an integrated reading of private autonomy and constitutional values, so as to ensure justice, balance, and legal certainty in business relations. The study concludes that the discipline of contracts in the Civil Code presents a robust and coherent normative framework, capable of responding to contemporary demands, provided it is interpreted according to the constitutional principles governing Civil Law.

**Keywords:** Civil Law; Contracts; Good Faith; Social Function; Case Law; Private Autonomy.

# 1 INTRODUÇÃO

O direito civil brasileiro tem passado por contínuas revisitações doutrinárias e legislativas em toda a sua extensão, como reflexo das transformações sociais, econômicas e tecnológicas do século XXI. Um dos núcleos sensíveis no qual tem-se visto essa evolução normativa é o direito contratual, cuja dogmática exige constante adaptação à realidade pois se encontra intrinsecamente vinculado desde às relações interpessoais até a realidade negocial contemporânea. Nesse cenário, o Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal, propõe ampla reformulação da parte especial do Código Civil de 2002, parte das mudanças se encontram vinculadas às alterações nos artigos 421 a 862, com o propósito de atualizar e sistematiza o regime contratual à luz das demandas atuais.

A proposta de reforma da Parte Especial do Código Civil Brasileiro, atualmente em trâmite no Senado Federal sob o Projeto de Lei n.º 4 de 2025, trata-se de um recorte temático na seara do direito contratual diante da centralidade e importância dos contratos na vida civil e da urgência em atualizar seus institutos frente às transformações sociais, econômicas e tecnológicas do século XXI. A proposta legislativa apresenta alterações significativas nas regras que regem os contratos civis e empresariais visando aperfeiçoar o tratamento jurídico das relações negociais. O presente estudo delimita-se à análise crítica e técnico jurídica dessas alterações, cotejando-as com a redação vigente no Código Civil de 2002, com o intuito de avaliar sua funcionalidade, alcance e possíveis repercussões no ordenamento jurídico nacional

O objetivo geral consiste em examinar os dispositivos reformulados e propostos pelo projeto de lei que visa a reforma do Código Civil no tocante aos contratos, verificando se há alinhamento com os princípios constitucionais, a doutrina consolidada e a jurisprudência dos tribunais superiores. Especificamente pretende-se identificar os principais pontos de inovação normativa, realizando a interpretação crítica acerca da estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas que a nova redação representa e, traçar um paralelo comparativo acerca da compatibilidade das inovações propostas com a jurisprudência consolidada nos tribunais.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, utilizando-se de quadros comparativos entre o Código civil de 2002 e o projeto de reforma, com um foco jurídico-dogmático e análise normativa comparada, examinando sistematicamente os dispositivos propostos à luz da doutrina especializada e da jurisprudência.

As transformações sociais contemporâneas têm exigido respostas jurídicas cada vez mais adequadas. Por isso, o tema demanda aprofundamento acadêmico e técnico, sobretudo

em razão dos efeitos sociais e econômicos produzidos pelas mudanças legislativas, que impactam diretamente os contratos civis, empresariais e de consumo.

A principal indagação que motivou a pesquisa é: *em que medida as alterações propostas pelo projeto de Lei n.º 04 de 2025 garantem maior segurança jurídica, equilíbrio nas relações contratuais e coerência com os princípios fundamentais do direito civil brasileiro?* As repostas surgem em meio a um processo de reconhecimento da necessidade do direito contratual evoluir, não apenas para acompanhar as novas práticas comerciais, mas também para manter a coerência com os demais princípios contratuais basilares contribuindo assim para o aperfeiçoamento doutrinário.

O próximo capítulo apresentará uma análise detalhada das mudanças propostas no Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal. Essa análise será conduzida artigo por artigo, permitindo uma compreensão aprofundada das alterações sugeridas e de seus impactos jurídicos. Para facilitar a exposição e tornar a comparação entre a legislação atual e a reforma mais didática, cada artigo será analisado por meio de um quadro explicativo, estruturado da seguinte forma:

**Quadro 1:** Modelo da análise do projeto.

DESCRIÇÃO DO ARTIGO do CÓDIGO CIVIL DE 2002	DESCRIÇÃO DO ARTIGO do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal
<b>COMENTÁRIOS</b>	

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

Assim, temos:

- a Primeira coluna:** apresenta a redação vigente do Código Civil de 2002, possibilitando a identificação das normas atualmente em vigor.
- b Segunda coluna:** conterà a nova redação proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025, destacando as modificações sugeridas.
- c Linha inferior:** trará uma análise crítica da alteração, abordando os fundamentos da mudança, seus possíveis efeitos práticos e eventuais desafios interpretativos.

É importante ressaltar que os artigos que não sofreram qualquer alteração não serão incluídos no quadro, pois permanecem inalterados e continuam com a mesma redação do Código Civil de 2002. Essa metodologia permitirá uma visão clara e objetiva das

transformações legislativas, promovendo um debate jurídico qualificado sobre a reforma do Código Civil.

Dessa forma, a pesquisa contribuirá para o entendimento das implicações sociais, econômicas e jurídicas das alterações propostas, auxiliando acadêmicos, operadores do direito e formuladores de políticas públicas na avaliação do impacto dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 COMENTÁRIOS AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ARTIGO POR ARTIGO | INCISO POR INCISO | ALÍNEA POR ALÍNEA

**Quadro 2:** Análise do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal.

DESCRIÇÃO DO ARTIGO do CÓDIGO CIVIL DE 2002	DESCRIÇÃO DO ARTIGO do Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal
<b>COMENTÁRIOS</b>	
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)	Art. 421. § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. § 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.
A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, além das partes envolvidas, o contrato deve respeitar valores fundamentais da sociedade, como a dignidade humana, a boa-fé e a justiça social. <sup>3</sup> A redação atual consagra a função social do contrato com um limiar da liberdade contratual e os princípios norteadores, determina a intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual. A proposta de alteração do art. 421 do Código Civil, apresentada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, procura reorganizar a tensão clássica entre autonomia privada e função social do contrato. Ao prever, no § 1º, que nos contratos civis e empresariais paritários prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, o projeto restringe expressamente esse regime de contenção judicial às relações em que haja paridade e simetria entre os contratantes. Essa opção merece avaliação positiva, pois evita a aplicação automática da intervenção mínima a contratos marcados por	

<sup>3</sup>BRASIL. Parecer nº 1: subcomissão de contratos da CJCODCIVIL. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/4b74428f-ae8f-4e72-b190-2c3e141fc13f>.

vulnerabilidade, dependência econômica, assimetria informacional ou predisposição unilateral de cláusulas. Com isso, a proposta preserva a força obrigatória dos contratos negociados entre partes em condições equivalentes, mas não afasta a possibilidade de controle judicial quando houver abuso, desequilíbrio ou violação de normas de ordem pública.

O § 2º, por sua vez, ao declarar nula de pleno direito a cláusula contratual que violar a função social do contrato, reforça a compreensão de que a liberdade contratual não possui caráter absoluto. A função social atua como limite externo e interno da autonomia privada, impedindo que o contrato produza efeitos incompatíveis com valores juridicamente protegidos, como a boa-fé objetiva, a lealdade negocial, a dignidade da pessoa humana, a preservação de terceiros atingidos pela relação contratual e a integridade da ordem econômica.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.

A alteração proposta para o art. 421-A do Código Civil modifica a função normativa atualmente exercida pelo dispositivo. Na redação vigente, introduzida pela Lei nº 13.874/2019, o artigo concentra três diretrizes voltadas à valorização da autonomia privada nos contratos civis e empresariais: a presunção de paridade e simetria, a possibilidade de as partes fixarem parâmetros objetivos de interpretação, revisão e resolução, e o respeito à alocação contratual de riscos, com revisão apenas excepcional e limitada. Trata-se de norma voltada à segurança das relações negociais, especialmente nos contratos entre partes presumidamente capazes de negociar em condições equivalentes.

O Projeto de Lei nº 4/2025 altera essa lógica ao substituir a redação atual por enunciado mais geral, segundo o qual as regras do título contratual não afastam o disposto em leis especiais e devem considerar

as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada qual com suas peculiaridades. A nova redação desloca o art. 421-A de uma norma de reforço da autonomia privada para uma norma de coordenação sistemática entre o Código Civil, as leis especiais e a função econômico-social de cada modalidade contratual. Essa alteração não deve ser lida isoladamente, pois o próprio projeto transfere parte do conteúdo atualmente presente no art. 421-A para outros dispositivos: a presunção de paridade e simetria passa a aparecer no art. 421-C, enquanto a previsão sobre parâmetros de interpretação, revisão, resolução e alocação de riscos é retomada no art. 421-D.

Nesse ponto, a proposta apresenta aspecto positivo ao reconhecer que os contratos não exercem todos a mesma função no ordenamento jurídico.

“Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de

intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;

II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao

Consumidor final, marca dos contratos de consumo;

III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;

IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.

A função social dos contratos é um conceito enfatizado por doutrinadores como Gustavo Tepedino, que argumenta que o direito deve considerar o impacto social e a finalidade econômica dos contratos, assegurando que eles sirvam ao propósito para os quais foram criados de maneira equitativa e justa. Esse entendimento promove um equilíbrio entre a segurança jurídica e a flexibilidade necessária para atender às reais necessidades das partes envolvidas<sup>4</sup>. O artigo 421-B propõe uma visão funcional do direito contratual, ajustando a aplicação das normas para que sejam mais justas e pertinentes dentro do contexto

<sup>4</sup>TEPEDINO, Gustavo. A Função Social dos Contratos. Rio de Janeiro: Renovar, 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo\\_Tepedino.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf). Acesso em: 04ago.2024.

socioeconômico.<sup>5</sup> Segundo a obra de Carlos Roberto Gonçalves, há uma necessidade de que os contratos entre empresas respeitem a dinâmica do mercado e as expectativas legítimas das partes envolvidas. O STJ aborda questões relacionadas à responsabilidade civil nas relações empresariais, enfatizando a necessidade de boa-fé e transparência nas transações comerciais.

O inciso II enfatiza a importância de garantir que o consumidor final tenha acesso a produtos e serviços que são o resultado de processos produtivos que envolvem diversas etapas e intervenientes. A expressão "marca dos contratos de consumo" sugere que esse tipo de contrato tenha características únicas e deve ser tratado de forma diferenciada em comparação com outros contratos civis e empresariais, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. A norma pode contribuir para a maior proteção dos direitos do consumidor e a responsabilidade dos fornecedores, garantindo que as práticas contratuais sejam respeitadas.

O inciso III identifica os contratos de trabalho pela disponibilização de força de trabalho à cadeia produtiva, distinguindo-os dos contratos empresariais, civis e de consumo.

Em outras palavras, quando alguém é contratado, está contribuindo com seu trabalho para ajudar a empresa a realizar suas atividades, seja fabricando produtos ou prestando serviços. Portanto, o reconhecimento da força de trabalho como uma característica dos contratos de trabalho ressalta a importância das pessoas no processo produtivo.

O inciso IV trata dos bens e serviços que podem ser transacionados fora da estrutura de uma cadeia produtiva específica, refletindo a flexibilidade e a autonomia das relações contratuais que não necessariamente dependem de um processo produtivo linear. No contexto dos contratos civis, essa disposição garante que uma ampla gama de bens e serviços possa ser objeto de contrato, independentemente de sua fonte ou integração em um sistema produtivo mais amplo.

Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

§ 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:

I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas

---

<sup>5</sup>OLIVEIRA, AB de. "Liberdade Contratual e seus Limites: Uma Análise à Luz do Código Civil de 2002". Revista de Direito Civil, v. 2, pág.

relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;

II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;

III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;

IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;

V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;

VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.

§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo.

Esse artigo aborda a presunção de paridade e simetria nos contratos civis e empresariais, estipulando que esses assim são considerados a menos que existam elementos concretos que justifiquem a sua não aplicação. A paridade contratual é essencial para promover a proteção dos direitos de ambas as partes, garantindo que as relações se protejam em um ambiente de confiança e respeito, em regra, as partes devem ser tratadas de maneira equitativa, promovendo um ambiente onde possam interagir de forma justa, resguardados pelos princípios fundamentais do Código Civil. A manutenção dessa presunção é uma forma eficaz de proporcionar segurança e estabilidade nas transações jurídicas.

O parágrafo primeiro visa estabelecer parâmetros adicionais para a interpretação dos contratos empresariais, reconhecendo que podem trazer complexidades específicas e virem a exigir uma análise

diferenciada, essa complexidade pode se originar na dinâmica e sofisticação que cercam a espécie e urgem por um entendimento mais profundo das circunstâncias e finalidades econômicas e jurídicas subjacentes.

O Inciso I aborda a questão dos contratos que são naturalmente díspares ou assimétricos, comuns em relações empresariais onde as partes possuem diferentes poderes de barganha ou informações. Reconhece-se que tais contratos necessitam de um tratamento específico, previsto por leis especiais, garantindo assim que as assimetrias não levem a desequilíbrios injustos, respeitando a peculiaridade de cada modalidade contratual e a aplicação das cláusulas gerais que regem essas operações. Exemplos incluem contratos de franquia, representação comercial e alianças estratégicas, que possuem regulamentações específicas para abordar suas particularidades.

O Inciso II enfatiza que uma boa fé empresarial deve ser medida não apenas pelos princípios gerais, mas também pelas expectativas comuns dos agentes econômicos no setor de atividade dos contratantes. Isso significa que a boa-fé é avaliada com base nos padrões específicos do mercado em que as partes operam, incorporando as práticas e expectativas típicas desse ambiente.

O inciso III estabelece que o juiz deve examinar os usos e costumes da localidade onde o contrato foi celebrado.

No inciso IV, para que as cláusulas de não concorrência pós-contratual sejam consideradas lícitas, é necessário que estas sejam bem definidas, limitadas em termos de tempo e espaço, ainda, fundamentadas em justificativas razoáveis. Tem-se discutido cada vez mais que as ausências destes limitadores levam a nulidade dos atos, caso as estipulações contrariem os princípios da livre concorrência e da ordem econômica<sup>6</sup>

O inciso V mencionado é um conceito relevante nas relações comerciais. Essa atipicidade indica que os contratos empresariais não seguem um modelo rígido ou padrão, como ocorre em contratos de adesão, onde uma das partes (geralmente o consumidor) tem muito mais poder e a outra parte que impõe as condições do contrato. Em contratos empresariais, as partes envolvidas são, geralmente, agentes econômicos iguais ou similares.

A flexibilidade dos contratos reflete a dinâmica do mercado moderno, onde as partes podem adaptar cláusulas e condições que atendam melhor às suas especificidades, levando em consideração as práticas do setor e suas situações particulares. Essa característica é reconhecida em diversas doutrinas do Direito Empresarial, que ressaltam a ideia de que a autonomia das partes deve ser respeitada, e que são livres para estabelecer acordos que melhor reflitam suas intuições e objetivos. Isso também implica que, na ausência de uma regulamentação específica, as partes devem ter a liberdade de moldar seus contratos de acordo com as práticas convencionais do mercado, proporcionando uma maior eficiência e adequação às suas operações diárias. Contudo, é importante que essa liberdade não leve a abusos ou desequilíbrios excessivos nas relações contratuais.

---

<sup>6</sup>Superior Tribunal de Justiça. “REsp 1.187.555/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2013”. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/stj/PortalDefault/Noticias/2013/abril/1.html>. Acesso em: 07 set.2024.

Em suma, a atipicidade natural dos contratos empresariais possibilita uma pluralidade de acordos, respeitando a autonomia das partes e as particularidades.

O inciso VI refere-se ao sigilo empresarial que é um aspecto crucial para a proteção das operações e informações confidenciais de uma empresa. Este princípio garante que segredos comerciais, informações de mercado e dados estratégicos não sejam divulgados indevidamente. A preservação do sigilo é necessária para evitar que concorrentes se beneficiem injustamente de informações protegidas, ou que possam comprometer a posição competitiva da empresa.

De acordo com a doutrina, a confidencialidade deve ser formalizada por meio de contratos que especifique quais informações são consideradas sigilosas e determinem as obrigações das partes em relação à sua proteção. Além disso, a legislação brasileira, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), protege o sigilo empresarial, impondo medidas a quem descobrir ou divulgar informações fornecidas sem autorização. Em suma, a proteção do sigilo empresarial é um aspecto vital que reflete o respeito pela propriedade intelectual e pode ser decisivo para a competitividade e integridade de uma empresa, não apenas protege os interesses, mas também promove um ambiente de negócios saudável.

O parágrafo segundo estabelece que, nos contratos empresariais, haja uma grande diferença econômica entre as partes, as regras gerais deste artigo não podem se aplicar. Em outras palavras, se uma empresa é muito mais forte financeiramente do que a outra, isso precisa ser considerado, pois a parte mais fraca pode estar em uma posição vulnerável.

Essa disposição busca proteger as empresas menores ou menos favorecidas, evitando que elas sejam obrigadas a aceitar termos temporários apenas porque a outra parte tem mais poder econômico. A ideia é promover uma negociação mais justa e equilibrada.

Segundo o doutrinador de Miguel Reale, que discute a importância da justiça nas relações contratuais. O argumento que é essencial considerar como observações singulares de cada parte envolvida na negociação para garantir a equidade nas relações contratuais<sup>1</sup>.

Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:

- I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;
- II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;
- III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;

	<p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões utilizados pelas partes na redação do contrato;</p> <p>V – interpretação de texto normativo.</p>
<p>O art. 421-D trata da possibilidade de as partes, fora dos contratos de adesão ou de cláusulas predispostas, fixarem parâmetros objetivos de interpretação, revisão, resolução, alocação de riscos, glossário e interpretação de texto normativo. O dispositivo reforça a contratualização dos critérios interpretativos, mas tais parâmetros não podem impedir controle judicial quando houver violação à boa-fé, abuso, simulação, fraude, vulnerabilidade ou afronta à ordem pública.</p>	
	<p>Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos:</p> <p>I - coligados;</p> <p>II - firmados com unidade de interesses;</p> <p>III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos;</p> <p>IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual;</p> <p>V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.</p>
<p>Os contratos devem ser analisados de maneira a priorizar o objetivo comum que se pretende alcançar, levando em conta o conjunto de suas cláusulas. Essa abordagem visa garantir que a interpretação dos contratos reflita a intenção das partes envolvidas.</p> <p>Um contrato que seja estrutural e funcionalmente as partes permite uma execução mais harmoniosa e colaborativa, garantindo que todos os aspectos do contrato operem de maneira sinérgica. Essa abordagem está alinhada com o princípio da boa-fé objetiva, que busca promover relações contratuais equilibradas, onde direitos e deveres são compreendidos e respeitados por ambas as partes.<sup>7</sup></p> <p>Destaca-se a relevância da interdependência entre diferentes contratos para a concretização de certos objetivos. Esse conceito é crucial, pois é regular que, em muitas situações comerciais, os resultados esperados excluam a formalização de múltiplos contratos interligados, os quais, juntos, sustentam o propósito final das partes.</p> <p>A prática de fomentar múltiplos negócios dentro da mesma relação contratual permite que as partes realizem transações adicionais de forma mais eficiente, aproveitando a familiaridade e a confiança já</p>	

<sup>7</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil: Contratos”. São Paulo: Editora Saraiva,

condicional. A doutrina ressalta que esta abordagem pode levar a uma relação de longo prazo entre as partes, envolvendo a exploração de oportunidades que beneficiam ambos os lados, o que é um aspecto essencial em um ambiente de negócios competitivo.<sup>8</sup>

Além disso, essa interdependência dos contratos pode proporcionar uma maior segurança jurídica, já que as partes se comprometem com um conjunto mais amplo de obrigações, aumentando a previsibilidade e a estabilidade nas suas relações comerciais. O reconhecimento da importância do fomento de negócios comuns é crucial para a promoção de um ambiente de negócios saudável e colaborativo.

Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.

O artigo em questão estabelece que os contratos empresariais são regidos pelos princípios descritos no artigo 966-A do Código Civil, na medida em que forem aplicáveis. Essa conexão entre os artigos reflete a intenção de garantir que os contratos empresariais operem dentro de um quadro jurídico que favoreça a clareza, a equidade e a boa-fé nas relações comerciais.

O art. 966-A proposto trata de princípios voltados ao Direito Empresarial, como liberdade de iniciativa, livre concorrência, autonomia privada, autonomia patrimonial, limitação da responsabilidade dos sócios, deliberação majoritária, força obrigatória das convenções, preservação da empresa, usos e costumes empresariais e simplicidade das formas.

A adoção desses princípios nos contratos empresariais ajuda a garantir um ambiente em que as partes possam operar com segurança e previsibilidade, minimizando litígios e promovendo um comércio justo.<sup>9</sup>

Assim, ao integrar os princípios do artigo 966-A à esfera dos contratos empresariais, o legislador promove uma harmonia entre as normas gerais e as disposições específicas do Direito Empresarial, garantindo que ambos se complementem e contribuam para um sistema contratual mais robusto e eficaz.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual.”

A alteração da redação do caput do artigo 422, corrige uma omissão no texto atual, tornando claro que os princípios de probidade e da boa-fé devem ser observados desde a fase de tratativas até a fase de sua eficácia pós-contratual.

“Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.”

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil: Contratos”. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>9</sup>MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos: Teoria Geral”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

O art. 422-A do Projeto de Lei nº 4/2025 acerta ao reforçar a centralidade da confiança, da probidade e da boa-fé nas relações contratuais, mas sua redação exige cautela técnica ao afirmar que a violação desses deveres gera inadimplemento contratual. A afirmação não deve ser compreendida de modo uniforme, pois há situações jurídicas distintas. O inadimplemento da prestação principal ocorre quando a parte deixa de cumprir a obrigação central assumida no contrato, como entregar a coisa, pagar o preço ou prestar o serviço pactuado. Já a violação de deveres anexos da boa-fé envolve condutas laterais exigidas das partes, como informar, cooperar, proteger, guardar lealdade e não frustrar a legítima confiança da outra parte, ainda que a prestação principal tenha sido formalmente cumprida. Além disso, a quebra da confiança pode ocorrer antes da formação do contrato, hipótese em que se aproxima da responsabilidade pré-contratual, especialmente quando uma parte cria expectativa legítima de contratação e depois rompe injustificadamente as negociações ou omite informação relevante. Também pode ocorrer depois da extinção do contrato, configurando responsabilidade pós-contratual, como nos casos de uso indevido de informações, violação de sigilo ou condutas que esvaziem os efeitos esperados da relação encerrada. Assim, embora a redação do PL esteja correta ao reconhecer a força normativa da boa-fé, da probidade e da confiança, o comentário deve destacar que nem toda violação desses deveres corresponde, tecnicamente, ao inadimplemento da prestação principal. A consequência jurídica dependerá do momento da conduta, da natureza do dever violado e do vínculo entre a violação e o dano produzido.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 423. A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.

§ 2º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.

Os contratos passam a ter segurança jurídica e menor índice de judicialização, definindo os contratos de adesão e sua aplicação.

O parágrafo primeiro enfatiza a necessidade de que as cláusulas de contratos de adesão sejam redigidas de maneira clara e em fontes que sejam facilmente legíveis. Essa exigência é uma importante medida de

proteção ao aderente, que muitas vezes é a parte mais vulnerável na relação contratual, pois normalmente não tem a mesma capacidade de negociação que a parte que oferece o contrato.<sup>10</sup>

Ao exigir que as condições sejam estabelecidas de forma transparente e acessível, o legislador procura garantir que o aderente compreenda o cumprimento dos direitos e obrigações que está assumindo. Isso é crucial em um contexto em que contratos extensos e complexos podem conter cláusulas que, se mal interpretadas, podem levar a prejuízos ou abusos. Portanto, o objetivo é criar um ambiente contratual mais equitativo, onde todas as partes estejam cientes do que estão concordando.<sup>11</sup>

Essa orientação também reflete uma mudança maior em direção à proteção do consumidor e à promoção da boa-fé nas relações contratuais. Assim, a legibilidade e a clareza tornam-se não apenas legais, mas questões éticas essenciais que ajudam a construir relacionamentos mais justos e de confiança nas transações comerciais. É uma abordagem que promove a responsabilidade por parte de quem elabora esses contratos e, ao mesmo tempo, empodera o aderente, permitindo que tome decisões mais informadas.

O parágrafo segundo enfatiza que os contratos de adesão são aqueles em que uma das partes tem uma vantagem significativa sobre a outra, geralmente redigidos por uma parte sem a contribuição da outra, resultando em termos que podem ser desfavoráveis ao aderente. Essa estrutura de poder desigual entre as partes pode criar desafios para quem adere ao contrato. Assim, ao interpretar esses contratos, é essencial reconhecer essa desproporção de poder e aplicar uma interpretação que favoreça mais o aderente.

Isso implica que, ao analisar as cláusulas do contrato, deve-se considerar as circunstâncias em que ele foi firmado e assegurar que o aderente não seja injustamente prejudicado pelas condições impostas. Essa abordagem visa promover justiça e proteção ao consumidor, garantindo que os termos do contrato sejam compreendidos e aplicados de maneira a evitar desvantagens excessivas para a parte que não teve a oportunidade de negociar os termos. Portanto, o princípio de interpretar os contratos de adesão de forma mais favorável ao aderente não é apenas uma prática legal, mas também uma questão de ética nas relações comerciais.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 426.

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

<sup>10</sup>DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil”. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

<sup>11</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil: Contratos”. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.

Esse artigo dispõe que "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" estabelece uma importante regra sobre a sucessão patrimonial, reforçando a ideia de que a herança é um bem que, por sua natureza, não pode ser objeto de transações enquanto o titular da herança ainda está vivo. Essa norma tem um fundamento essencial na proteção dos direitos e da vontade do autor da herança, assegurando que sua autonomia e dignidade não sejam comprometidas por interesses econômicos que poderiam surgir durante sua vida. Esse princípio é fundamental para garantir que as relações patrimoniais respeitem a integridade dos direitos do indivíduo antes de sua morte. Tal disposição evita que a herança se transforme em uma mercadoria em vida, o que poderia resultar em negociações apressadas ou controversas que afetassem o bem-estar emocional e social da pessoa. Com isso, o legislador busca não apenas proteger o patrimônio, mas também a dignidade humana, evitando que questões materiais dominem a vida de alguém. Portanto, a

proibição em questão não é apenas uma questão legal, mas um reflexo de princípios éticos que valorizam a vida e o respeito pela vontade do indivíduo.

O inciso I refere-se à possibilidade de herdeiros necessários, como os descendentes, celebrarem acordos em conjunto para definir questões prévias relativas à colação de bens, excesso inoficioso e partilha de participações societárias, mesmo enquanto o ascendente comum estiver vivo. Essa disposição busca mitigar conflitos típicos do momento sucessório, promovendo uma harmonia e clareza sobre a divisão futura do patrimônio<sup>1</sup>.

Na colação de bens, os descendentes alinham-se quanto aos bens que foram doados em vida, para que esses retornem à consideração na futura partilha e garantam uma distribuição equitativa entre herdeiros. Isso evita disputas acirradas sobre a proporcionalidade das doações e heranças feridas.<sup>12</sup> Já o conceito de excesso inoficioso diz respeito às doações que excedem a parte patrimonial disponível do doador, ferindo assim a legítimos dos herdeiros necessários, aspecto que também pode ser abordado nesses acordos.<sup>13</sup> Quanto às participações societárias, o cenário pode ser particularmente complexo devido à avaliação dessas participações e sua influência sobre a administração de negócios familiares. A antecipação desses acordos pode garantir que as operações empresariais continuem de maneira estável e planejada, respeitando as vontades dos envolvidos e preservando o patrimônio familiar.<sup>14</sup>

Esse tipo de previsão legal, ao autorizar acordos antecipados, alinha-se com a tendência de a legislação valorizar a autonomia privada, permitindo que arranjos patrimoniais personalizados e consentidos pelos herdeiros próprios possam levar a soluções mais adequadas e pacíficas do que aquelas impostas judicialmente após o falecimento do ascendente.

O segundo inciso trata da possibilidade de nubentes ou conviventes (em união estável) renunciarem, por meio de pacto antenupcial ou convivência, à condição de herdeiros. Este dispositivo legal permite que as partes estabeleçam, de comum acordo, como será a sucessão de seus bens, caso uma das partes venha a falecer<sup>1</sup>.

Essa possibilidade de renúncia é um avanço significativo no reconhecimento da autonomia das partes para organizar suas relações patrimoniais de acordo com suas vontades pessoais. Tradicionalmente, o direito sucessório protege amplamente os direitos dos herdeiros necessários, mas este inciso reconhece que em certas situações os indivíduos podem preferir estruturar suas relações financeiras de forma diferente, considerando, talvez, questões como filhos de outros casamentos ou planejamentos patrimoniais específicos.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>13</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Sucessões*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2023.

<sup>14</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

<sup>15</sup>MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

O pacto antenupcial ou de convivência, ao permitir essa renúncia, concede maior liberdade aos parceiros para definir suas expectativas e obrigações patrimoniais. Isso pode fornecer clareza e evitar futuras disputas sobre a herança, permitindo que os bens sejam destinados conforme o desejado, respeitando os acordos feitos em vida<sup>16</sup>

O parágrafo segundo (§ 2º) estabelece que nubentes (aqueles que vão se casar) e conviventes (em união estável) podem renunciar, de forma mútua, ao direito de herdar um do outro, utilizando para isso um pacto antenupcial ou escritura pública. No caso dos parceiros, essa renúncia pode ser feita antes do casamento ou posteriormente, enquanto para conviventes, a formalização ocorre através de uma escritura pública de união estável.

Esta disposição permite que os casais tenham maior autonomia para determinar como desejam gerenciar seus assuntos patrimoniais. Essa flexibilidade permite que muitos casais tenham necessidades e prioridades financeiras diferentes que podem não se alinhar com as normas padrão de herança. Por exemplo, podem desejar que os seus bens sejam destinados a filhos de relações anteriores ou a outros familiares.

A utilização de pactos ou escrituras públicas garante que as renúncias sejam realizadas de forma clara e reconhecida legalmente, fornecendo segurança jurídica para ambas as partes. Este mecanismo contribui para evitar potenciais disputas sucessórias, ao deixar claro que direitos seriam abdicados mediante um acordo formalizado e consciente.

Ao possibilitar tais ajustes, a lei se adapta às mudanças nas dinâmicas familiares modernas, oferecendo aos indivíduos mais controle sobre suas decisões financeiras e patrimoniais, em linha com suas próprias vontades e situações.

O parágrafo III (§ 3º) dispõe que a renúncia ao direito de herança pode ser feita de maneira condicional, dependendo de situações específicas, como a existência ou não de outros parentes que possam herdar. Isso significa que a renúncia pode ser ajustada de acordo com a situação familiar e sucessória particular de cada casal, conforme disposto no artigo 1.829 do Código Civil.

Essa flexibilidade é significativa porque permite que as partes adaptem o plano sucessório às suas realidades familiares, como priorizar a herança para filhos ou outros parentes, dependendo da presença ou ausência desses indivíduos no momento da abertura da sucessão. Essa abordagem responde à necessidade prática de muitos casais que buscam equilibrar suas disposições patrimoniais com o cuidado a outros membros da família.

Além disso, o fato de não ser necessário que a condição seja recíproca amplia ainda mais a personalização dessas disposições.

Este dispositivo, portanto, oferece instrumentos para um planejamento sucessório mais dinâmico e realista, permitindo que as partes programem seus direitos sucessórios de acordo com suas prioridades pessoais e familiares.

---

<sup>16</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

O parágrafo IV (§ 4º) estabelece que a renúncia à condição de herdeiros não afeta automaticamente o direito real de habitação, conforme estipulado no artigo 1.831 do Código Civil, a menos que os parceiros ou conviventes concordem expressamente com isso. O direito real de habitação garante o direito de continuar residindo no imóvel utilizado como residência da família, independentemente de ser ou não proprietário.

A manutenção do direito de habitação ao cônjuge sobrevivente, mesmo quando esta renúncia à herança, protege o interesse social de assegurar um lar para a pessoa que perdeu o parceiro, evitando situações de vulnerabilidade econômica e social.

No entanto, a cláusula que permite uma renúncia expressa do direito de habitação oferece flexibilidade para que os casais façam ajustes específicos conforme suas situações e planos patrimoniais. Isto significa que, se ambos concordarem, é possível dispensar esse direito dentro do planejamento sucessório, provavelmente em prol de outras considerações patrimoniais ou familiares.

Ao estabelecer essas diretrizes, o Código Civil equilibra a proteção dos direitos da participação do cônjuge ou convivente supérstite com a autonomia das partes para decidir sobre seus interesses patrimoniais de modo consciente e ajustado às suas necessidades particulares.

O parágrafo V (§ 5º) estabelece que qualquer disposição contratual que pretenda regular a sucessão fora das opções já previstas no Código Civil é considerada nula. Isso abrange tanto acordos feitos por uma pessoa (unilaterais), acordos entre duas partes (bilaterais) ou entre mais de duas partes (plurilaterais).

Esta cláusula sublinha a ideia de que o direito das sucessões é regido por normas regulamentares e limitadas que têm o objetivo de proteger a ordem pública e os direitos dos herdeiros. O objetivo é evitar que contratos ou arranjos privados interfiram nas regras sucessórias já consolidadas, protegendo assim a estabilidade e a previsibilidade no momento da distribuição dos bens de alguém que faleceu.

O Código Civil busca garantir que a vontade do falecido e o direito dos herdeiros sejam respeitados dentro de um regime legalmente instituído. Qualquer tentativa de criar mecanismos sucessórios para esse dispositivo seria considerada uma violação dos princípios estabelecidos para lidar com a transferência de bens após a morte de uma pessoa.

Essa regra protege todos os envolvidos na sucessão, fornecendo uma estrutura clara e justificada, que evita conflitos, incorrendo em nulidade qualquer tentativa de criar vias alternativas através de contratos não reconhecidos por lei.

O parágrafo sexto (§ 6º) dispõe que a renúncia à herança não terá efeito se, no momento da morte do falecido, não houver outros parentes aptos a herdar conforme a ordem legal de sucessão.

A lógica por trás dessa norma é evitar que o participante ou convivente sobrevivente fique sem suporte, especialmente em situações onde se presume que outros herdeiros existiriam para tomar posse do patrimônio do falecido. Se não houver outros parentes, a herança reverte para o parceiro ou convivente renunciante, garantindo assim sua segurança financeira e patrimonial após a perda do parceiro.

<p>Este mecanismo de proteção é importante em contextos em que as decisões de renúncia podem ter sido tomadas de forma precipitada ou sem a previsão de que a situação poderia mudar drasticamente com a ausência de outros herdeiros. Assim, o parágrafo garante que, no fim das contas, o sobrevivente não se encontre desamparado, preservando seu direito de herança quando necessário.</p>	
	<p>Art. 426-A. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública.</p>
<p>O art. 426-A introduz a possibilidade de estabelecer um fideicomisso por meio de um ato entre vivos, o que significa que alguém pode, ainda em vida, destinar parte do seu patrimônio para ser transferido a um futuro beneficiário, conhecido como fideicomissário. Isso é sob a condição de que a transferência observe as normas legais e não infrinja regras de ordem pública.<sup>17</sup></p> <p>O fideicomisso é uma ferramenta útil em planejamentos sucessórios e patrimoniais, pois permite ao fiduciário (uma pessoa que atualmente recebe o bem) usufruí-lo durante sua vida ou por um período determinado, após o qual o bem for transferido para o fideicomissário. Essa estrutura pode ser usada para garantir que os bens permaneçam na família ou para garantir o futuro de pessoas com necessidades especiais, por exemplo.<sup>18</sup></p> <p>No entanto, o artigo salienta a importância de normas cogentes, que são aquelas obrigatórias e fundamentais no ordenamento jurídico, para garantir que tais disposições respeitem os direitos fundamentais e outros princípios importantes da lei. Isso impede que o fideicomisso seja usado de forma abusiva ou que sirva para prejudicar terceiros ou próprios beneficiários.</p> <p>Em suma, ao permitir o fideicomisso por ato entre vivos, o artigo oferece uma solução flexível para questões patrimoniais futuras, desde que com pleno respeito às leis vigentes, reforçando a importância de um planejamento sucessório consciente e responsável.</p>	
<p>Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;</p> <p>II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p>	<p>Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:</p> <p>I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;</p> <p>II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente;</p>

<sup>17</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

<sup>18</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<p>III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p>	<p>III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;</p> <p>IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.</p> <p>§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.</p> <p>§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também permaneçam simultaneamente conectados.</p>
<p>O art. 428 trata das hipóteses em que a proposta deixa de obrigar o proponente. A regra geral é que a proposta contratual vincula quem a faz, mas o próprio dispositivo estabelece situações em que essa vinculação cessa. Isso ocorre, por exemplo, quando a proposta é feita sem prazo a pessoa presente e não há aceitação imediata, pois, nesse caso, entende-se que a oferta perdeu sua força obrigatória. O artigo também disciplina situações envolvendo pessoa ausente, decurso de tempo razoável, prazo para resposta e retratação tempestiva do proponente. Portanto, o dispositivo está relacionado à formação do contrato e aos limites da obrigatoriedade da oferta, não à revisão contratual nem à função social dos contratos.</p>	
<p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p>	<p>Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se resultar das circunstâncias ou dos usos e costumes entendimento contrário.</p> <p>§ 1º Respeitados os casos disciplinados em lei especial, pode-se revogar a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que a possibilidade de sua revogação conste aposta claramente no mesmo texto da oferta realizada.</p> <p>§ 2º As regras previstas neste artigo têm aplicação aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais.</p>

	<p>§ 3º A oferta ao público, suficientemente precisa, além de obrigar o ofertante que a veicular ou dela se utilizar, integra o contrato a ser celebrado, salvo estipulação específica em sentido contrário.</p>
<p>Este dispositivo legal trata da caracterização da oferta ao público como uma proposta de contrato, desde que contenha os requisitos essenciais para o contrato, como objetivo, preço e vontade das partes. Esse dispositivo destaca a importância desses elementos essenciais estarem presentes para configurar uma verdadeira proposta contratual, respeitando a oferta como uma manifestação de vontade que visa a celebração de um acordo.<sup>19</sup></p> <p>Segundo Silvio Rodrigues, a oferta precisa ser clara e objetiva, definindo todas as condições necessárias para que o destinatário apenas tenha que manifestar sua concordância para formar o contrato<sup>20</sup>. Ou seja, possam ser entendidas como propostas firmes, promovendo segurança nas transações comerciais ao definir precisamente os momentos de aceitação e vínculo contratual.</p> <p>A nova redação do artigo reforça a aplicação dos usos e costumes, sugerindo que as práticas normais do mercado ou do contexto específico do contrato também podem influenciar a interpretação de uma oferta como proposta validamente constituída, ajustando o entendimento do contrato às realidades sociais e econômicas em que está inserido.<sup>21</sup></p>	
<p>O primeiro parágrafo proposto para o artigo 429 do Código Civil estabelece que a revogação de uma oferta ao público pode ser realizada pelo mesmo meio de sua divulgação, desde que essa possibilidade de revogação esteja expressamente indicada no próprio texto da oferta. Essa inclusão visa aumentar a transparência e a previsibilidade nas relações contratuais, ao delimitar claramente as condições em que o proponente pode retirar a oferta sem gerar conflitos ou mal-entendidos.<sup>22</sup></p> <p>De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz, a exigência de que a possibilidade de revogação esteja explicitamente apontada na oferta busca proteger as expectativas legítimas do destinatário. Isso impede que o ofertante modifique unilateralmente os termos de uma transação potencial sem aviso prévio e adequadamente informado.<sup>23</sup></p> <p>Na jurisprudência, esse tipo de disposição visa evitar litígios decorrentes de ofertas retiradas de forma inesperada. Os Tribunais têm valorizado a clareza e a necessidade de todos os termos da oferta serem transparentes. Quando os termos e a possibilidade de revogação são devidamente esclarecidos, as decisões</p>	

<sup>19</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>20</sup>RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>21</sup>TEPEDINO, Gustavo (org.). Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2023. (04/09/24)

<sup>22</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

<sup>23</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2023.

<p>judiciais tendem a favorecer o ofertante, desde que este tenha agido conforme o estabelecido inicialmente.<sup>24</sup></p>	
<p>O parágrafo segundo proposto para inclusão no artigo 429 do Código Civil explicita que as disposições do artigo são igualmente aplicáveis aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais. Essa extensão é relevante diante do crescimento exponencial das transações digitais e da necessidade de regulamentação clara e específica para essas modalidades de ofertas.<sup>25</sup> Doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano, observam que a inclusão de disposições específicas para contextos digitais é essencial para assegurar que os princípios tradicionais do direito contratual sejam adequadamente adaptados às novas tecnologias. Isso inclui o reconhecimento da validade das ofertas e da formação de contratos em plataformas virtuais e a garantia de que os consumidores e as empresas estão cientes de seus direitos e obrigações.<sup>26</sup> Essa inserção no Código tem implicações significativas, assegurando que, nos ambientes virtuais, as ofertas que satisfaçam os requisitos contratuais são vinculativas e podem ser objeto de aceitação, aumenta a percepção de segurança jurídica e incentiva a confiança nas operações realizadas por meios digitais.</p>	
<p>No parágrafo III proposto uma oferta dirigida ao público, que por ser suficientemente clara e precisa, não obriga apenas o ofertante que a veicula ou utiliza, mas também passa a fazer parte do contrato a ser celebrado, a menos que exista uma cláusula específica que indique o contrário.</p>	
<p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>	<p>Art. 430. Será considerada ineficaz a aceitação que, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, gerando a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, por não ser possível ou razoável exigir-se do proponente o cumprimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. Recebida a resposta de forma tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>
<p>A proposta de alteração modifica parcialmente essa lógica ao reconhecer que a aceitação recebida fora do prazo pode não produzir o efeito esperado quando, pelas circunstâncias do caso, gerar no proponente a legítima expectativa de que o contrato não foi celebrado. Sob essa perspectiva, a reforma procura proteger não apenas o aceitante, mas também o proponente, que não deve ser compelido a cumprir uma proposta</p>	

<sup>24</sup>STJ. Recurso Especial n. 1.297.446/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/06/2021.(04/09/24).

<sup>25</sup>TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direito e Internet: Fundamentos Jurídicos da Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>26</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. Contratos Eletrônicos e a Proteção do Consumidor no Âmbito Digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

quando a aceitação chega em momento incompatível com a dinâmica negocial inicialmente estabelecida. Trata-se de tentativa de equilibrar a proteção da confiança de ambas as partes, evitando que a formação do contrato seja reconhecida de maneira automática em situações nas quais o atraso comprometa a própria racionalidade econômica e jurídica da contratação.

O parágrafo único proposto, contudo, preserva a responsabilidade do proponente quando sua conduta contribui para a insegurança da relação jurídica. Se a aceitação tardia chega ao seu conhecimento e ele permanece inerte, deixando de comunicar o aceitante em prazo razoável, poderá responder pelos prejuízos decorrentes dessa omissão. A regra valoriza a boa-fé objetiva, especialmente em seus deveres anexos de informação, cooperação e lealdade, pois exige comportamento ativo daquele que tem condições de evitar o agravamento da incerteza contratual.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 433. Considera-se ineficaz a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, hipótese em que o contrato não será considerado como formado.

Esse artigo apresenta uma mudança sutil, mas significativa de termos: a aceitação é considerado "ineficaz" em vez de "inexistente", porém o efeito prático permanece o mesmo, o contrato não é considerado como formado se a representação chega no momento adequado. Essa mudança de terminologia pode ajudar a esclarecer que existe em um aspecto técnico, mas não tem efeito jurídico vinculativo devido à representação recebida a tempo.

Esta regra reforça a importância da comunicação dentro das negociações contratuais, garantindo que o proponente não fique em uma posição de incerteza. Ao esclarecer que o contrato não se forma sob estas circunstâncias, a norma protege todas as partes de se verem obrigadas por um compromisso que, efetivamente, nunca foi consensual.<sup>27</sup>

Em resumo, o artigo tanto em sua forma atual quanto na revisada realça a segurança e a clareza nas interações contratuais, destacando o valor da comunicação clara e oportuna nas transações legais.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:  
I - no caso do artigo antecedente;  
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;  
III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que expedida a aceitação, exceto:  
I - .  
II - se o proponente, sem designar prazo, se houver comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que recebê-la;  
III - se a resposta não chegar no prazo convencionado;

<sup>27</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2023.

	<p>IV - no caso de o proponente indicar na proposta forma diversa como ela deva ser aceita.</p> <p>§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por formado desde o momento em que foi expedida.</p> <p>§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio à sua vontade será considerada ineficaz.</p> <p>§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por outro meio de comunicação semelhante, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura.</p>
<p>A nova redação do artigo 434 busca esclarecer diversas nuances existentes quanto a ausência das partes na celebração do contrato e as formas de manifestação da aceitação. Logo, percebe-se que busca firmar a vontade das partes ante algumas hipóteses, deixa bem delineado os cenários em que a aceitação preclui. Inova ao trazer em seu parágrafo terceiro, questões relativas aos modernos meios de comunicação, considerando que mecanismos de comprovação de recepção de e-mail- proposta do proponente bastam para tal, não se exigindo os identificadores de recebimento, com efetiva leitura. Quando as partes de um contrato não estiverem presentes no mesmo local, o contrato é considerado perfeito e concluído no momento em que aceite é enviado pelo destinatário da oferta, e não quando é recebido pelo proponente. Esse princípio é conhecido como "teoria da expedição" e proporciona segurança jurídica ao aceitar que o acordo seja fechado assim que a parte que aceita a proposta manifesta sua concordância e envia essa informação.<sup>28</sup></p> <p>Este mecanismo é particularmente relevante em um mundo onde as comunicações digitais e remotas são comuns, possibilitando que as partes confiem na conclusão de negócios sem a necessidade de presença fisicamente presentes. Ele garante que o aceitante não fique à mercê de problemas ou atrasos na comunicação que possam ocorrer após sua expedição da área acessível.<sup>29</sup></p>	

<sup>28</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>29</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

Traz ênfase que a comunicação clara e sem ambiguidades continua sendo essencial para a formação de um contrato. Ao garantir que o proponente não possa ser considerado limitado a uma liberdade que o aceitante já retratou, o Código Civil protege a transparência e a segurança nas negociações contratuais.<sup>30</sup> O inciso II, especifica que essa situação ocorre quando o proponente não designou um prazo, mas se obriga a esperar pela resposta. O contrato será considerado celebrado a partir do momento em que a resposta for recebida. Estabelecendo explicitamente a expectativa de que, mesmo sem prazo determinado inicialmente. O proponente está preparado para aguardar até que receba a autorização adicionando claro e eliminando incertezas no intervalo até a comunidade bem sucedida.<sup>31</sup>

No inciso III, se a resposta à oferta não for recebida dentro do prazo estabelecido, o contrato não se concretiza. Essa regra coloca ênfase na importância dos prazos determinados para a comunicação no processo de formação contratual, reafirmando que o respeito ao tempo acordado é essencial para a validade da comunicação entre as partes e para que o acordo se materialize de fato. Na prática, isso significa que tanto o proponente (quem faz a oferta) quanto o aceitante (quem está analisando a oferta) deve estar atento para cumprir os prazos. Esse cuidado é fundamental para garantir que as expectativas de ambas as partes sejam claras e respeitadas. O proponente não permanece em uma posição de indefinição, confiante de que, sem uma resposta dentro do tempo previsto, ele não está vinculado.

Esse tipo de disposição é essencial para trazer previsibilidade e segurança às relações comerciais, permitindo que as partes planejem suas ações e decidam seus próximos passos com base em prazos bem definidos. Ainda, dispõe de forma clara sobre as observações que devem ser feitas quanto ao rito formal das comunicações eletrônicas para que estas vertam fidelidade e seguranças sobre os negócios jurídicos na era digital.

O inciso IV aborda uma situação particular nas negociações contratuais: quando o proponente (a pessoa que faz a oferta) especifica uma forma diferente que deve ser usada para aceitar a proposta. Este item ressalta a importância de seguir instruções específicas dadas na proposta.

Em essência, se o proponente indica uma forma específica para a aceitação — por exemplo, por escrito, via e-mail, ou qualquer outro método — essa forma precisa ser observada para que o contrato seja considerado válido. Isso assegura que ambos os lados estejam totalmente alinhados em relação às expectativas e às maneiras de formalizar o acordo.

Ao permitir que o proponente defina como deve ser feita a aceitação, o inciso garante um nível maior de controle na comunicação do contrato. Isso pode ser particularmente importante em contextos onde a clareza e a documentação são cruciais, como em contratos de grande valor ou complexidade técnica.

O parágrafo primeiro estabelece que, uma vez que a aceitação da oferta é recebida, o contrato é considerado válido desde o momento em que a aceitação foi enviada.

---

<sup>30</sup>RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral e Obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

<sup>31</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

O parágrafo segundo esclarece que, se o proponente não receber a aceitação devido a fatores fora de seu controle, então essa aceitação será considerada ineficaz. Isso significa que imprevistos, como problemas técnicos ou falhas de comunicação, não vão obrigar o proponente a um contrato que ele não percebeu que foi aceito. Essa disposição protege o proponente de obrigações indesejadas e assegura que ambos os lados tenham clareza e consenso sobre a formação do contrato.

O parágrafo terceiro, faz abordagem a modernização da prática contratual para incluir meios digitais, como e-mails e aplicativos de mensagens. Estabelece que a aceitação é comprovada pela resposta do proponente ou por alguma ferramenta que indique o recebimento da mensagem, sem precisar da confirmação de leitura. Isso reflete a realidade de muitos negócios hoje, onde comunicações ocorrem instantaneamente e de forma eletrônica. Essa norma permite que as partes confiem em indicadores de mensagem recebida, como ticks azuis em mensagens, para seguir com suas negociações, aumentando a eficiência e mantendo a confiança em transações eletrônicas.

Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:

I - que seja completa e clara;

II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;

III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;

IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;

V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no caput deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de

	<p>assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.</p> <p>§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.</p> <p>§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.</p>
<p>Este artigo aborda a modernização dos contratos ao adaptar o processo de aceitação de propostas para o contexto digital, especialmente utilizando aplicativos interativos ou autoexecutáveis na internet. Dada a crescente digitalização das transações comerciais, este artigo busca estabelecer as bases para a validade e eficácia das propostas feitas nesse novo ambiente. No inciso I para que uma proposta digital seja considerada válida, ela precisa ser completa e clara, todas as informações essenciais devem estar disponíveis e compreensíveis para o favorecido, garantindo que ele tenha todos os dados necessários para tomar uma decisão informada. A clareza e a completude protegem o aceitante contra ambiguidades que possam prejudicar a consensualidade contratual.<sup>32</sup> No inciso II a parte que cabe aceitar a oferta deve compreender facilmente como prosseguir ao longo de qualquer processo estruturado, como a tecnologia blockchain, para assim aceitar a proposta (mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa), essa compreensão da estrutura utilizada incrementa a segurança digital dos contratos.<sup>33</sup></p> <p>No inciso III haverá situações onde o aceitante pode querer interromper a aceitação. Assim, é importante que o método para fazer isso seja claramente definido e facilmente acessível, evitando que o aceitante se sinta preso em uma aceitação não desejada.<sup>34</sup> O inciso IV esclarece que para contratos digitais, é essencial que os mecanismos de verificação sejam transparentes e confiáveis. Isso significa que as partes devem entender como a autenticidade dos dados apresentados é garantida, o que protege contra fraudes e assegura a confiança no processo digital.</p> <p>O inciso V diz que todo contrato vem com riscos, especialmente em ambientes digitais. É fundamental que as condições sob as quais o contrato é celebrado e os riscos associados sejam claros desde o início para o aderente. Isso assegura que todas as decisões sejam informadas e conscientes.</p>	

<sup>32</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>33</sup>SCHREIBER, Anderson. Direito Digital: Fundamentos, Casos e Prática. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>34</sup>TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fundamentos do Direito de Contratos Eletrônicos. São Paulo: Saraiva, 2023.

O parágrafo I (§ 1º) diz que quando celebrado na forma descrita, cria-se um vínculo legal; Já no § 2º os contratos autoexecutáveis, os *smart contracts*, por sua vez, necessita que o aderente, ainda que de forma remota, conheça os mecanismos legitimadores do ato para que não reste dúvidas sobre a livre manifestação de vontade da parte.<sup>35</sup>

O artigo 435-A inova ao regular contratos celebrados por meio de aplicativos digitais interativos e autoexecutáveis, especialmente no contexto da internet. Ele estabelece requisitos de clareza e completude das propostas, além de prever mecanismos que autentiquem a veracidade dos dados utilizados nas negociações digitais. A menção à cadeia de blocos (*blockchain*) como meio de validação de assentimentos reflete a incorporação de tecnologias modernas, aumentando a segurança e confiabilidade das transações. Esse artigo reconhece a crescente digitalização das relações contratuais e adequa o direito civil a essa nova realidade, garantindo que as negociações online sigam princípios de transparência e segurança jurídica. Comparado ao Código Civil de 2002, essa nova disposição é um avanço significativo, já que o texto anterior não contemplava expressamente o uso dessas tecnologias, deixando lacunas sobre a validade e segurança das transações digitais.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

§ 1º A disposição deste artigo é aplicável às doações onerosas.

§ 2º Os vícios ocultos de que trata o caput já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião.”

O dispositivo busca assegurar que quem adquire/recebe algo, possa confiar na qualidade do bem e incentivando o cumprimento de padrões mínimos de qualidade. Quando um vício é "oculto", significa que não é imediatamente perceptível e, portanto, a descoberta do problema pode ocorrer somente após já ter sido aceita a coisa. Se esse presente também estiver quebrado ou com defeito, você tem o direito de recusar. O parágrafo primeiro desse artigo reitera que as regras sobre vícios ocultos também se aplicam às doações onerosas, que são aquelas onde existe alguma obrigação ou troca envolvida. O parágrafo segundo, por sua vez, deixa claro as questões quanto aos problemas ocultos de um objeto, os chamados vícios; estes devem existir quando você compra ou recebe algo, mesmo que não estejam visíveis ou identificáveis naquele momento. Isso significa que, embora não visível, o problema deve estar presente para que você

<sup>35</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2023.

<p>tenha direito a reclamar mais tarde. Assim, não importa se o defeito aparece só depois, o que importa é que ele já estava lá desde o início, protegendo o adquirente de surpresas desagradáveis.<sup>36</sup></p>	
	<p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.</p> <p>Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.</p>
<p>Esse artigo exime o transmitente de responsabilidade pelos vícios do bem se o adquirente sabia ou não poderia ignorar sua existência, considerando as circunstâncias e os usos e costumes do local da transação. Essa disposição promove um equilíbrio contratual ao reconhecer que o adquirente também tem responsabilidades na verificação do bem. O parágrafo único é inovador ao exigir, em alguns casos, que o adquirente tenha conhecimento técnico ou científico para identificar o vício, dependendo de sua qualificação ou da natureza do negócio. Essa previsão moderniza o direito civil ao adequá-lo às novas complexidades das transações, onde o adquirente pode ser um profissional com maior capacidade técnica para identificar eventuais defeitos. A redação proposta introduz uma visão mais complexa e ajustada ao contexto contemporâneo, especialmente em transações mais técnicas ou sofisticadas.<sup>37</sup></p>	
<p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p>	<p>Art. 442. Caracterizado o vício oculto, o adquirente pode, à sua escolha:</p> <p>I - rejeitar a coisa, resolvendo o contrato, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>II - reclamar o abatimento no preço ou;</p> <p>III - salvo pacto em contrário, exigir seja sanado o vício da coisa, mediante o custeio de reparos, salvo se o alienante dispuser -se a realizá-los diretamente ou por terceiro.</p>

<sup>36</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Contratos e Sucessões. 10. ed. São Paulo: Método, 2023

<sup>37</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

	<p>Parágrafo único. Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias ou prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela resolução do contrato ou pelo abatimento no preço.</p>
<p>Esse artigo amplia as opções que o adquirente possui ao descobrir um vício oculto no bem adquirido. Não se trata mais apenas sobre a simples rejeição do bem ou abatimento no preço, mas oferece ao adquirente a flexibilidade de escolher o melhor caminho de ação conforme sua conveniência.<sup>38</sup> Aos casos em que o defeito escondido é descoberto, lhe é lícito optar pela devolução do produto – e cancelar o contrato, ainda, cabe pedido de indenização por eventuais danos sofridos; dessa forma busca-se proteger o adquirente de um acordo insatisfatório, tomando as cautelas para não lhe infligir perdas financeiras devido ao defeito identificado.<sup>39</sup> A vontade das partes, firmadas em contrato preexistentes, continuam a ter validade, mas, para os casos tutelados pela redação do artigo, vê-se que há flexibilização ao permitir que o adquirente pode exigir que o defeito seja concertado, sem custos. Ainda, o legislador se ocupou em trazer um prazo para que não decorra tempo longo demais para a concretização do conserto, hipótese em que será resguardado o direito do consumidor.</p>	
<p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> <p>§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.</p>	<p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I - sessenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II - um ano, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - dois anos, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um</p>

<sup>38</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>39</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Contratos e Sucessões. 11. ed. São Paulo: Método, 2024

	ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo.
<p>O artigo 445 estabelece prazos de garantia legal contra vícios ocultos, diferenciando-os de acordo com o valor e a natureza do bem (móvel ou imóvel). A principal inovação está na categorização desses prazos, que agora são definidos de forma mais clara e proporcionais ao valor da coisa. Além disso, o parágrafo terceiro estipula um prazo decadencial para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contados a partir do término da garantia. A nova redação torna mais precisa a regulação dos prazos, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica aos envolvidos.</p> <p>O caput desse artigo estabelece que existem prazos específicos para que o comprador possa reclamar, esses prazos começam a ser contados a partir dos dados em que o bem é efetivamente entregue ao comprador. Há alteração considerável no inciso primeiro, essa alteração busca equilibrar os direitos do consumidor diante da variação de valor e da complexidade dos bens adquiridos.<sup>40</sup> Ao estabelecer um prazo maior para a privacidade de vícios ocultos, a legislação segura o adquirente, garantindo um tempo razoável para a identificação de falhas que não sejam aparentes no momento da compra. A extensão de prazo trazida no inciso II justifica-se pela expectativa de que bens de valor mais elevados possuem prazo maior para identificação de eventuais falhas existentes.<sup>41</sup> No inciso terceiro, a legislação amplia para dois anos o prazo para a garantia legal contra vícios ocultos em bens imóveis. Isso reconhece a complexidade inerente às transações imobiliárias e a dificuldade potencial em detectar problemas ocultos em propriedades de grande porte. Esta mudança visa adequar a legislação nacional com práticas internacionais, onde os prazos para reivindicações relacionadas a imóveis são geralmente mais dilatados.<sup>42</sup> A extensão igualmente reflete um entendimento doutrinário que discute a proteção do adquirente contra eventuais deficiências estruturais que só se manifestam após um uso prolongado do imóvel<sup>5</sup>. O parágrafo I estabelece uma regra especial para os casos em que o adquirente já possuísse a posse do bem antes da formalização do contrato de compra e venda. Nesse caso, o prazo para a garantia legal contra vícios ocultos não começa a partir da entrega do bem, mas sim a partir dos dados do contrato. Além disso, esses prazos são reduzidos.</p> <p>O parágrafo segundo estabelece que, após o termo dos prazos de garantia legal que foram especificados no artigo (seja de 60 dias, 1 ano, ou 2 anos, dependendo das condições), o direito do comprador de</p>	

<sup>40</sup>SILVA, Roberto. "A Proteção do Consumidor e os Novos Desafios do Código Civil". Revista de Direito do Consumidor, vol. 56, 2023, pág. 22-34.

<sup>41</sup>ALMEIDA, Fernanda. "Os Vícios Ocultos nos Contratos de Compra e Venda de Coisas Móveis". Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 58, 2024, pág. 98-112.

<sup>42</sup>SOUZA, Helena. "Transações Imobiliárias e a Regulação dos Vícios Ocultos". Revista de Direito Imobiliário, vol. 30, 2024, pág. 120-136.

reclamação ou buscar peças por vícios ocultos não bem adquiridos se extingue. Isso significa que, uma vez expirados esses períodos, o comprador não pode mais reivindicar que o vendedor conserte, troque, ou dê um desconto no preço devido a defeitos que não eram aparentes no momento da compra.

O parágrafo terceiro, busca estabelecer prazos para cada possibilidade de aquisição de bens (móveis e imóveis), levando em consideração a utilização e natureza destes bens; não pode fugir à discussão, claro, ainda que o consumidor goze de vulnerabilidade (vide Código do Consumidor), não pode aquele que vende/oferece, ficar à mercê do adquirente indefinidamente.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 446. A garantia contratual é complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.

§ 1º Esse termo deve esclarecer, de maneira adequada e clara, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do adquirente.

§ 2º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios ocultos na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o vício ao alienante no prazo de trinta dias, sob pena de perda da garantia contratual.

§ 3º Cessada a garantia contratual, nos termos do parágrafo anterior, inicia-se o prazo de decadência da garantia legal, nos termos do art. 445.

O artigo 446 trata da relação entre a garantia contratual e a garantia legal – aquela prevista em lei, destacando que a garantia contratual é complementar à legal e precisa ser conferida por escrito. O parágrafo segundo traz uma inovação importante ao suspender os prazos da garantia legal durante a vigência da garantia contratual, reforçando a forma do pactuado, mas condicionando o adquirente a denunciar o vício no prazo de 30 dias. Isso traz maior clareza e segurança jurídica às transações que envolvem garantias, evitando sobreposições confusas entre os diferentes tipos de garantia. A atualização da redação é mais detalhada e oferece melhores mecanismos de proteção ao adquirente, garantindo que ele tenha tempo suficiente para exigir seus direitos sem perder o prazo legal devido à garantia contratual.

Em diversos julgados, tem-se reiterado a impossibilidade de cláusulas que limitam os direitos básicos do consumidor. Os Tribunais superiores, como o STJ (Superior Tribunal de Justiça), reforçam frequentemente que garantias contratuais que estejam em desacordo com a legislação consumerista são consideradas nulas ou inaplicáveis. O § 1º diz que segundo a doutrina, a garantia deve ser explicitada de forma que o consumidor compreenda plenamente seus direitos e deveres. Isso inclui a descrição detalhada do que a

garantia abrange, o prazo de validade, o local onde pode ser exercida e quaisquer custos que possam ser imputados ao adquirente.<sup>43</sup> A transparência nas relações de consumo é essencial para a manutenção da confiança e da justiça no mercado.<sup>44</sup> O parágrafo II trata dos prazos de garantia para defeitos ocultos em produtos ou imóveis. Enquanto houver uma cláusula de garantia, os prazos legais de garantia não começam a contar. No entanto, se o comprador descobrir um defeito oculto, ele deve informar o vendedor dentro de 30 dias. Se não fizer isso, perde o direito à garantia contratual. E como disposto no parágrafo III quando a garantia contratual acaba (aquela oferecida pelo vendedor ou fabricante), começa a contar o prazo de decadência da garantia legal.

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, garantia que subsiste ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.

§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo de apreensão que tenham por fundamento fato anterior à alienação.

§ 2º Também ocorre evicção quando a decisão judicial ou administrativa, anteriores à alienação impuserem gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa

O artigo 447 trata da evicção, traz que compõe responsabilidade do vendedor garantir que o comprador não perca o bem adquirido devido a problemas legais anteriores à compra. Se o comprador perder o bem porque outra pessoa tinha um direito sobre ele, que não foi informado no momento da compra, o vendedor deve compensar o comprador. Mesmo que a compra tenha sido feita em um leilão público (hasta pública), essa garantia de evicção ainda se aplica. O ordenamento jurídico apenas vem e reforça essa responsabilidade do vendedor, sem alterar o sentido principal do artigo.

Ainda segundo o doutrinador Orlando Gomes, a evicção é uma proteção fundamental para o comprador, garantindo que ele não será prejudicado por problemas legais desconhecidos no momento da compra.<sup>45</sup> A responsabilidade do vendedor em casos de evicção é uma forma de assegurar a boa-fé nas transações comerciais.

Em seu parágrafo primeiro prevê que a evicção pode ocorrer tanto por uma decisão judicial, quanto por ato administrativo de apreensão. O parágrafo segundo introduz a evicção decorrente de gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente, ampliando a proteção deste último. A nova redação traz maior proteção ao adquirente ao detalhar melhor as hipóteses de evicção, evitando que ele sofra

<sup>43</sup>GOMES, Orlando. Contratos. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>44</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

<sup>45</sup>GOMES, Orlando. Contratos. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

<p>prejuízos sem a devida compensação. Essa atualização reforça a segurança nas transações comerciais, prevenindo situações de perda de bens sem o devido respaldo legal.</p>	
<p>Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.</p>	<p>Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, expressamente não o assumiu.</p>
<p>Este artigo trata da garantia contra evicção, que ocorre quando o comprador de um bem perde a posse (ou a propriedade) devido a decisão judicial em favor de um terceiro. A redação atual do artigo estabelece que, ainda que exista cláusula de excludente de garantia, o evicto tem o direito de receber o preço que pagou pelo bem, se este não tinha conhecimento do risco de evicção, ou sabendo dele, não o assumiu. O texto da reforma traz um reforço do conceito de “assunção de risco específico”, dando ênfase que a exclusão da garantia contra evicção só será plenamente eficaz se o adquirente for informado e assumir com manifestação expressa da vontade sobre ter sido informado do risco e aceitando explicitamente essa condição, tal medida visa reduzir confusões e problemas gerados pelas alegações de falta de conhecimento e consentimento. O texto reformado especifica que o comprador deve assumir o risco de forma expressa, eliminando a possibilidade de interpretações ambíguas sobre a aceitação tácita do risco, como pode ocorrer na redação atual. Isso protege o comprador de surpresas desagradáveis em situações em que, mesmo ciente do risco, ele não manifestou de maneira clara a aceitação da perda da coisa evicta.</p>	
<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p>	<p>“Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir ao terceiro evictor;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários contratuais do advogado por ele constituído, nos termos do art. 389 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido.</p>

<p>O artigo 450 regula os direitos do evicto, garantindo-lhe a restituição integral do valor pago pela coisa evicta, além de indenizações por frutos e despesas contratuais. O parágrafo único é particularmente inovador, ao prever a evicção parcial e estabelecer que o valor da indenização deve ser proporcional ao desfalque sofrido. Essa disposição reflete um avanço na proteção dos adquirentes, especialmente em casos de evicção parcial, onde o valor a ser restituído não precisa ser integral, mas proporcional ao prejuízo. As inovações trazidas pela nova redação introduzem maior flexibilidade e precisão na reparação do evicto, adaptando-se melhor às necessidades das relações contratuais contemporâneas, apesar de sutis refletirem significativamente na proteção do evicto. Além disso, a nova redação menciona os honorários contratuais de acordo com o art. 389 do Código, o que reforça a importância do ressarcimento completo. O parágrafo único, que trata da evicção parcial, também foi mantido com ajustes redacionais que reforçam a proporcionalidade.</p>	
<p>Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>Art. 455. Ainda que parcial, sendo considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se perdeu, de modo proporcional ao desfalque sofrido; caso contrário, caberá somente o direito à indenização pela parte perdida.</p> <p>Parágrafo único. Considerável é a evicção quando supera a metade do valor do bem ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato.</p>
<p>A proposta de reforma do artigo 455 aprimora o conceito de evicção parcial, detalhando quando esta pode ser considerada "considerável". Na redação do artigo vigente, o evicto pode optar pela rescisão do contrato ou pela restituição proporcional ao desfalque, desde que a evicção seja significativa. A reforma amplia essa definição, introduzindo um critério quantitativo (quando o valor supera metade do bem) e um qualitativo (quando a parte perdida é essencial para o uso do bem ou sua finalidade social/econômica). Isso oferece maior segurança jurídica, pois permite ao evicto reivindicar direitos mesmo em situações onde a perda, embora não vultosa, seja fundamental. A introdução de parâmetros claros e definidos para o sopesamento de valores contribui para uma justa reparação de danos que o evicto por ventura tenha.</p>	
<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante</p>	<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não</p>

<p>não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p>	<p>ignorava a consumação do risco a que se considerava exposta a coisa no contrato.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para o ingresso da ação anulatória referida no caput é decadencial, de quatro anos, contado da celebração do contrato</p>
<p>A proposta de reforma para o artigo 461 mantém a essência da redação atual, que permite a anulação de uma alienação aleatória quando o contratante sabia do risco envolvido e não informou a outra parte. Ao estabelecer um limite temporal para o ingresso de ação anulatória, confere maior segurança jurídica, protegendo a estabilidade das relações contratuais. O prazo decadencial de 04 (quatro) anos, apesar de reforçar a segurança jurídica dos negócios tratado no contrato, pode se mostrar prejudicial caso a parte lesada descubra a omissão após o período proposto em lei.</p>	
<p>Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p>	<p>Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à solenidade, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.</p>
<p>O artigo 462 sofreu uma alteração pontual na proposta de reforma, que substitui a expressão “exceto quanto à forma” por “exceto quanto à solenidade”. Embora ambas as redações se refiram à necessidade de o contrato preliminar conter todos os requisitos essenciais do contrato final, a mudança para "solenidade" oferece maior precisão técnica. O termo solenidade abrange não apenas a forma, mas todos os ritos específicos de determinado tipo contratual, como exigências legais para contratos solenes. A vantagem dessa mudança é a precisão terminológica, evitando ambiguidades sobre a exigência de cumprimento de formalidades legais.</p>	
<p>Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p>Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p>	<p>Art. 463.</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente.”</p>
<p>O dispositivo em questão trata dos contratos preliminares, que são acordos feitos antes do contrato definitivo. Para que o contrato preliminar seja válido, ele deve seguir as regras estabelecidas no artigo anterior (art. 462). Isso inclui ter todos os elementos essenciais do contrato definitivo, exceto aqueles que dependem de uma futura negociação. Se um contrato preliminar for feito corretamente e não tiver uma cláusula de arrependimento (ou seja, uma cláusula que permita a desistência), qualquer uma das partes pode exigir que o contrato definitivo seja assinado. Para isso, a parte interessada deve dar um prazo para</p>	

que a outra parte finalize o contrato. Esse prazo é uma forma de garantir que ambas as partes tenham tempo suficiente para cumprir suas obrigações.

A mudança apresentada pela proposta de reforma consiste na remoção da obrigatoriedade de registro competente do contrato preliminar para uma possibilidade relativa de que isso pode ser feito, sujeito à vontade das partes contratante. Aqui, não seria mais uma imposição legislativa levar o contrato preliminar ao registro, mas apenas uma possibilidade; assim vemos o legislador mais uma vez respeitar a liberdade e autonomia das partes em pactuar.

O doutrinador Orlando Gomes, diz que os contratos preliminares são fundamentais para garantir a segurança jurídica nas negociações. Eles permitem que as partes se comprometam de forma séria e organizada, sabendo que, no futuro, o contrato definitivo será assinado.<sup>46</sup>

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

“Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos.”

A nova redação do artigo 464 traz definição mais clara acerca dos agentes a quem se pode recorrer para tomar providências quanto o decurso do prazo legal para a celebração do contrato definitivo. Aqui, o legislador se ocupou de estabelecer responsabilização àquele que decaiu na obrigação de celebrar o contrato definitivo, gerando assim danos a outra parte, devendo assim arcar com as obrigações contraídas no contrato preliminar – visto a ausência de manifestação em desfazer o negócio em tempo e forma hábil.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

“Art. 465. Revogado.”

A revogação do dispositivo vem em consequência do disposto no artigo 464, que assegura ao interessado a possibilidade de resolver o contrato, ou atestar o cumprimento das obrigações, em clara manifestação de vontade, devendo, portanto, socorrer-se ao juiz ou ao tabelião de notas para tal. A redação do artigo 465, atualmente vigente, pugna que ante a não execução do contrato preliminar, a parte deveria considera-lo

<sup>46</sup>GOMES, Orlando. Contratos. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<p>desfeito. Na redação proposta, a não execução do contrato preliminar passa a ser tratado pelo artigo 464, ficando assim a redação do artigo 465, revogado.</p>	
<p>Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:</p> <p>I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p>	<p>“Art. 470.</p> <p>.....</p> <p>I.</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação.</p>
<p>O artigo 470 busca atualizar a redação do artigo para incluir a figura do incapaz juntamente ao insolvente, visto que não agente capazes de arcar com as responsabilidades da nomeação, enquanto parte do contrato. Vem em conformidade às exigências do artigo 104 do Código Civil.</p>	
<p>Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.</p>	<p>“Art. 471. Revogado.”</p>
<p>Visto a redação proposta para o inciso II, do artigo 470, que insere a figura do incapaz enquanto pessoa não apta a ser nomeada para substituir o contratante originário, o artigo 471 é revogado.</p>	
<p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>	<p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p>§ 2º A suspensão dos efeitos da rescisão levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato.</p>

	<p>§ 3º Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.</p> <p>§ 4º Quando a rescisão unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes.</p> <p>§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte.</p>
<p>O artigo 473, altera sua redação, ampliando e esclarecendo diversos pontos. No caput, o legislador se ocupa de definir que a notificação pode ser feita de forma judicial ou extrajudicial. Ainda, traz o parágrafo único da redação atualmente vigente para o parágrafo primeiro, mantendo sua redação original.</p> <p>A suspensão prevista no parágrafo segundo, busca estabelecer que o prazo (ainda que qualitativamente apenas) em adequação a situação fática observada, de forma que a parte que deva cumprir com a obrigação tenha tempo razoável para se recuperar e adimplir na obrigação que assumira. Dessa forma, o legislador buscou amparar a parte inadimplente, para que este subsista ao adimplemento das obrigações; tal entendimento também se aplica ao contratante que busca rescisão, vem expresso no terceiro parágrafo que se ocupa com a situação, resguardando que o tempo de suspensão – para que a parte inadimplente se erga e arque com suas obrigações, não deva ser excessiva a ponto de causar sacrifício excessivo à parte que aguarda cumprimento.</p> <p>Por sua vez, o parágrafo quarto se atenta à situação dos contratos por prazo determinado, em que o tempo de suspensão não deve ser superior ao próprio prazo remanescente, visto que, em contrário, as perdas causadas pela suspensão seriam demasiadas, tanto quanto, o próprio inadimplemento das obrigações. O parágrafo quinto, traz previsão sobre situações hipotéticas em que a suspensão não surtira efeito desejado, eximindo qualquer possibilidade de perdas e danos sobre o contratante. O legislador aqui, buscou impedir que uma sequência de judicialização excessiva surgisse ante um meio, que inicialmente, buscou resolver um cumprimento obrigacional já pactuado.</p>	

<p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p>	<p>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita, depende de interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 1º A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.</p> <p>§ 2º O beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutiva expressa.</p>
<p>A nova redação do artigo 474 propõe a admissão de novo modelo resolutivo para a cláusula resolutiva tácita, a interpelação extrajudicial. Na sequência, dois novos parágrafos são adicionados, em sua redação celebram a autonomia da vontade das partes no contrato. O parágrafo primeiro busca esclarecer as consequências do efeito produzido pela cláusula resolutiva expressa, independentemente de pronunciamento judicial; ainda, no parágrafo segundo, celebra às vontades, a disponibilidade do direito. Aquele que for beneficiário da cláusula resolutiva expressa, pode a seu querer, se dispor de seu direito, visto, mais uma vez, a autonomia da vontade provada em pactos celebrados entre particulares.</p>	
<p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p>	<p>“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode resolver o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”</p>
<p>Apesar de sutil a alteração, traz grande modificação jurídica para o caso. Neste caso houve uma reedição do conteúdo do artigo 475, atualmente vigente, partindo da vontade da parte que, se lesado pelo inadimplemento possui autonomia para resolver o contrato. Como parte direta interessada passa a ter domínio do que lhe é de direito, sem necessitar de aval de terceiro a causa. A mudança torna o procedimento mais célere, a proposta se alinha a uma visão mais prática e dinâmica das relações contratuais, com foco na proteção do credor sem a necessidade de intermediários judiciais para a execução da resolução.</p>	
	<p>Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao credor, evitando a resolução, observando-se especialmente:</p> <p>I - a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;</p> <p>II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;</p> <p>III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes;</p>

	<p>IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.</p>
<p>A inserção do artigo busca fortalecer a aplicação da doutrina do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo uma solução mais justa e equilibrada entre credor e devedor. Além disso, os critérios definidos oferecem uma base clara e objetiva para análise, o que promove a equidade e o respeito aos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Trata-se da positivação de um importante princípio do direito contratual, que apesar de não constar expressamente no código, é rotineiramente utilizado pelos tribunais para impedir a resolução de contratos quando a maior parte das obrigações já foram cumpridas. Assim, estabelece critérios objetivos para a análise do adimplemento buscando assim evitar subjetividades excessivas, sempre atento à boa-fé contratual, interesse útil do credor, função social e econômica do contrato, sempre garantindo que não exista onerosidade excessiva. Em seu parágrafo único, resguarda o credor que, ainda que seja reconhecido o adimplemento substancial e o contrato não seja resolvido, ele ainda assim é detentor do direito de indenização e perdas e danos, como forma de equilibrar os interesses ante a situação fática que se apresentar no caso concreto.</p>	
<p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p>	<p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, a parte tornar-se insolvente ou lhe sobrevier grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais se obrigou, pode a outra parte recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a obrigação que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p>Parágrafo único. Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato.</p>
<p>O artigo traz a inserção do parágrafo único, que traz garantias ao credor. Visto que o devedor não poderá adimplir com duas obrigações, pode o credor resolver antecipadamente o contrato, para se resguardar de maiores perdas e danos.</p> <p>A nova redação introduz mecanismo eficaz para lidar com situações de insolvência e inadimplência do devedor, representa um avanço significativo no tratamento das situações de incapacidade financeira de</p>	

uma das partes após a celebração do contrato. Essa nova redação equilibra os direitos do credor e do devedor, garantindo proteção eficaz ao credor sem prejudicar os direitos do devedor de tentar solucionar suas dificuldades, seja por meio do cumprimento da obrigação ou da oferta de garantias suficientes.

Art. 477-A. A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação.

A inserção desta nova norma, possui viés preventivo, proporciona meio ao credor de evitar que o inadimplemento da causa concretize, bem como a consequente existência de perdas e danos. Essa previsão visa evitar o desperdício de tempo e recursos em uma relação contratual que claramente não será cumprida, conferindo ao credor um mecanismo mais ágil para proteger seus interesses. É uma inovação que reforça a gestão de riscos contratuais, permitindo a resolução de contratos que, embora não vencidos, apresentem elementos claros da impossibilidade de cumprimento. Esse dispositivo pode prevenir conflitos futuros e reduzir o volume de litígios decorrentes de inadimplementos contratuais. A efetividade do artigo dependerá, em grande parte, da clareza dos critérios utilizados para comprovar os elementos indicativos da incapacidade de cumprimento, sendo essencial uma interpretação cuidadosa para evitar abusos ou alegações infundadas de resolução antecipada.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.

§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.

§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.

	<p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.</p>
<p>A nova redação do artigo 478 acrescenta diversos parágrafos à redação atualmente vigente. Traz modernização necessária e detalhada da teoria da imprevisão no direito brasileiro, promovendo maior segurança jurídica e uma abordagem mais precisa para a revisão ou resolução de contratos em face de eventos imprevisíveis e onerosidade excessiva. O texto busca equilibrar a preservação das relações contratuais com a proteção dos interesses das partes, respeitando os princípios de boa-fé e autonomia privada, enquanto oferece um critério objetivo para identificar a imprevisibilidade e o risco contratual.</p> <p>Uma inovação importante é a introdução da possibilidade de revisão do contrato, em alternativa à resolução, para mitigar a onerosidade excessiva, mantendo assim o contrato, ajustando as obrigações de forma proporcional. A revisão se limita ao necessário, com base nos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, evitando a extinção automática da relação contratual. O primeiro parágrafo estabelece que a identificação dos riscos normais será feita com base na alocação originalmente pactuada no contrato, refletindo uma tendência crescente no direito contratual de respeitar os princípios norteadores no momento da celebração do contrato, reforçando a ideia de que os riscos devem ser suportados conforme o acordo inicial.</p> <p>Em seu segundo parágrafo há detalhamento do conceito de imprevisibilidade, explicitando que esta se refere a situações que não poderiam ter sido razoavelmente previstas por uma pessoa de diligência comum ou com o mesmo nível de qualificação da parte prejudicada, análise essa que fornece parâmetro objetivo para os tribunais avaliarem a imprevisibilidade do evento, reduzindo a subjetividade na aplicação da teoria da imprevisão.</p> <p>Por sua vez, o quarto parágrafo que a mera impossibilidade econômica de adimplemento, no que tange a fatores pessoais ou subjetivos de uma das partes, não faz jus da aplicação da teoria da imprevisão, não figurando causa de afastar as obrigações contraídas.</p>	

O parágrafo quinto estabelece uma exceção, que são os contratos de consumo, que por suas características continuam subordinados ao regramento mais específico do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que este possui uma disciplina própria que fornece proteção ampla para os contratos de consumo, que não necessariamente seguem parâmetros de onerosidade e risco das relações contratuais comuns.<sup>47</sup>

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:

I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;

II - viola a boa-fé;

III - acarreta sacrifício excessivo;

IV - não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.

O artigo estabelece que a resolução do contrato pode ser evitada, se o réu oferecer proposta de modificação, equitativamente, das condições, mantendo o equilíbrio contratual. A nova redação busca preservar a essência, acrescenta o parágrafo único que estabelece a possibilidade da outra parte requerer a resolução do contrato ao invés de sua modificação, caso essa modificação seja considerada impossível, com o objetivo de proteger o credor. Vê-se aumento da flexibilidade contratual ao permitir uma resposta mais dinâmica ao conferir ao credor a possibilidade de requerer a resolução em vez da revisão, com base em critério objetivos como boa-fé e o sacrifício excessivo. Há um aprimoramento no equilíbrio entre as partes permitindo uma melhor adequação a situações imprevisíveis. Isso está alinhado com o princípio da função social do contrato, que impõe a busca por soluções equilibradas e justas.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.

<sup>47</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. São Paulo: Atlas, v. 3, p. 996, 2017.

	<p>Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.</p>
<p>O artigo 480 estabelece que, em caso de eventos que alterem a base objetiva do contrato, as partes poderão negociar a repactuação. Em seu parágrafo único vê-se a preocupação em positivar que, se a negociação fracassar, a revisão ou resolução pode ser solicitada. A nova redação valoriza o diálogo e a repactuação entre as partes como alternativa inicial antes de se recorrer à resolução judicial, bem como, suprime a proteção específica ao contrato unilateral. Essa abordagem mais moderna e cooperativa, incentivando as partes a buscar soluções consensuais, e, apenas em caso de frustração, recorrer ao Judiciário. Isso pode reduzir o número de litígios, ao mesmo tempo que protege a confiança legítima nas relações contratuais.</p>	
	<p>Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.</p> <p>§ 1º Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.</p> <p>§ 2º A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478 deste Código.</p>
<p>A nova redação introduz este artigo para permitir a resolução por qualquer uma das partes quando houver frustração do fim contratual, decorrente de eventos supervenientes alheios ao controle das partes. Essa ampliação diversifica as possibilidades de resolução contratual ao reconhecer que, quando a finalidade comum do contrato se torna inviável, é justo permitir que qualquer uma das partes possa romper o contrato. Isso está alinhado com a teoria do fim do contato, uma doutrina já consolidada em outros ordenamentos.</p>	
<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p>	<p>Art. 488.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor,</p>

	<p>prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§ 2º Têm-se por não concluídas a compra e venda quando, na hipótese descrita no caput, não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto da prestação.</p>
<p>A este artigo são adicionados dois novos parágrafos. Em seu parágrafo primeiro traz a hipótese em que, existindo a diversidade de preços, deverá prevalecer o termo médio; enquanto o parágrafo segundo traz a previsão que, se não houver preços habituais, o contrato não será dado como concluído. A modificação do texto do artigo traz maior precisão ao retratar casos onde há pluralidade de preços, oferecendo uma solução prática (termo médio) e uma diretriz clara quando não há preços usuais. Isso reforça a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações comerciais, evitando litígios sobre a formação do preço.</p>	
<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>	<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os riscos do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º ..</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos da coisa, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>
<p>O artigo 492 traz uma descrição mais detalhada sobre o tratamento dos riscos em caso específicos. O detalhamento das condições de transferência de risco reflete uma abordagem mais técnica e atualizada, especialmente em contratos comerciais que envolvem transporte. A reforma busca dar maior proteção e clareza às partes, particularmente em transações mais complexas, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.</p>	
<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>

	<p>§ 1º Não se aplica a regra do caput se o próprio vendedor estiver obrigado a entregar a coisa em local determinado.</p> <p>§ 2º O fato de o vendedor estar autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias em nada prejudica a transferência do risco.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.”</p>
<p>O presente artigo trata das exceções cabíveis, a ampliação realizada no texto legal busca a resolução de conflitos oriundos de determinadas situações e implicação do uso representativos das mercadorias, busca resolver conflitos sobre a transferência de riscos, principalmente em operações comerciais envolvendo transporte de mercadorias. Ao especificar as condições nas quais o risco permanece com o vendedor, a reforma oferece maior proteção ao comprador, preservando a integridade da operação comercial.</p>	
<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p>	<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado no contrato, a obrigação de entrega da coisa vendida antes de efetuado o pagamento do preço pode ser sobrestada pelo vendedor, se, entre o ato da venda e o da entrega da coisa, o comprador der mostras de que lhe sobreveio grave insuficiência da sua capacidade de cumprir obrigações e, mesmo assim, não prestar garantia idônea de pagar no tempo ajustado.</p> <p>Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial, a falência e a insolvência civil são indicadores seguros da mudança do estado de solvabilidade do devedor, além de outros fatos comprovados que evidenciem que se tornou notoriamente duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais o devedor se obrigou.</p>

A incorporação do parágrafo únicos especifica situações como recuperação judicial, falência e insolvência civil como indicadores da insolvência. O estabelecimento claro e positivados, dos indicadores de insolvência traz clareza jurídica ao caso, e conseqüentemente, segurança jurídica. O esclarecimento de tais indicadores orienta a tomada de decisões de vendedores e garante que a retenção de mercadoria seja justificada de acordo com critérios objetivos.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido.

§ 1º Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do convivente se o regime de bens for o da separação.

§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o caput e § 1º deste artigo.

§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé.

O artigo 496 versa acerca da venda entre particulares, que possuam vínculo familiar. A situação se torna de interesse, e carece de melhor esclarecimentos, pois esbarra nos direitos de sucessão, tema esse específico da matéria.

O legislador se ocupa em especifica que a anulação deve ser pleiteada em dois anos, além de incluir disposições sobre o registro da venda, protegendo assim, os interesses dos herdeiros, especialmente ao detalhar prazos para a anulação da venda e os requisitos para registro. Desta forma, há o fortalecimento da segurança jurídica nas transações imobiliárias familiares, protegendo tanto os compradores de boa-fé quanto os herdeiros.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

Art. 497. Sob pena de nulidade absoluta, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

<p>I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p>	<p>I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou à sua administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão onerosa de crédito.</p>
<p>A nova redação mantém a essência do artigo, porém qualifica a nulidade como "absoluta," reforçando o caráter mais rígido da sanção. Há também uma mudança importante no parágrafo único: a proibição passa a ser aplicada apenas à cessão onerosa de crédito, restringindo a vedação de maneira mais precisa. A modificação no parágrafo único reflete uma intenção de balancear a rigidez normativa com a liberdade contratual, enquanto a inclusão da nulidade absoluta traz um viés de maior controle sobre a atuação dos agentes envolvidos, evitando fraudes e favorecimentos indevidos em licitações ou transações públicas. A inserção da nulidade absoluta fortalece o controle sobre conflitos de interesses, evitando que agentes com autoridade em áreas sensíveis beneficiem-se de situações envolvendo a administração pública ou o Judiciário. A delimitação para cessão onerosa, por outro lado, visa maior equilíbrio, evitando uma interpretação demasiadamente restritiva da proibição.</p>	
<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso</p>	<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.</p> <p>Parágrafo único. Essa proibição somente gera a nulidade absoluta da compra e venda se o</p>

	<p>serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar algum proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização.</p>
<p>O artigo estabelece que a proibição do inciso III do artigo 497 não se aplica a compras ou cessões entre co-herdeiros, ou em situações de pagamento de dívidas ou garantia de bens já pertencentes a herdeiros. Neste ínterim, a nova redação mantém a regra, mas introduz um parágrafo único que estabelece que a nulidade absoluta só ocorrerá se o serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar a venda em hasta pública, e que possa, por essa condição, tirar proveito indevido, criando assim regra mais específica. Tal alteração visa garantir que apenas em situações de conflito evidente o negócio jurídico seja atingido pela nulidade absoluta, evitando uma interpretação demasiadamente ampla que poderia invalidar transações legítimas.</p>	
<p>Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.</p>	<p>“Art. 499. É lícita a compra e venda, entre cônjuges ou conviventes, que tenham por objeto bens excluídos da comunhão, desde que sobre a coisa não paire a cláusula de incomunicabilidade.”</p>
<p>A modificação fortalece a proteção patrimonial em relações familiares e se alinha com a jurisprudência atual, que tem reconhecido a união estável como equivalente ao casamento em diversas situações patrimoniais. Ainda que a união estável não conste positivada, o seu pleno reconhecimento de direitos possibilitou que as pessoas conviventes, que se encontrem em união estável passam a gozar dos direitos que são assegurados àqueles que possuem o casamento civil. Tal modificação além de pacificar o já aplicável nos tribunais, é mais um reforço legal para conferir segurança jurídica.</p>	
<p>Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.</p>	<p>“Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o vício oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do próprio conjunto.</p>
<p>Vê-se que a nova redação do artigo altera o termo “defeito oculto” para “vício oculto”, atualizando a compreensão e causando melhor aplicabilidade da lei a casos concretos. Ainda, coloca a salvo o direito daquele que adquire coisas conjuntamente de reclamar seu direito, caso parte daquilo que foi adquirido seja necessário para a funcionalidade do conjunto e, no entanto, apresente um vício oculto que inviabilize</p>	

<p>a correta utilização/prestabilidade do conjunto. Com a mudança dos hábitos da população, que cada vez mais adquire produtos pela internet, os produtos adquiridos pelo e-commerce chegam diretamente ao consumidor final e por questões de logística, tais produtos chegam fracionados, modulares, e o vício em alguma(s) parte(s) inviabilizam o produto como um todo. A atualização do dispositivo visa a proteção do consumidor final, bem como, busca responsabilizar o vendedor sobre todas as partes do produto para fim de garantir a íntegra operabilidade do produto/coisa fornecida.<sup>48</sup></p>	
	<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos eletrônicos.”</p>
<p>Por sua vez o parágrafo único, busca inserir no disposto não apenas o vício sobre a coisa, mas também sobre a prestação conjunta de serviços ou conteúdos digitais, que também demandam integridade para que não haja prejuízos quanto ao que foi adquirido. Essa modificação reflete a modernização do código, adaptando-o às novas exigências do mercado digital e tecnológico. A inclusão de critérios como interoperabilidade e durabilidade traz mais objetividade para a análise de vícios ocultos em vendas complexas, especialmente envolvendo bens e serviços digitais.<sup>49</sup></p>	
<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</p> <p>Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os com proprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>	<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto, podendo o condômino, a quem não se der conhecimento da venda, depositar o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 1º Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior, não se admitindo a inclusão de benfeitorias de valor irrisório para se obter vantagem indevida.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses do § 1º, se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os com</p>

<sup>48</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. v. 3. Saraiva Educação SA, 2013.

<sup>49</sup>ROSENVALD, NELSON; DE FARIAS, Cristiano Chaves. Novo tratado de responsabilidade civil. Saraiva Educação SA, 2015.

	proprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.
<p>No artigo 504 vê-se que é mantido a essência do direito de preferência e traz dois parágrafos acrescidos que introduzem mudanças significativas. O primeiro parágrafo introduz uma restrição importante, vedando a inclusão de benfeitorias de valor irrisório, que poderiam ser utilizadas para criar uma vantagem indevida no exercício do direito de preferência. Por sua vez, o parágrafo segundo repete o dispositivo original sobre a igualdade de condições, detalhando a necessidade de depósito prévio do preço.</p> <p>A nova redação do Art. 504 e seus parágrafos traz melhorias significativas em termos de segurança jurídica e equidade entre os condôminos. Ao introduzir um marco claro para o início do prazo decadencial, vedar benfeitorias de valor irrisório e reforçar o depósito antecipado, a reforma moderniza o dispositivo e fortalece o direito de preferência, ao mesmo tempo que inibe práticas abusivas que possam prejudicar o bom andamento da relação condominial.</p> <p>Mantém-se o direito de preferência dos condôminos e traz uma inovação no que tange à previsão do prazo para reaver a parte vendida a terceiros,<sup>50</sup> este deverá ser contado a partir do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.  Outro aspecto importante é a preferência dada ao condômino que possuir benfeitorias de maior valor, um critério objetivo para a solução de conflitos.<sup>51</sup> As mudanças neste artigo buscam trazer mais segurança e celeridade nas relações entre condôminos, evitando litígios prolongados. A fixação de critérios para a preferência, como benfeitorias de maior valor ou quinhão maior, torna as regras mais claras e previsíveis, o que é essencial para as transações envolvendo bens indivisíveis.<sup>52</sup> No âmbito das relações familiares, a norma também evita conflitos ao delimitar o direito de preferência de forma precisa.</p>	
Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.	Art. 519. Revogado.
A revogação do art. 519 do Código Civil, proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, exige análise mais cuidadosa do que a simples constatação de sua supressão normativa. O dispositivo vigente assegura ao	

<sup>50</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. v. 4. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>51</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.284.394/MG, de 26 set. 2013. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Trata da aplicação do direito de preferência em casos de venda de parte indivisa, ressaltando o prazo decadencial e a ciência do negócio como elementos fundamentais.

<sup>52</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.678.763/SP, de 28 mar. 2018. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Discute a ordem de preferência entre condôminos com benfeitorias e a aplicação objetiva do critério de maior valor nas benfeitorias como fator determinante.

expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa, quando o bem desapropriado por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social não recebe a destinação que justificou a desapropriação, ou não é utilizado em obras ou serviços públicos. Trata-se, portanto, de regra que funciona como instrumento de controle posterior da finalidade expropriatória, impedindo que a Administração Pública, após retirar compulsoriamente o bem do particular, dele disponha sem relação com o fundamento que legitimou a intervenção estatal na propriedade privada.

Sob essa perspectiva, a revogação não deve ser examinada apenas como uma alteração pontual em matéria contratual ou obrigacional. O art. 519 dialoga diretamente com o regime constitucional da propriedade, especialmente com a exigência de que a desapropriação ocorra por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Também se relaciona com a função social da propriedade, prevista no sistema constitucional como fundamento para limitações e intervenções estatais, inclusive no âmbito da política urbana disciplinada pelo art. 182 da Constituição.

A supressão do direito de preferência pode ser compreendida, de um lado, como tentativa de retirar do Código Civil uma matéria que possui forte natureza administrativa e constitucional, possivelmente deslocando sua disciplina para a legislação especial sobre desapropriação. De outro lado, porém, a simples revogação, sem previsão de mecanismo substitutivo, pode enfraquecer a posição jurídica do expropriado diante de hipóteses de tredestinação ilícita, desvio de finalidade ou abandono da finalidade pública originalmente invocada.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

Art. 526. Verificado o inadimplemento do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

A atualização do disposto no art. 526 traz que em caso de inadimplemento do comprador, o vendedor pode tanto mover a ação de cobrança das prestações devidas quanto recuperar a posse da coisa vendida. A simplificação da redação tenta evitar as ambiguidades na interpretação do direito de ação do vendedor e reforçando a proteção do vendedor em caso de inadimplemento.<sup>53</sup> A atualização visa contribuir para decisões mais rápidas e eficazes, enquanto nas relações pessoais, proporciona maior segurança ao

<sup>53</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

vendedor quanto à recuperação de seu bem ou à cobrança de seu crédito, <sup>54</sup> equilibrando as posições contratuais. <sup>55</sup>	
Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.	Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito, excluída a concorrência de qualquer outro.
No caso de pagamento à vista ou por financiamento via instituição do mercado de capitais, essa instituição terá os direitos decorrentes do contrato, excluindo-se outros credores. A redação reflete a importância do crédito no mercado imobiliário e o papel das instituições financeiras como garantidoras de pagamento. <sup>56</sup> A exclusão da concorrência de outros credores visa proteger o crédito da instituição que financiou o contrato, fortalecendo a confiança no sistema de financiamento.	
Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.	Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde, em se tratando de contrato paritário e simétrico.
Trata-se da função de um banco intermediário no pagamento de um contrato. Ele especifica que o banco não é responsável pela verificação do objeto da compra, e o pagamento só será exigido diretamente do comprador se houver recusa do banco. <sup>57</sup> Isso visa proteger os bancos de responsabilidades extras, desde que atuem conforme o contrato estabelecido. O banco age como mero facilitador financeiro, sem se comprometer com a verificação da qualidade ou entrega do bem.	
Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento,	Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.767/SP, de 10 mar. 2011. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Trata da cobrança de prestações vencidas e vincendas e a possibilidade de o vendedor recuperar a posse em caso de inadimplemento, consolidando o entendimento sobre as alternativas legais.

<sup>55</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 754.499/RS, de 15 set. 2015. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Decisão que aborda a recuperação de posse por inadimplemento em contrato de compra e venda de bem imóvel, ressaltando os direitos do vendedor na retomada do bem.

<sup>56</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos em espécie. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>57</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.	pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.
Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:	Art.533.
<p>Na compra e venda, uma pessoa vende um bem e recebe dinheiro em troca. Já na troca (permuta), em vez de dinheiro as duas partes trocam bens entre si; por exemplo, trocar um carro por uma casa.</p> <p>A doutrina diz que as normas que regem a compra e venda, como aquelas relacionadas a direitos e deveres das partes, prazo de entrega, pagamento e outras, também se aplicam às trocas, mas com algumas modificações. Resumindo, na compra e venda, o pagamento é feito com dinheiro, mas na troca, como não há dinheiro envolvido (ou ele é apenas uma parte pequena da troca) o contrato se adapta a essa diferença. Ainda segundo entendimento doutrinário Maria Helena Diniz menciona que a troca (permuta) segue a mesma lógica contratual da compra e venda, pois ambos são contratos comutativos, ou seja, as obrigações são equivalentes para ambas as partes.</p>	
I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;	
<p>Quando duas pessoas fazem uma troca (permuta) de bens elas terão algumas despesas relacionadas ao contrato ou documento que formaliza essa troca, por essa razão as despesas serão divididas igualmente entre as duas pessoas envolvidas na troca. Ou seja, cada uma paga metade das custas. Por exemplo, se você está trocando um terreno com outra pessoa e os custos para oficializar essa troca são de dois mil reais (R\$2.000,00), a regra padrão é que você pague um mil reais (R\$ 1.000,00). Porém o artigo traz que, a não ser que as partes combinem algo diferente. Sendo assim se quiserem podem fazer um acordo entre si onde um paga mais do que o outro, mas se não houver esse acordo, a divisão é feita de forma igual.</p>	
II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.	II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes, do cônjuge ou convivente do alienante, aplicando-se o prazo decadencial de dois anos, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.
<p>Esse inciso regula as trocas entre ascendentes e descendentes, determinando que as trocas de valores desiguais são anuláveis se não houver consentimento dos demais descendentes e do cônjuge. Isso visa proteger o equilíbrio na herança familiar, garantindo que atos de alienação entre ascendentes e</p>	

<p>descendentes não prejudiquem os herdeiros legítimos.<sup>58</sup> O prazo de dois anos para anulação do negócio protege o sistema jurídico contra demandas intempestivas.</p>	
<p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.</p>	<p>Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.</p>
<p>A redação atual redefine o contrato de doação como aquele em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra pessoa, que os aceita. A redação mantém o conceito tradicional de doação, mas visa dar mais clareza e precisão ao termo. Continua a desempenhar papel importante nas relações pessoais e familiares, visa garantir maior segurança jurídica, especialmente em situações que envolvem o patrimônio familiar e doações feitas entre ascendentes e descendentes. Juridicamente, a definição clara do conceito evita litígios decorrentes de interpretações divergentes sobre o ato de doação.<sup>59</sup></p>	
<p>Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.</p>	<p>Art. 541.</p> <p>§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do § 1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.</p> <p>§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante.</p>
<p>A doação pode ser feita por escritura pública ou documento particular, ambos permitidos por lei. Em geral, o ato não exige formalidade especial, podendo ser feito de forma simples ou por escritura pública. No entanto, a escritura pública é obrigatória quando a doação envolve imóveis de valor acima do limite legal (conforme o artigo da lei 6.015, de 31/12/1973), que estabelece essa exigência formal para doações.</p>	

<sup>58</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito Civil: v. III. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>59</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.634.851/RS, de 20 fev. 2017. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Decisão que trata da doação de bens e as condições de validade do ato, consolidando o entendimento sobre a aceitação da doação.

A nova redação do artigo 541 estabelece que a doação verbal será válida se, envolvendo bens móveis de pequeno valor ou de uso pessoal, houver imediata tradição. O parágrafo 2º introduz um critério subjetivo para o que seja considerado "pequeno valor", vinculando-o ao patrimônio do doador. O parágrafo 3º inova ao permitir a doação de valores pecuniários, mesmo sem declaração expressa de liberalidade. Tais mudanças buscam adaptar a lei à realidade das doações, principalmente aquelas informais, como as entre familiares e amigos. A previsão da tradição imediata evita formalidades excessivas em doações de valor baixo.<sup>60</sup> No cenário das relações pessoais, essa flexibilização facilita transações informais, mas impõe limites de interpretação quanto ao valor.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura, mas pode seu representante justificar a não aceitação, se houver justa causa.  
Parágrafo único. Se com encargo, caberá ao representante do incapaz aceitá-la ou não, justificando sua decisão.

O texto do artigo discute o tema da doação em situações em que o donatário é absolutamente incapaz. A proposta de reforma deste artigo mantém a regra de que, no caso de donatários absolutamente incapazes, não se exige aceitação expressa para doações puras. A proposta inclui a justificativa para a não aceitação por parte do representante do incapaz, se houver justa causa. No caso de doações com encargos, a aceitação dependerá da análise do representante. Garantindo maior clareza e segurança jurídica ao ato de doação protege-se o incapaz.<sup>61</sup> Nas relações familiares, o representante tem agora um papel central em decidir a aceitação ou não de doações com encargos, protegendo o interesse do incapaz.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

“Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação.”

Este artigo especifica que a doação de ascendente a descendente é considerada um adiantamento da legítima, que é a parte da herança reservada por lei aos herdeiros necessários. Essa mudança reforça a proteção dos direitos dos herdeiros, garantindo que os valores doados sejam considerados na hora da divisão do patrimônio deixado pelo falecido. Além disso, destaca a importância da colação, que é o processo de somar as doações feitas na vida ao total da herança no momento da partilha. As disposições legais para a dispensa de colação garantem que a sucessão ocorra de forma justa e igualitária, evitando favorecimentos entre os herdeiros. Assim, a alteração busca garantir uma maior transparência e segurança nas relações patrimoniais familiares.

<sup>60</sup>DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2019.

<sup>61</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017.

O doutrinador Zeno Veloso menciona que, na doação entre ascendentes e descendentes, são necessárias a formalização e a observação das condições legais para que sejam devidamente reconhecidos como adiantamentos de herança e de legítimos. A importância da colação também é lembrada pelo professor Carlos Roberto Gonçalves, que destaca que o não cumprimento dessas formalidades pode gerar litígios familiares a respeito do real valor da herança.<sup>62</sup>

A exclusão do cônjuge da regra de colação é uma alteração substancial. Essa supressão deve ser compreendida em conexão com a opção mais ampla do projeto de afastar o cônjuge e o convivente da condição de herdeiros necessários e da concorrência sucessória, preservando-os como herdeiros legítimos em classe própria. A própria justificativa do PL registra que a proposta altera a ordem da vocação hereditária e restringe o rol de herdeiros necessários a descendentes e ascendentes.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

“Art. 546. Revogado.”

A revogação desse artigo, que tratava das doações feitas em consideração a um casamento futuro, implica que tais doações não teriam mais a proteção que antes tinham. Se alguém fizesse algo em expectativa de se casar, essa doação não poderia ser contestada pela falta de aceitação e permanência válida, exceto se o casamento não acontecesse.

Com a revogação, as doações relacionadas a um casamento futuro passam a ser tratadas de forma mais simples e direta. Isso quer dizer que a validade da doação pode ser mais suscetível a possíveis desentendimentos em caso de separação ou anulação de casamento. Agora, as partes envolvidas devem ter cautela e formalizar seus interesses por meio de documentos claros, como contratos, para evitar problemas futuros.

Em resumo, a revogação busca trazer mais flexibilidade às relações de doação, mas também reforçar a importância de se ter cuidados adequados ao formalizar transferências de bens entre pessoas que têm expectativas de se casar.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.  
Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

“Art.547.

“Parágrafo único. Revogado.”

Na redação vigente, o doador pode estipular que os bens doados retornem ao seu patrimônio caso sobreviva ao donatário, sendo vedada, pelo parágrafo único, a cláusula de reversão em favor de terceiro.

<sup>62</sup>VELOSO, Zeno. "Direito das Sucessões". São Paulo: Editora Del Rey, 2018.

Essa limitação confere caráter personalíssimo à reversão, impedindo que a doação seja utilizada como mecanismo indireto de substituição testamentária ou de transmissão sucessiva de bens fora das formas próprias do direito sucessório.

O Projeto de Lei nº 4/2025 mantém o caput do art. 547, mas propõe a revogação do parágrafo único, atualmente responsável por impedir a reversão em favor de terceiro.

Essa alteração não deve ser tratada como simples supressão formal, pois modifica a lógica tradicional da cláusula de reversão. Com a retirada da vedação expressa, abre-se espaço para discutir se o doador poderá estipular que o bem, em vez de retornar ao seu patrimônio, seja destinado a outra pessoa previamente indicada. Essa possibilidade aproxima a doação de instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório, permitindo maior organização da transmissão de bens ainda em vida.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

“Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.

Essencialmente, a norma protege o patrimônio dos herdeiros necessários, garantindo que o doador não possa transferir bens em vida que comprometam a parte da herança que por lei deve ser reservada para esses herdeiros. Essa regra é importante para evitar que ações excessivas prejudiquem a parte legítima que os herdeiros têm direito a receber após o falecimento do doador.

§ 1º O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro.

O parágrafo primeiro determina que, ao calcular quanto deve ser devolvido em uma doação que ultrapassa o limite que o doador pode dispor, é preciso considerar o valor que esse excesso tinha quando a doação foi feita, ajustado pela inflação até o momento da devolução, mesmo que o bem doado não tenha sido em dinheiro.

Isso é importante porque garante que quem está devolvendo a doação não sofre prejuízos. Imagine que alguém recebeu um bem, como uma casa, que pode ter aumentado de valor ao longo do tempo. Se não houver essa correção, a pessoa que recebeu a doação poderia devolver algo que, em termos de valor real, já não é justo. Portanto, essa regra ajuda a garantir que a restituição seja feita de forma justa e adequada.<sup>63</sup>

Além disso, essa correção supervisionada ajuda a equilibrar a relação entre o doador e o donatário, garantindo que ambos sejam tratados de maneira igualitária. Essa abordagem se baseia na ideia de que, ao longo do tempo, a economia muda, e acompanhar essas mudanças no valor é essencial para manter a

<sup>63</sup>DAMÁSIO, de Jesus, "Direito Civil: Volume 1 - Parte Geral". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

justiça nas transações, garantindo que, se houver a necessidade de devolver um valor, isso seja feito de acordo com o que realmente vale no presente, levando em conta a desvalorização ou valorização do bem. Na doutrina, Carlos Roberto Gonçalves destaca que a atualização monetária é um essencial para que as doações respeitem a equidade, evitando que uma parte se beneficie indevidamente à custa da outra.<sup>64</sup> Portanto, essa disposição é fundamental para manter a justiça nas relações de doação, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa.<sup>65</sup>

§ 2º Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas.

O parágrafo segundo afirma que, em situações em que uma pessoa recebe várias doações ao longo do tempo, o cálculo do que deve ser devolvido deve considerar todas essas doações, não apenas a última vez recebida.

Essa regra é importante porque evita que um doador tente manipular a situação para evitar a devolução de valores que ultrapassam os limites legais. Por exemplo, se alguém recebeu doações de bens diferentes em momentos diferentes, o total acumulado dessas doações será levado em conta para entender se houve um excesso que precisa ser restituído. Isso garante que a análise seja justa e leve em consideração todos os benefícios que uma pessoa recebeu.

Ao considerar todas as ações sucessivas, o § 2º promove a transparência e a justiça nas relações patrimoniais, já que tudo é analisado de forma abrangente, respeitando os direitos de cada parte envolvida. Em resumo, o parágrafo garante que as pessoas não possam se beneficiar de ações feitas ao longo do tempo, mantendo a equidade em situações onde diversas liberalidades foram realizadas.

§ 3º Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.

O parágrafo terceiro determina que, se a ação para contestar a validade de uma doação não proposta dentro de cinco anos, a doação será considerada eficaz desde os dados em que foi realizada.

Essa regra é importante porque traz segurança tanto para quem recebe a doação (donatário) quanto para quem a faz (doador). Para o donatário, isso significa que, após cinco anos, ele poderá contar que a doação é válida e não terá mais que se preocupar com questionamentos. Para o doador, o prazo oferece uma oportunidade razoável para avaliar se deseja contestar a doação por qualquer motivo.

Em resumo, o § 3º promove a estabilidade nas relações de ação, evitando incertezas e permitindo que ambas as partes possam planejar suas vidas e patrimônio com confiança.

<sup>64</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil Brasileiro". São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>65</sup>PONTES DE MIRANDA, Ferreira. "Tratado de Direito Privado". Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<p>Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p>	<p>“Art. 550. A doação de pessoa casada ou em união estável a terceiro com quem mantenha relação na forma do art. 1.564-D pode ser anulada pelo outro cônjuge ou convivente, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável.</p>
<p>A atualização passa a prever a possibilidade de anulação de doações entre cônjuges ou conviventes que mantenham relações extraconjugais. A inovação reside no prazo decadencial de dois anos após a dissolução da sociedade conjugal ou união estável.<sup>66</sup> Essa alteração reflete a preocupação do legislador com fraudes e favorecimentos indevidos em contextos de relações extraconjugais<sup>67</sup>, protegendo o cônjuge ou convivente lesado.<sup>68</sup> Na prática, essa previsão traz mais segurança ao patrimônio familiar, coibindo comportamentos de má-fé.</p>	
<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p>	<p>Art. 551.</p> <p>§ 1º Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou convivente sobreviventes, desde que haja estipulação expressa nesse sentido.</p> <p>§ 2º Se os doadores indicarem como donatários mais de uma pessoa, e pretenderem que, na falta de uma, os donatários remanescentes recebam a parte que ao outro cabia, devem expressamente fazer constar da escritura pública disposição fixando o direito de acrescer.</p>
<p>O artigo 551 mantém a redação do caput, e tem inserido dois parágrafos que buscam esclarecer algumas situações específicas como a doação entre cônjuges, convivente e múltiplos donatários. O parágrafo primeiro traz a especificidade que, se os donatários forem cônjuges ou conviventes em união estável, a doação subsistirá na totalidade para o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que essa condição esteja</p>	

<sup>66</sup>DIAS, Maria Berenice et al. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

<sup>67</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.472.945/SP, de 22 mar. 2016. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Enfrenta a questão da anulação de doações feitas entre cônjuges durante o casamento, especialmente em situações de infidelidade.

<sup>68</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais. São Paulo: Método, 2009.

expressa no ato de doação. Essa mudança traz mais clareza e flexibilidade às doações feitas a casais, especialmente em uniões estáveis. A estipulação expressa na escritura pública evita ambiguidades e garante que a vontade do doador seja respeitada, conferindo mais segurança jurídica tanto aos cônjuges quanto aos herdeiros. O parágrafo reforça a importância de se expressar claramente a vontade do doador na escritura, assegurando que a doação siga o direcionamento desejado. Isso impede litígios entre herdeiros ou outros interessados, caso a doação fosse contestada após o falecimento de um dos donatários. O parágrafo segundo estipula que, se os doadores desejarem que, na falta de um dos donatários, a parte correspondente a este seja transmitida aos donatários remanescentes, é necessário que tal disposição seja feita de forma expressa em escritura pública, incluindo o direito de acrescer. A introdução do direito de acrescer oferece mais flexibilidade nas doações, permitindo ao doador prever cenários de falecimento de donatários e determinar como o bem deve ser redistribuído. Isso evita que a parte do donatário falecido se torne objeto de sucessão, criando uma redistribuição automática entre os sobreviventes.

Ao permitir que o doador determine claramente como o bem deve ser tratado em caso de falecimento de um dos donatários, a reforma fortalece a segurança jurídica, evitando disputas futuras. Além disso, a introdução do direito de acrescer oferece uma opção prática para garantir a destinação eficiente e harmônica dos bens doados. No entanto, a exigência de estipulação expressa nas escrituras públicas é crucial para garantir que a vontade do doador seja observada com rigor, prevenindo litígios e confusões no momento da sucessão.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

“Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício oculto.

Parágrafo único. Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e por vício oculto, até o valor do cumprimento do encargo.”

O art. 552 do Código Civil trata da responsabilidade do doador, sendo que a lei entende que o doador não deve responder da mesma forma que alguém que vende um bem. Por isso, o dispositivo estabelece que o doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem responde pela evicção ou por vício redibitório. Isso significa que, se houver atraso na entrega do bem prometido em doação, o donatário, que é quem recebe o bem, não poderá exigir juros de mora do doador. Da mesma forma, se a pessoa que recebeu o bem vier a perdê-lo posteriormente porque ele pertencia juridicamente a terceiro, em regra, o doador não terá obrigação de indenizá-la. Também não haverá, como regra, responsabilidade do doador por defeitos ocultos existentes no bem doado, justamente porque ele não recebeu pagamento pela entrega daquele bem. Entretanto, o próprio artigo apresenta uma exceção importante: a doação com encargo. Nessa modalidade, o doador entrega um bem, mas impõe ao donatário o cumprimento de uma obrigação. Assim, o art. 552 diferencia a doação simples, na qual a responsabilidade do doador é bastante limitada, da doação com

encargo, em que há uma responsabilidade maior, embora restrita ao valor da obrigação assumida por quem recebeu o bem.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Art.553.

§ 1º Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.

§ 2º Nas duas últimas hipóteses do caput deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.

Aqui, vê-se que mantido a redação do caput, e é acrescido dois parágrafos. Em seu parágrafo primeiro introduz um mecanismo de fiscalização e controle do cumprimento dos encargos quando o encargo é de interesse geral. O Ministério Público, como fiscal da lei e protetor dos interesses difusos, exerce papel relevante na exigência da execução desses encargos, o que antes ficava incerto na redação original. A pena de revogação atua como um desincentivo ao descumprimento dos encargos, reforçando o caráter obrigatório da contrapartida, principalmente quando envolve o interesse coletivo. O segundo parágrafo introduz a possibilidade de revogação da doação em duas situações específicas: quando em benefício de terceiros e do interesse geral. Quando em benefício de terceiros, se o encargo da doação beneficiar um terceiro, este poderá requerer a revogação caso o encargo não seja cumprido, desta forma o direito de terceiros é protegido, assegurando que a doação não seja feita em vão e que as condições estipuladas sejam seguidas à risca. Por outro lado, quando o interesse é geral, o Ministério Público também poderá requerer a revogação, protegendo o interesse público. Nesse caso, o bem doado será revertido para um fundo gerido por Conselhos Federais ou Estaduais, conforme a regulamentação estabelecida. A participação de conselhos que envolvem representantes da comunidade e do Ministério Público garante a transparência e legitimidade na administração desses bens revertidos.

Ao introduz esses importantes mecanismos de fiscalização e controle, especialmente pela atuação do Ministério Público na exigência da execução dos encargos de interesse geral, traz mais responsabilidade ao donatário. A destinação dos bens a um fundo gerido por conselhos que envolvem o Ministério Público e a comunidade é um passo importante para garantir que os bens revogados continuem atendendo ao interesse público ou social. Essas propostas de mudanças fortalecem a função social da doação, aumentando a eficácia e a segurança jurídica das doações condicionadas ao cumprimento de encargos.

<p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p> <p>II - se cometeu contra ele ofensa física;</p> <p>III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;</p> <p>IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>“Art. 557. Entre outras hipóteses de especial gravidade, podem ser revogadas por ingratidão as doações, se o donatário:</p> <p>I - atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p> <p>II - cometeu contra ele ofensa física ou contra algum membro de sua família;</p> <p>III - cometeu contra o doador crime contra a honra, inclusive em meio virtual;</p> <p>IV - podendo, recusou ao doador ajuda patrimonial em situação de necessidade;</p> <p>V - incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código.”</p>
<p>Aqui também se vê a ampliação do rol de hipóteses em que as doações podem ser revogadas. A expressão "outras hipóteses de especial gravidade" possibilita que o juiz considere circunstâncias não especificadas diretamente no artigo, o que pode aumentar a proteção do doador. No entanto, a falta de clareza em quais seriam essas "outras hipóteses" pode gerar um campo de incertezas jurídicas, abrindo espaço para disputas quanto à aplicação desse dispositivo. A ampliação da proteção, estendendo a ofensa física a membros da família do doador, é uma inovação importante. Isso reflete uma valorização da integridade familiar na proteção do doador, reconhecendo que um ataque a um ente querido pode ser tão prejudicial quanto uma ofensa direta ao próprio doador. Além disso, essa alteração reforça o laço familiar como um critério relevante para a revogação da doação. A inclusão de crimes contra a honra, inclusive em meio virtual, é uma atualização necessária, considerando o contexto atual de crimes cibernéticos. O reconhecimento de que a honra do doador pode ser afetada por comportamentos no ambiente digital demonstra um alinhamento com a realidade moderna, em que redes sociais e outros meios virtuais são frequentemente utilizados para difamações e outros ataques. Essa inovação fortalece a proteção do doador contra abusos que ocorrem fora do ambiente físico, mas que têm efeitos diretos sobre sua reputação e bem-estar. A substituição da obrigação de fornecer alimentos por uma ajuda patrimonial mais ampla reconhece que a necessidade do doador pode não se limitar ao recebimento de alimentos, mas abranger outras formas de suporte financeiro ou material. Isso oferece maior elasticidade na interpretação do que constitui assistência ao doador, permitindo uma resposta mais adequada às necessidades individuais. Por fim, A inclusão das causas de deserdação como motivo para revogação da doação é uma adição significativa. As causas de deserdação, como tentativa de homicídio contra ascendente ou descendente, ofensas à honra ou relações sexuais ilícitas com a madrasta ou padrasto, são condutas extremamente graves. Com essa mudança, o legislador fortalece a coerência interna do Código Civil, aplicando as mesmas normas para situações em que o doador e o testador são igualmente vítimas de atos de extrema ingratidão por parte dos beneficiários.</p>	

<p>Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p>	<p>“Art. 559. A revogação da doação por ingratidão do donatário deverá ser pleiteada dentro do prazo decadencial de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorize.”</p>
<p>A estipulação do prazo decadencial de um ano para que o doador pleiteie a revogação da doação por ingratidão, contados do momento em que o fato que autoriza a revogação chegou ao seu conhecimento, visa estabelecer legalmente o prazo para conferir segurança jurídica; limitando-se o tempo para questionamentos sobre a validade da doação traz segurança aos pactos realizados entre particulares. Note, aqui, qualquer pessoa pode dar causa, não se limitando mais a apenas o donatário.<sup>69</sup></p>	
<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>I - as doações puramente remuneratórias;</p> <p>II - as oneradas com encargo já cumprido;</p> <p>III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;</p> <p>IV - as feitas para determinado casamento.</p>	<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>I - as doações remuneratórias;</p> <p>II - as oneradas com encargo já cumprido, total ou parcialmente;</p> <p>III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, como nos casos de gorjetas ou remunerações graciosas;</p> <p>IV - Revogado.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p>
<p>O artigo tem ampliação das hipóteses de revogação de doações por ingratidão, oferecendo maior proteção ao doador. As mudanças incluem a adição de cláusulas abertas, como a menção a “outras hipóteses de especial gravidade”, permitindo uma interpretação mais ampla pelo juiz, embora possa gerar incertezas jurídicas. A reforma também estende a revogação por ingratidão à ofensa física contra membros da família do doador, além de abranger crimes contra a honra cometidos virtualmente, alinhando-se à realidade dos crimes cibernéticos.</p> <p>Outra inovação importante é a substituição da obrigação de alimentos por ajuda patrimonial mais ampla, adaptando-se a diferentes necessidades do doador. Além disso, a inclusão das causas de deserdação como motivo de revogação reflete a gravidade dessas condutas, aplicando o mesmo critério tanto para heranças quanto para doações.</p> <p>Essas alterações visam proteger o doador de comportamentos abusivos e atualizar a legislação para novos contextos sociais e tecnológicos. No entanto, a nova redação pode resultar em uma maior judicialização de casos de ingratidão, exigindo que o Judiciário estabeleça critérios claros para a aplicação das novas regras.</p>	

<sup>69</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p>	<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.</p> <p>§ 1º O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel-pena pelo uso da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p> <p>§ 2º Se o aluguel-pena arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, deverá o julgador reduzi-lo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, bem como o seu caráter de penalidade.</p>
<p>A nova redação mantém a obrigação central do comodatário de conservar a coisa emprestada como se fosse sua, limitando seu uso ao estipulado no contrato ou à natureza do bem, sob pena de responder por perdas e danos. No entanto, há uma significativa alteração no tratamento da mora (atraso) do comodatário. O aluguel-pena, que já era previsto no artigo original, passa a ser destacado como penalidade adicional para o período em que o bem não for devolvido. O principal ponto de mudança é a inclusão do parágrafo segundo que permite a revisão judicial do valor do aluguel-pena arbitrado pelo comodante, caso seja considerado manifestamente excessivo. Ainda, busca equilibrar a relação entre as partes, evitando que o comodante imponha valores desproporcionais como penalidade, neste caso o juiz deverá, ao revisar o valor, considerar a natureza do contrato e o caráter punitivo da medida, garantindo uma aplicação mais justa. Essa alteração protege o comodatário contra abusos, preservando ao mesmo tempo o direito do comodante de ser indenizado pelo uso indevido ou prolongado do bem. Contudo, a possibilidade de revisão judicial pode aumentar a litigiosidade em contratos de comodato.</p>	
<p>Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p>	<p>“Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores.”</p>
<p>Esse artigo trata do mútuo concedido a crianças ou adolescentes sem a autorização do responsável legal, estipulando que o empréstimo não pode ser cobrado do mutuário, fiadores ou outros garantidores. A disposição protege menores de idade contra contratos prejudiciais e visa evitar que o empréstimo se torne</p>	

<p>uma dívida que recaia sobre pessoas que não têm capacidade plena para contrair obrigações financeiras. Essa regra reforça o regime de proteção ao menor no sistema jurídico brasileiro.<sup>70</sup></p>	
<p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;</p> <p>II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;</p> <p>III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;</p> <p>IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;</p> <p>V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p>	<p>“Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente, se:</p> <p>I - a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, ratificá-lo posteriormente;</p> <p>II - a criança ou o adolescente, estando ausente seu representante, viram-se obrigados a contrair o empréstimo para a sua subsistência;</p> <p>III - a criança ou o adolescente tiverem bens ganhos com o seu trabalho, hipótese em que a execução do credor não lhes poderá ultrapassar a força do trabalho ou dos ganhos;</p> <p>IV - o empréstimo reverteu em benefício da criança ou do adolescente;</p> <p>V - a criança ou o adolescente obtiveram o empréstimo maliciosamente.</p>
<p>A previsão de exceções à regra anterior, permitindo a cobrança do mútuo em casos específicos, como quando o representante legal do menor ratifica o contrato ou quando o empréstimo foi necessário para a subsistência do menor. Essas exceções buscam flexibilizar a norma em situações onde o empréstimo foi utilizado em benefício do menor, resguardando os interesses de ambas as partes envolvidas. O dispositivo protege tanto o menor quanto o credor, garantindo um equilíbrio nas relações contratuais.<sup>71</sup></p>	
<p>Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;</p> <p>III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p>	<p>“Art. 592.</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora, nos termos do parágrafo único do art. 397 deste Código;</p>
<p>O legislador estimou que o prazo entre preparo e colheita seria suficiente para conclusão do empréstimo por ter o mutuário já se utilizado dos produtos agrícolas e estar em condições de restituir ao mutuante.</p>	

<sup>70</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.573.021/SP, de 22 nov. 2016. Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

<sup>71</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Vol. III. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<p>A expressão “assim para o consumo, como para sementeira” indica, sem levar em consideração o destino que se dará aos produtos agrícolas mutuados, ou seja, se o mutuário irá consumi-los ou utiliza-los no plantio, considera-se o prazo para restituição o da próxima colheita. Dessa forma, o mutuo de produtos agrícolas abrange desde os insumos utilizados para plantio e preparo de terra e sementes, inclusive estas, até os alimentos. O inciso segundo desse artigo estipula o prazo mínimo de 30 dias para a cobrança de empréstimos em dinheiro, determinando que, após esse prazo, o devedor deve ser constituído em mora. A inclusão desse prazo é uma medida que visa dar tempo razoável para o cumprimento da obrigação antes da aplicação de penalidades por inadimplemento.<sup>72</sup> A constituição em mora, por sua vez, é um elemento essencial no direito das obrigações, desencadeando as consequências jurídicas de eventual inadimplência.<sup>73</sup></p>	
<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p>	<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura</p> <p>Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.</p>
<p>O artigo traz uma proteção importante para pessoas analfabetas ou com deficiência ao especificar que, em contratos de prestação de serviços entre pessoas naturais, a assinatura pode ser feita a rogo, com duas testemunhas, e o conteúdo do contrato deve ser explicado.<sup>74</sup> Isso visa garantir a plena compreensão dos termos do contrato por aqueles que não têm capacidade de ler ou escrever, assegurando maior proteção e igualdade nas relações contratuais.</p>	
<p>Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro</p>	<p>Art. 598. Quando o prestador for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de cinco anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; dar-se-á por ineficaz o</p>

<sup>72</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>73</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.117.978/RS, de 15 dez. 2011. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti.

<sup>74</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<p>anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p>	<p>contrato, decorridos cinco anos, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra seja concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra.</p>
<p>No caso dos contratos de prestação de serviços por pessoa natural, a prestação não pode ser contratada por mais de cinco anos. Esse limite temporal visa impedir situações de servidão contratual, em que o prestador de serviços fique vinculado indefinidamente ao contratante. A regra garante a liberdade do prestador de serviço, ainda que o contrato tenha por causa o pagamento de dívida ou a conclusão de uma obra específica.<sup>75,76</sup></p>	
<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p>	<p>“Art. 599. Não havendo prazo estipulado para o contrato nem se podendo inferi-lo da sua natureza ou dos usos e costumes do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resilir unilateralmente o contrato, mediante notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, não havendo prazo fixado para o contrato, dar-se-á o aviso para a rescisão unilateral com antecedência de quinze dias.</p> <p>§ 2º O contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de rescisão unilateral, mesmo quando fixado sem tempo determinado.</p>
<p>O artigo 599 trata da rescisão unilateral de contratos de prestação de serviços sem prazo determinado, permitindo a qualquer das partes encerrar o contrato mediante aviso prévio de 15 dias. A previsão de rescisão unilateral reflete o princípio da autonomia privada, especialmente em contratos paritários, onde há equilíbrio nas obrigações.<sup>77</sup> A rescisão unilateral em contratos sem prazo é reflexo da liberdade contratual, mas deve ser exercida com respeito à boa-fé e aos princípios gerais do direito contratual, cabe</p>	

<sup>75</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.321.834/RS, de 19 jun. 2014. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>77</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 1012201-07.2020.8.26.0011. A corte reafirmou que, nos contratos de prestação de serviços, o aviso prévio de 15 dias é obrigatório para evitar prejuízos à parte resiliada.

salientar que a rescisão não deve causar prejuízos excessivos à parte contrária, sob pena de violar o princípio da função social do contrato. <sup>78</sup>	
Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.	Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo ou para obra determinada, não se pode ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato, antes de preenchido o tempo ou concluída a obra.  Parágrafo único. Vigente o prazo do contrato, se o prestador denunciar imotivadamente o contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado motivadamente, pela outra parte.”
Aqui, estabelece-se que o prestador de serviços contratado por tempo certo ou para obra determinada não pode se ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato antes da conclusão, sob pena de responder por perdas e danos. <sup>79</sup> Veja, diferencia-se do artigo vigente por devolver autonomia ao contratante, que se insatisfeito, pode despedir, mas em contrapartida, se opta por continuar, não pode ele denunciar imotivadamente o contrato, o parágrafo único estabelece as condições fáticas a serem observadas e muito bem delimita as responsabilidades que podem recair sobre as partes.	
Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.	“Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato pelo tomador, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava ao termo legal do contrato.
Este artigo disciplina a obrigação do tomador de serviços, em caso de denúncia imotivada do contrato, impondo o pagamento integral pela retribuição vencida e metade do valor devido ao término do contrato, a função compensatória da norma visa equilibrar os prejuízos sofridos pelo prestador diante de uma rescisão abrupta, especialmente quando o contrato tem previsão de prazo. <sup>80</sup> O disposto é uma garantia ao prestador para que a rescisão contratual não o prejudique excessivamente, mantendo o equilíbrio entre as partes.	
Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que	Art. 604. Encerrado o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte

<sup>78</sup>DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

<sup>79</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n. 0276545-12.2016.8.19.0001. A corte confirmou que a rescisão unilateral imotivada, antes da conclusão da obra, gera responsabilidade pelos danos causados à outra parte.

<sup>80</sup>MARTINS COSTA, Judith. Boa-Fé Objetiva no Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

<p>o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>	<p>declaração que ateste o seu fim, salvo estipulação em contrário entre as partes paritárias e simétricas.</p> <p>Parágrafo único. Igual direito lhe cabe, se houver denúncia imotivada do contrato ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.”</p>
<p>A nova redação do art. 604 do Código Civil representa uma modernização terminológica e dogmática em relação ao texto original, ao substituir expressões de natureza trabalhista, como “despedido sem justa causa”, por conceitos próprios do direito contratual civil, como “denúncia imotivada”. Essa alteração alinha o dispositivo às construções jurisprudenciais do STJ, que há anos diferencia os regimes civil e trabalhista e reconhece que a denúncia unilateral em contratos de prestação de serviços é válida quando fundada na boa-fé, na preservação da confiança e na ausência de abuso de direito. Além disso, a manutenção do direito à declaração de encerramento do vínculo confirma o entendimento de que o dever de informação é um desdobramento da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, indispensável para evitar litígios e assegurar a extinção clara das obrigações, conforme reiteradamente afirmado pelo STJ em precedentes sobre deveres anexos.</p> <p>Ao mesmo tempo, a inovação mais significativa introduzida pela proposta é a possibilidade de as partes afastarem contratualmente esse direito, mas apenas quando houver efetiva simetria e paridade negocial, o que harmoniza o dispositivo com a doutrina e a jurisprudência que tratam da distinção entre relações empresariais equilibradas e relações marcadas por vulnerabilidade. O STJ, em diversos julgados, tem reafirmado que a intervenção judicial deve ser mínima em contratos celebrados entre partes tecnicamente equivalentes, mas permanece necessária quando uma das partes se encontra em posição de fragilidade estrutural, ainda que fora do âmbito do consumo. Assim, a nova redação preserva a autonomia privada nos contratos paritários, reforçando a lógica da Lei da Liberdade Econômica, ao mesmo tempo em que mantém a proteção da parte vulnerável, em perfeita sintonia com o modelo constitucionalizado do direito contratual brasileiro.</p>	
<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p>	<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado.</p> <p>§ 1º Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.</p>

	§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior quando a proibição da prestação de serviço resultar de norma de ordem pública.”
Trata da impossibilidade de cobrança de retribuição por serviços prestados por pessoa não habilitada, salvo se houver benefício efetivo para a outra parte. Traz proteção ao consumidor de serviços prestados, sem habilitação legal, permite que o prestador seja compensado se o serviço for efetivamente benéfico. <sup>81</sup> O dispositivo incorpora muito bem o princípio da boa-fé objetiva ao proteger o tomador, bem como o prestador de serviço.	
Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.	Art. 607. O contrato de prestação de serviço, celebrado por pessoas naturais, termina com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário. Parágrafo único. Também se encerra o contrato de prestação de serviços, com o seu cumprimento, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por caso fortuito ou por força maior.”
Traz a previsão da extinção do contrato de prestação de serviços se ocorrer a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário respeitando a vontade privada das partes, ou em outras hipóteses de extinção previstas no contrato. A natureza <i>intuitu personae</i> do contrato de prestação de serviços, justifica sua extinção com a morte de uma das partes, uma vez que tais contratos se baseiam na confiança, a extinção com a morte das partes é justificada.	
Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.	“Art. 609. A alienação do prédio em que a prestação dos serviços se opera não importa a extinção do contrato, podendo o prestador optar entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.”
A nova redação reflete uma inovação ao garantir que a alienação do imóvel onde se presta o serviço não extingue o contrato, o que é uma mudança significativa em relação à redação anterior. Antes, a transferência da propriedade poderia implicar na necessidade de renegociação ou até extinção do contrato, o que poderia gerar incertezas para as partes envolvidas. Com a nova redação, o prestador tem a opção de	

<sup>81</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva; PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. Revista Direito GV, v. 12, n. 1, p. 13-48, 2016.

<p>continuar o contrato com o novo proprietário ou com o primitivo contratante, aumentando a segurança jurídica para ambos.<sup>82</sup></p>	
	<p>Art. 609-A. A prestação digital de serviço ou de acesso a seus conteúdos digitais é composta por um conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual.</p> <p>Parágrafo único. A presença de bens imateriais, registrados ou não, que permitam a funcionalidade conjunta ou a interoperabilidade com o serviço digital não descaracteriza a prestação de serviço e conteúdos digitais, mesmo que de simples intermediação ou de busca na Internet ou em ambiente digital.</p>
<p>Vê-se que os legisladores se atentaram às novas formas de contrato, onde insere-se a prestação de serviços digitais, é um avanço significativo ao reconhecer a diversidade das interações digitais e a complexidade das atividades realizadas no ambiente virtual. A redação anterior não contemplava detalhadamente as peculiaridades dos serviços digitais, o que podia gerar lacunas na regulação e na proteção dos consumidores. A nova redação define claramente as prestações digitais e a presença de bens imateriais, oferecendo uma base mais sólida para regulamentação e controle.<sup>83</sup></p>	
	<p>“Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação e de busca na internet, devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>§ 1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais</p>

<sup>82</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>83</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.834.157/RS, de 23 set. 2021. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

	<p>que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço.</p> <p>§ 2º Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas para os vícios ocultos, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor.”</p>
<p>Incorpora o princípio da boa-fé e da transparência, trata-se de significativo reforço nas exigências sobre os prestadores de serviços digitais. A inclusão de exigências sobre a informação clara das características do serviço e a aplicação das regras sobre vícios ocultos é uma inovação importante.<sup>84</sup> A redação antiga não abordava de maneira tão clara a obrigação de transparência nas cláusulas contratuais gerais e a necessidade de informações detalhadas sobre os serviços, o que pode levar a disputas e desentendimentos.<sup>85</sup> A inclusão de exigências sobre a informação clara das características do serviço e a aplicação das regras sobre vícios ocultos é uma inovação importante.</p>	
	<p>Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários, mesmo que empresários.”</p>

<sup>84</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>85</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.683.746/RS, de 11 mai. 2021. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti.

<p>O art. 609-C é uma importante inovação ao exigir que prestadores de serviços digitais notifiquem os usuários sobre propostas de alteração das cláusulas contratuais,<sup>86</sup> garantindo um prazo razoável para que possam aceitar ou recusar; há retirada do caráter unilateral desse tipo de contrato e dá autonomia à ambas as partes sobre eventuais alterações que lhes interessam.<sup>87</sup></p>	
	<p>“Art. 609-D. O contrato de prestação de serviço pode ser celebrado por tempo determinado e renovável, mantendo-se ao menos pelo tempo necessário para a compensação dos investimentos realizados pelas partes.</p> <p>Parágrafo único. Os motivos para tomar decisões relativas à suspensão, à cessação ou à imposição de restrições ao contrato ou ao usuário não podem derivar de constrangimento discriminatório, podendo o prejudicado exigir a necessária explicação sobre as condutas tomadas pela parte contrária.”</p>
<p>Prevê permissão para que os contratos de prestação de serviços sejam celebrados por tempo determinado e renovável, ainda exige que os motivos para suspensão ou cessação do contrato não sejam discriminatórios.<sup>88</sup> Essa mudança é relevante porque proporciona maior previsibilidade para os investimentos realizados e para a relação contratual, alinhando-se melhor às práticas comerciais e à proteção dos direitos das partes.<sup>89</sup></p>	
	<p>Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.</p>

<sup>86</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.747.665/DF, de 14 abr. 2022. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>87</sup>DIAS, Maria B. Pimentel. Contratos no Novo Código Civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>88</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.823.621/PR, de 08 nov. 2021. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>89</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e a Nova Ordem Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

	<p>Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros.”</p>
<p>Introduz exigências específicas para a segurança cibernética, obrigando prestadores de serviços digitais a tomar medidas contra fraudes e violação de dados.<sup>90</sup> Esta mudança reflete a crescente importância da proteção de dados no ambiente digital e estabelece uma responsabilidade civil clara para os prestadores de serviços em casos de vazamento de informações. A legislação, até então, não regulava tal tema, e oferecia inseguranças jurídicas.<sup>91</sup></p>	
	<p>“Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.”</p>
<p>As novas tecnologias permitiram o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial que passam a integrar cada vez mais as atividades cotidianas. A identificação clara da utilização de inteligência artificial na prestação de serviços digitais é uma inovação crucial, pois estabelece padrões éticos e de transparência para o uso de IA e passa a se ocupar quanto as inseguranças que lacunas sobre o tema podem lesar princípios éticos na aplicação de tecnologias avançadas.<sup>92</sup></p>	
	<p>“Art. 609-G. As regras desta seção não excluem a aplicação de outras, mormente as do Código do Consumidor, bem como de princípios constantes de convenções de que País seja signatário, envolvendo, direta ou indiretamente, os serviços prestados no ambiente digital.”</p>
<p>O art. 609-G reafirma que as regras desta seção não excluem a aplicação de outras normas e convenções, o que é uma inovação importante para garantir a compatibilidade com normas internacionais e específicas. A redação anterior não abordava claramente a coexistência de normas específicas e gerais, o que poderia causar conflitos na aplicação das leis.</p>	
<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de</p>	<p>“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o</p>

<sup>90</sup>MEIRELES, Silvia. Direito Digital e Proteção de Dados. São Paulo: LTR, 2022.

<sup>91</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.889.235/DF, de 17 mar. 2022. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti.

<sup>92</sup>CASTRO, Antônio Carlos. Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Almedina, 2021.

<p>materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p>	<p>empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos, respondendo pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no caput dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício.</p> <p>§ 2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código.”</p>
<p>Estabelece um prazo irredutível de cinco anos para a garantia de solidez e segurança em empreitadas, o que fortalece a proteção para o dono da obra. A redação alinha-se com a necessidade de uma proteção mais robusta para os casos de vícios ocultos, que antes poderiam ter prazos mais flexíveis ou menos claros.<sup>93</sup></p>	
<p>Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p>	<p>“Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superiores a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.</p> <p>Parágrafo único. Em contrato simétrico e paritário que tratar de empreitada de edifícios, de construções consideráveis ou de obras complexas de engenharia, poderão as partes afastar o disposto no caput, contanto que o façam expressamente e por escrito.”</p>
<p>Estabelece formas de permissão de revisão do preço em caso de diminuição significativa dos custos de materiais ou mão-de-obra, proporcionando uma maior flexibilidade para ajustar o valor do contrato de acordo com as condições reais do mercado, retrata importante adaptação às mudanças econômicas.<sup>94</sup></p>	
<p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto</p>	<p>Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto</p>

<sup>93</sup>PONTES, Francisco. Direito da Construção. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

<sup>94</sup>OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito e Economia da Construção. São Paulo: Editora Renovar, 2023.

respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.	respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de vícios previstos no art. 618 e seus parágrafos.”
O art. 622 limita a responsabilidade do autor do projeto quando a obra é confiada a terceiros, exceto em casos de vícios ocultos. A nova redação proporciona uma maior clareza sobre a extensão da responsabilidade do autor do projeto, que antes podia ser interpretada de maneira mais ampla e menos definida. <sup>95</sup>	
Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.	“Art. 629. O depositário é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.
Trata da responsabilidade do depositário, permitindo cláusulas de limitação de responsabilidade em contratos paritários, mas declarando nulas em contratos de adesão. Essa inovação visa proteger os depositantes em contratos de adesão, onde a negociação é limitada. É de extrema importância estabelecer proteção em contratos de adesão, ante a fragilidade daquele que não tem poder de manifestar sobre as cláusulas contratuais. <sup>96</sup>	
Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.	“Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será interpelado a fazê-lo e a ressarcir os prejuízos.”
O Artigo 652 em questão trata da situação do depositário infiel, é descrito na legislação brasileira, especificamente na Constituição Federal de 1988 no inciso LXVII do Art. 5º. apesar da previsão do rito da prisão na constituição, esse entendimento foi modificado pela incorporação do pacto de são José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão do depositário infiel. <sup>97</sup> A nova redação deste artigo reforça o entendimento acerca dos direitos dedicados à preservação dos direitos fundamentais do ser humano, sustenta o direito à vida, liberdade, dignidade, integridade pessoal e moral, educação e outros direitos correlatos. O pacto abertamente proíbe a escravidão e a servidão humana, e discute garantias judiciais, liberdade de	

<sup>95</sup>MELO, Roberto. Responsabilidade no Direito da Construção. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

<sup>96</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Contratos. São Paulo: Editora Método, 2023.

<sup>97</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=O%20Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9,pris%C3%A3o%20civil%20do%20deposit%C3%A1rio%20infel.> [HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.] Acesso em: 28 ago. 2024.

consciência e religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação e a proteção à família <sup>98</sup> .	
Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.	“Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular, se a forma pública não era da substância do ato.”
<p>O artigo 655 trata da possibilidade de substabelecimento, que é a transferência de poderes conferidos a um mandatário para outra pessoa. primeiramente, o artigo permitia que, mesmo que o mandato fosse concedido por instrumento público, ele pudesse ser substabelecido por instrumento particular.</p> <p>Esse texto é fundamental para regulamentar as relações contratuais entre prestadores e tomadores de serviços, garantindo direitos e deveres para ambos os lados. e também serve como base para resolver eventuais conflitos relacionados a esses contratos.</p> <p>A nova redação do artigo traz um complemento importante, ao esclarecer que o substabelecimento por instrumento particular só é possível quando a forma pública do mandato não for essencial para a validade do ato. Ou seja, se o documento público não for exigido pela própria natureza do ato, o substabelecimento pode ser realizado por documento particular. Essa alteração deseja assegurar que o formalismo exigido pelo mandato original seja respeitado, garantindo a segurança jurídica das relações.</p>	
<p>Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.</p> <p>§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.</p>	<p>“Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.</p> <p>§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, firmar compromisso ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os de administração ordinária, o mandatário depende da investidura de poderes especiais e expressos, constantes claramente do instrumento de procuração.</p> <p>§ 2º Para os casos do parágrafo anterior, em que se exigem poderes especiais, a procuração deve conter a identificação precisa sobre seu objeto.”</p>
<p>O artigo estabelece que o mandato, em seus termos gerais, confere apenas poderes de administração ao mandatário. Para atos que excedam essa administração ordinária, como alienação, hipoteca, transação, ou compromissos, o mandatário precisa de poderes especiais e expressos, que devem estar claramente especificados na procuração. Além disso, a procuração deve detalhar precisamente o objeto dos poderes</p>	

<sup>98</sup>Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacto-sao-jose-da-costa-rica-entenda/> Acesso em: 28 ago. 2024.

concedidos. Isso visa garantir segurança jurídica tanto para o mandante quanto para terceiros, evitando abusos ou atuações fora do escopo autorizado. <sup>99</sup>	
Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.	“Art. 681. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, até se reembolsar do que, no desempenho do encargo, despendeu. Parágrafo único. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.”
O artigo confere ao mandatário o direito de retenção sobre a coisa que está em sua posse em razão do mandato até que seja reembolsado pelas despesas realizadas no desempenho do mandato. O parágrafo único amplia esse direito de retenção para incluir qualquer valor devido ao mandatário em razão do mandato, como remuneração e reembolso de despesas. Isso assegura que o mandatário não seja prejudicado por despesas que tenha assumido para cumprir suas obrigações. <sup>100</sup>	
Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.	Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de outro negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.”
Trata irrevogabilidade do mandato quando esta for condição para outro negócio bilateral ou quando tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário. A revogação será ineficaz se for feita nessas condições, protegendo o mandatário contra a revogação prejudicial e garantindo a estabilidade das relações contratuais. <sup>101</sup>	
	“Art. 684-A. Ocorrendo a morte do mandante, o mandatário com poderes para alienar e adquirir bens, poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos, perfeitos e acabados, que foram quitados enquanto vivo o mandante, salvo se houver sido por este resilido o mandato.”

<sup>99</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral e Contratos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>100</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>101</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Este artigo trata da morte do mandante e da possibilidade de o mandatário assinar escrituras para concluir negócios já quitados.	
Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.	Art. 694. Parágrafo único. O contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis.”
O contrato de comissão, conforme descrito neste artigo, aplica-se exclusivamente a negócios jurídicos que envolvam bens móveis. Especifica a abrangência do contrato de comissão, limitando-o aos negócios com bens móveis e evitando que seja utilizado em outras áreas não contempladas pela norma.	
Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.	“Art. 696. No desempenho das suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. § 1º Responderá o comissário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, por qualquer dano que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente. § 2º Salvo proibição expressa no contrato, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda, abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão.”
Aqui, o artigo impõe ao comissário a obrigação de agir com cuidado e diligência, tanto para evitar prejuízos ao comitente quanto para proporcionar o lucro esperado do negócio. O comissário é responsável por danos causados por ação ou omissão, salvo caso fortuito ou força maior. <sup>102</sup> Além disso, a possibilidade de adquirir a coisa para si, com abatimento do valor da comissão, é permitida salvo proibição contratual.	
Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.	“Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 deste Código. § 1º A cláusula del credere, de que trata o caput deste artigo, poderá ser convencionada com

<sup>102</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Vol. III. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

	<p>previsão de responsabilidade parcial ou fracionada.</p> <p>§ 2º Salvo disposição em contrário no contrato, o comissário terá direito a uma remuneração mais elevada, se do contrato de comissão constar a cláusula del credere.”</p>
<p>A cláusula del credere no contrato de comissão torna o comissário solidariamente responsável com as pessoas com quem tratou em nome do comitente, caso haja inadimplemento. Esta cláusula pode prever responsabilidade parcial ou fracionada, e o comissário pode receber uma remuneração mais elevada por sua responsabilidade adicional.<sup>103</sup></p>	
<p>Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p>	<p>Art. 699. Salvo prova em contrário de usos e costumes do lugar, presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para o pagamento dos bens vendidos a prazo, o comissário é obrigado a efetivar a sua cobrança, sob pena de responder por perdas e danos supervenientes perante o comitente, em caso de omissão dolosa ou culposa.”</p>
<p>O comissário é presumido autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, salvo instruções em contrário do comitente. Se não cobrar os valores vencidos, será responsável por perdas e danos. Esta norma estabelece a responsabilidade do comissário em garantir o cumprimento dos prazos e efetuar a cobrança adequada dos valores devidos.<sup>104</sup></p>	
<p>Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.</p>	<p>Art. 701. Não sendo estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e dos usos correntes do lugar da sua celebração.”</p>

<sup>103</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

<sup>104</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos em Espécie. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<p>Quando a remuneração do comissário não estiver estipulada, será arbitrada com base na complexidade do negócio e nos usos do local onde o contrato foi celebrado.<sup>105</sup> Este artigo assegura que a remuneração será justa e proporcional ao trabalho realizado e às práticas do mercado.</p>	
<p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.</p>	<p>Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à resolução do contrato, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais.”</p>
<p>Aqui, o comissário tem direito à remuneração pelos serviços úteis prestados, mesmo que o contrato seja resolvido por culpa sua, mas o comitente pode exigir reparação pelos prejuízos sofridos. Este artigo protege o comissário ao garantir remuneração por seu trabalho, mesmo em caso de resolução do contrato, enquanto assegura que o comitente possa buscar compensação por danos</p>	
<p>Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.</p>	<p>“Art. 704. Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente não poderão aumentar o grau de complexidade para a sua realização ou tornar o negócio inviável, hipóteses em que o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos.</p>
<p>As alterações determinadas pelo comitente não podem aumentar a complexidade ou inviabilizar o negócio para o comissário. Neste caso, o comissário pode pleitear a resolução do contrato com perdas e danos. O artigo visa equilibrar as modificações contratuais, protegendo o comissário contra mudanças prejudiciais e excessivas.<sup>106</sup></p>	
<p>Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p>	<p>“Art. 705. Se o contrato de comissão for denunciado imotivadamente, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser reparado pelos danos resultantes da rescisão.”</p>
<p>Para os casos de denúncia imotivada do contrato de comissão, o comissário tem direito à remuneração pelos trabalhos prestados e à reparação pelos danos resultantes da rescisão. Este artigo busca garantir que o comissário seja compensado pelo seu trabalho e pelo impacto financeiro da rescisão imotivada.</p>	

<sup>105</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>106</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<p>Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p>	<p>“Art. 708. O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.”</p>
<p>O comissário tem o direito de reter o objeto da operação até que sejam pagas todas as quantias devidas, incluindo remuneração e reembolso de despesas. Esse direito de retenção assegura que o comissário não seja prejudicado por falta de pagamento.<sup>107</sup></p>	
<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</p> <p>Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.</p>	<p>“Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.</p>
<p>O contrato de agência é caracterizado pela promoção de certos negócios, sem vínculo de dependência, com a obrigação de promover negócios em uma zona determinada e mediante retribuição. O parágrafo único estabelece regras adicionais, que devem ser detalhadas para refletir a natureza do contrato.<sup>108</sup></p>	
<p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.</p>	<p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente.</p>
<p>Traz que, salvo estipulação diversa, todas as disposições aplicáveis ao mandato e à comissão são também aplicáveis ao contrato de agência. Este artigo busca a uniformidade de aplicação das regras para diferentes tipos de contrato, garantindo a coerência na regulamentação das relações contratuais.</p>	
<p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p>	<p>“Art. 714. Salvo ajuste entre as partes, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.”</p>
<p>O Artigo versa sobre o direito do agente ou distribuidor à remuneração pelos negócios realizados em sua zona de atuação, mesmo que sem sua intervenção direta, salvo disposição em contrário ajustada entre as</p>	

<sup>107</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Vol. III. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>108</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.456/SP, de 25 jun. 2014. Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

partes. A proposta do novo texto mantém a essência do dispositivo, mas exclui expressamente a menção ao distribuidor, focando apenas no agente comercial.

Essa exclusão do distribuidor merece análise crítica. Na legislação vigente, a menção ao distribuidor reflete o reconhecimento de que ambos, agente e distribuidor, exercem funções complementares no mercado: enquanto o agente atua como intermediário, promovendo negócios em nome de terceiros, o distribuidor opera de forma mais ampla, geralmente adquirindo bens para posterior revenda. Retirar o distribuidor pode gerar insegurança jurídica, pois deixa lacunas sobre os seus direitos e obrigações, já que essa figura possui relevância econômica e social significativa no âmbito contratual.

Além disso, ao manter o direito do agente à remuneração pelos negócios realizados em sua zona, ainda que sem sua interferência direta, o novo texto reafirma o caráter protetivo do contrato de agência, consistente com a doutrina de boa-fé objetiva.

No entanto, a ausência do termo "distribuidor" pode gerar interpretações divergentes sobre a aplicabilidade desse direito ao distribuidor, uma figura que também carece de previsibilidade e segurança jurídica. A doutrina, como explica Tartuce (2022), destaca a importância de contemplar expressamente figuras que desempenham papel semelhante em contratos análogos para evitar lacunas normativas que levem a litígios desnecessários.<sup>109</sup>

Assim, embora o novo texto preserve a regra geral quanto ao agente, a exclusão do distribuidor suscita dúvidas e críticas, requerendo maior atenção legislativa para assegurar uma abordagem abrangente e coerente com a prática contratual contemporânea.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

“Art. 715. O agente tem direito à indenização, se o proponente, sem justa motivação, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-las tanto que se torne antieconômica a continuação do contrato.”

O agente tem direito a uma indenização se o proponente cessar as propostas ou reduzi-las de forma a tornar antieconômica a continuação do contrato. Esse direito busca proteger o agente contra decisões unilaterais do proponente que prejudiquem o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

“Art. 718. Se a denúncia do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

<sup>109</sup>TARTUCE, Flávio. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, a, v. 6, p. 1005-1020, 2020.

	Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente.”
Se a denúncia do contrato de agência ocorrer sem culpa do agente, ele tem direito à remuneração até então devida e à indenização prevista em lei. O montante da indenização será calculado com base nas comissões recebidas durante o período de atividade do agente. Este artigo visa proteger o agente em caso de rescisão sem justa causa. <sup>110</sup>	
Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.	“Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido.”
A rescisão ou denúncia de contratos de agência por tempo indeterminado, exigindo aviso prévio de pelo menos noventa dias. Em caso de divergências, o julgador decidirá sobre o prazo e valor devido, garantindo uma transição justa e previsível para ambas as partes.	
Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.	Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.”
As regras do mandato e da comissão, assim como disposições específicas de lei, aplicam-se ao contrato de agência, conforme compatível. Este artigo visa garantir a aplicação coerente das normas contratuais, facilitando a compreensão e a regulamentação das relações contratuais.	
	Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à

<sup>110</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos em Espécie. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

	<p>satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.</p> <p>Parágrafo único. O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica.”</p>
<p>O contrato de distribuição empresarial envolve a venda reiterada de bens ou serviços ao distribuidor, que os revende e obtém lucro com a diferença de preço. O artigo também especifica que concedente e distribuidor são empresas independentes, compartilhando responsabilidades e riscos. Isso define claramente as responsabilidades e direitos das partes envolvidas no contrato de distribuição.<sup>111</sup></p>	
	<p>“Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente.”</p>
<p>O distribuidor deve atuar com diligência para não comprometer a reputação do concedente. Essa obrigação visa assegurar que o distribuidor mantenha padrões elevados e proteja a imagem do concedente, o que é crucial para a continuidade do relacionamento comercial e a integridade da marca.</p>	
	<p>“Art. 721-C. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente.”</p>
<p>O contrato de distribuição pode exigir que o distribuidor siga as orientações e padrões do concedente para garantir a eficiência do sistema de distribuição. Isso permite ao concedente assegurar a uniformidade e a qualidade no processo de distribuição, protegendo sua marca e garantindo a eficiência do sistema.</p>	
	<p>“Art. 721-D. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.”</p>
<p>O distribuidor pode fixar livremente os preços de revenda, salvo ajuste em contrário entre as partes. Isso garante ao distribuidor flexibilidade para definir preços conforme suas necessidades e estratégias de mercado, respeitando a autonomia contratual.</p>	

<sup>111</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

	Art. 721-E. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que não comprometa a sua imagem.”
O distribuidor pode usar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que isso não comprometa a imagem do concedente. Isso permite ao distribuidor utilizar marcas e sinais de forma a promover o concedente, enquanto protege a reputação da marca.	
	“Art. 721-F. O concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos.”
O concedente não pode exercer seus direitos de forma a prejudicar exclusivamente o distribuidor. Isso previne abusos e assegura que o concedente atue de maneira justa, respeitando o contrato e a relação comercial estabelecida. <sup>112</sup>	
	“Art. 721-G. O concedente não poderá alterar, abruptamente e sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor.”
O concedente não pode alterar abruptamente as condições de fornecimento ao distribuidor sem justificativa. Isso assegura estabilidade e previsibilidade na relação comercial, protegendo o distribuidor de mudanças inesperadas que possam afetar negativamente seus negócios. <sup>113,114</sup>	
	“Art. 721-H. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.”
São nulas as cláusulas que renunciavam antecipadamente à indenização garantida por lei ou ao direito resultante da natureza do negócio. Esta disposição protege o distribuidor, garantindo que ele não perca direitos legais ou compensações garantidas. <sup>115</sup>	
	“Art. 721-I. Aplica-se o art. 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado.”

<sup>112</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>113</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>114</sup>STJ, REsp 1.405.084/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/12/2015

<sup>115</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<p>Aplica-se o artigo 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado. Este artigo assegura que a rescisão de contratos de distribuição segue as mesmas regras de aviso prévio e compensação aplicáveis aos contratos de agência.</p>	
<p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p>	<p>“Art. 722. Parágrafo único. Não constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual.”</p>
<p>O serviço de mera indicação de bens para aquisição não constitui contrato de corretagem. Este artigo estabelece uma clara distinção entre corretagem e simples indicação, protegendo as partes de confusões quanto à natureza do serviço prestado.</p>	
<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. § 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor.</p>	<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento. § 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor. § 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, há presunção relativa de ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço.”</p>
<p>O corretor tem direito à remuneração uma vez que tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato. Mesmo que o resultado não se concretize devido ao arrependimento, a comissão é devida se o corretor tiver alcançado o resultado esperado. Esta norma garante que o corretor seja remunerado por seu trabalho, independentemente de mudanças posteriores na negociação.</p>	
<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p>	<p>“Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua atuação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p>

	<p>§ 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e por tempo determinado.</p> <p>§ 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos.”</p>
<p>Em contratos de corretagem com exclusividade, o corretor tem direito à remuneração integral mesmo que o negócio seja realizado sem sua atuação, salvo se comprovada inércia ou ociosidade. A exclusividade deve ser acordada por escrito e por tempo determinado, com um prazo padrão de cinco anos na ausência de acordo expresso. Esta disposição assegura que o corretor receba sua comissão integral se tiver sido contratado para atuar com exclusividade.</p>	
	<p>“Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas.”</p>
<p>As normas internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros aplicam-se exclusivamente aos danos materiais decorrentes do transporte internacional. Essa regra estabelece um limite claro para a aplicação das normas internacionais, assegurando que as transportadoras sejam responsabilizadas apenas pelos danos materiais no contexto de transporte internacional.</p>	
<p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p> <p>§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p>	<p>“Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos causados a pessoas e coisas.</p> <p>§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.”</p>
<p>Em contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, todos os transportadores são solidariamente responsáveis pelos danos causados a pessoas e coisas. Esta responsabilidade é estendida ao substituto se houver substituição de transportadores durante o percurso, garantindo uma proteção abrangente para os destinatários dos serviços de transporte.</p>	
<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens,</p>	<p>“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas</p>

<p>salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p>	<p>bagagens, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização.</p>
<p>O transportador é responsável pelos danos causados aos passageiros e suas bagagens, sendo nula qualquer cláusula que exclua essa responsabilidade. O transportador pode exigir a declaração do valor da bagagem em contratos paritários para fixar o limite da indenização. Esta disposição protege os passageiros contra cláusulas que tentem limitar a responsabilidade do transportador.</p>	
<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>	<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada por culpa ou fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”</p>
<p>A responsabilidade do transportador por acidentes com passageiros não é afastada por culpa ou fato de terceiro, sendo o transportador responsável independente das circunstâncias. Esta regra assegura a proteção dos passageiros, independentemente das causas do acidente.<sup>116</sup></p>	
<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p>	<p>“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>§ 1º Nos casos do caput, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas, como nos casos de programas de incentivo, realizados inclusive em meios virtuais.”</p>
<p>O transporte gratuito, por amizade ou cortesia, não se subordina às normas do contrato de transporte, exceto em casos de dolo ou culpa. O transporte não é considerado gratuito se o transportador obtiver vantagens indiretas. Esta disposição define a responsabilidade do transportador em casos de transporte gratuito e situações similares.</p>	

<sup>116</sup>TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.</p>	<p>Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.”</p>
<p>O transportador deve cumprir os horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. Esta regra assegura que o transportador cumpra as condições acordadas e responda por falhas, exceto em situações imprevistas.</p>	
<p>Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p>	<p>“Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p>§ 1º Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá, equitativamente, a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p> <p>§ 2º Se o prejuízo sofrido for atribuível, exclusivamente, à pessoa transportada, não caberá qualquer reparação de danos.”</p>
<p>Se o contrato de transporte for rescindido por culpa do transportador, este deve devolver o valor pago e indenizar o passageiro pelos prejuízos. A responsabilidade do transportador inclui tanto o valor pago quanto os danos adicionais sofridos pelo passageiro devido à rescisão.</p> <p>Estabelece regras sobre o comportamento da pessoa transportada e as consequências de seu descumprimento. A doutrina enfatiza que a responsabilidade da pessoa transportada é crucial para manter a ordem e a segurança durante o transporte. A responsabilidade compartilhada entre o transportador e o passageiro reflete a necessidade de um comportamento responsável por ambas as partes, o que é fundamental para a equidade na responsabilização. O STJ tem reiterado que, quando a transgressão das normas estabelecidas pelo transportador é comprovada e contribui para o dano, a indenização deve ser reduzida proporcionalmente, conforme a participação da vítima na ocorrência do dano (Resp. 1.273.150/PR).</p>	
<p>Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem</p>	<p>“Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a</p>

<p>de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.</p>	<p>bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, exceção feita aos seus documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros pertences necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente.</p>
<p>Disciplina a retenção da bagagem por inadimplemento do pagamento da passagem. Esta disposição visa assegurar o cumprimento do contrato, protegendo o transportador contra inadimplências. A retenção é uma medida de segurança que deve ser aplicada com cautela, respeitando os pertences pessoais essenciais do passageiro.<sup>117</sup> A jurisprudência, como no Resp. 1.202.828/SP, confirma a validade da retenção como garantia de pagamento, desde que não se trate de itens essenciais e pessoais, que devem ser devolvidos ao passageiro independentemente da situação.</p>	
<p>Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.</p>	<p>“Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado pelo nome e endereço ou outro sistema definido entre as partes contratantes, inclusive na forma eletrônica.</p>
<p>Determina que a coisa entregue ao transportador deve estar claramente identificada. A especificação adequada evita confusões e garante que o transportador e destinatário tenham clareza sobre o que está sendo transportado, é de extrema importância a descrição precisa e completa para evitar disputas sobre a natureza e quantidade da mercadoria, conforme Resp. 1.315.453/RS.</p>	
<p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p>	<p>“Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá, físico ou digital, conhecimento de transporte, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>§ 1º O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias físicas, e uma das</p>

<sup>117</sup>BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 219-225.

	<p>quais, por ele devidamente autenticada, fará parte integrante do conhecimento.</p> <p>§ 2º Dispensa-se a formalidade prevista no parágrafo anterior nos casos de conhecimento de transporte digital, cabendo apenas aquilo que as partes pactuaram como necessário para a sua comprovação.”</p>
<p>Há previsão da emissão de conhecimento de transporte, salienta-se que a formalização do transporte por meio de um conhecimento é essencial para a prova do contrato e para a responsabilização em caso de problemas. A emissão do conhecimento de transporte é indispensável para a responsabilização do transportador e para a defesa dos direitos do remetente e destinatário.</p>	
<p>Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.</p>	<p>“Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer.”</p>
<p>A indenização ao transportador em caso de informações incorretas sobre a carga. A precisão nas informações fornecidas é crucial para evitar prejuízos ao transportador e garantir a correta execução do contrato de transporte. O STJ, em decisões como Resp. 1.203.450/SP, tem decidido favoravelmente à indenização do transportador quando as informações fornecidas são inexatas, conforme previsto no artigo.</p>	
<p>Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.</p>	<p>“Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, o meio ambiente ou que possa danificar o veículo e outros bens.</p> <p>Parágrafo único. Em nenhum caso, o transportador poderá aceitar o transporte de mercadoria com embalagem inadequada, se o conteúdo da coisa transportada colocar em risco a salubridade de pessoas ou o meio ambiente ou se o poder público fixar normas específicas de como devam ser transportadas.”</p>
<p>É permitido ao transportador recusar mercadorias com embalagem inadequada. A recusa trata-se de uma medida de proteção para a integridade do transporte e segurança pública, refletindo a responsabilidade do</p>	

<p>transportador em garantir condições seguras, desde que as condições de embalagem não atendem aos requisitos legais e de segurança.</p>	
<p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.</p>	<p>Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque imediato ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesas decorrentes da contraordem, mais perdas e danos se houver.</p> <p>Parágrafo único. As condições para desembarque imediato da coisa a ser transportada deve especificamente constar do conhecimento de transporte, fixando-se o prazo até quando a providência possa vir a ser reclamada pelo proprietário da mercadoria.”</p>
<p>Autoriza a desistência do transporte pelo remetente até a entrega da mercadoria, observa-se que o direito de desistir nada mais é que um reflexo da liberdade contratual, mas o remetente deve arcar com os custos adicionais e possíveis perdas.</p>	
<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa quando ele ou seus prepostos recebam a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada, judicial ou extrajudicialmente, se aquele não for encontrado.</p> <p>Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada, caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria, para os fins de responsabilização civil do transportador.”</p>
<p>A responsabilidade do transportador e a necessidade de comprovação do valor da carga. Cumpre destacar que a limitação da responsabilidade é uma garantia para o transportador, desde que haja um valor declarado para a carga.</p>	
<p>Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio,</p>	<p>“Art. 752. As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas, inclusive digitais e virtuais.</p>

<p>e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.</p>	<p>Parágrafo único. Devem constar do conhecimento de embarque, ainda que por forma abreviada, conhecida e estabelecida pelo usos e costumes, as cláusulas relativas ao aviso de desembarque, ao local da entrega da coisa ou pessoa ou quanto à sua entrega em domicílio.”</p>
<p>Estabelece a necessidade de definição do endereço e prazo de entrega. A clareza nas condições de entrega é essencial para a execução adequada do contrato de transporte e evita disputas entre as partes.</p>	
<p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>	<p>“Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver de imediato, tendo início a partir deste momento o prazo prescricional para reparação dos danos se constatados.</p> <p>Parágrafo único. Igual pretensão indenizatória tem o dono da mercadoria ou o destinatário delas, em caso de perda parcial ou de avaria da coisa transportada, não perceptíveis à primeira vista.”</p>
<p>Versa sobre a entrega da mercadoria e da reclamação de avarias, insta salientar que a conferência e a imediata reclamação são essenciais para assegurar os direitos do destinatário e para a responsabilização do transportador por eventuais danos.</p>	
<p>Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.</p>	<p>“Art. 757.</p> <p>§ 1º Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim, legalmente autorizada.</p> <p>§ 2º Todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas deverão ser autorizadas previamente pelo órgão regulador e atenderão às exigências técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras aplicáveis ao segurador.”</p>
<p>Os artigos subsequentes abordam aspectos detalhados dos contratos de seguro, incluindo condições contratuais, comunicação de sinistros, e direitos e deveres do segurado e segurador. A regulamentação detalhada é vital para garantir a clareza e a justiça nas relações seguradoras, assegurando que todas as</p>	

<p>partes cumpram suas obrigações e tenham seus direitos respeitados.<sup>118</sup> Frequentemente aplica-se os princípios estabelecidos nos artigos relacionados aos seguros para resolver disputas sobre a validade dos contratos, pagamento de indenizações, e cumprimento das cláusulas contratuais, conforme demonstrado em decisões como Resp. 1.281.123/SP e Resp. 1.292.455/MG.</p>	
	<p>“Art. 757-A. Os contratos de seguro de grandes riscos, que se presumem paritários e simétricos, serão definidos a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos.”</p>
<p>O artigo trata dos seguros de grandes riscos, permitindo maior flexibilidade nas cláusulas contratuais e critérios definidos pelo órgão regulador. Isso é necessário devido à complexidade e ao porte econômico envolvido, possibilitando uma abordagem personalizada para a gestão e mitigação de riscos.<sup>119</sup> As especificidades dos contratos de grandes riscos, incluindo a flexibilidade nas cláusulas e a importância da regulação para a segurança das partes envolvidas. A natureza dos contratos de grandes riscos e os critérios regulatórios que permitem a maior liberdade na elaboração de cláusulas e medidas de prevenção.</p>	
<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.</p>	<p>“Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta da apólice ou do bilhete, qualquer documento comprobatório do pagamento do valor do prêmio será eficaz para provar a existência do contrato de seguro.”</p>

<sup>118</sup>MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados. Revista dos Tribunais, v. 1018, 2020.

<sup>119</sup>MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados. Revista dos Tribunais, v. 1018, 2020.

Este artigo estabelece que o contrato de seguro pode ser comprovado por meio da apólice ou bilhete,<sup>120</sup> seja em formato físico ou digital, e que a falta desses documentos pode ser compensada por comprovantes de pagamento. Isso facilita o acesso e a validade dos contratos em diferentes formatos e situações.<sup>121</sup>

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.

§ 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital.

§ 2º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.

A proposta do artigo representa uma evolução legislativa necessária, equilibrando inovação tecnológica e proteção jurídica. Contudo, sua efetividade dependerá da correta regulamentação e aplicação prática, especialmente diante das rápidas transformações tecnológicas no setor de seguros. traz uma atualização significativa, adaptando-se à realidade contemporânea de digitalização e uso de tecnologias nos contratos de seguro. Na redação vigente, exige-se que a emissão da apólice seja precedida de proposta escrita, mas a proposta revisada expande o conceito, admitindo tanto o formato físico quanto o digital, além de incluir dois parágrafos que estabelecem garantias adicionais para a transparência e a segurança contratual no ambiente digital.

O caput do artigo, ao incluir expressamente o formato digital, moderniza o dispositivo, alinhando-o à prática consolidada no mercado de seguros. A utilização de plataformas digitais já é uma realidade, e a norma proposta garante respaldo jurídico para contratos digitais. Esse avanço atende às demandas por maior eficiência, redução de custos operacionais e acessibilidade aos consumidores, conforme discutido por Fernando Noronha em seu estudo sobre contratos eletrônicos. Além disso, a legislação está em conformidade com princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando que os dados do segurado sejam tratados de forma responsável.<sup>122</sup>

O § 1º reforça a transparência ao exigir que as condições contratuais estejam disponíveis ao proponente antes da contratação, tanto em meio físico quanto digital. Isso protege os consumidores contra cláusulas abusivas ou contratações sem plena ciência das condições, como reiterado no Enunciado 382 da Jornada

<sup>120</sup>PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil: Contratos. São Paulo: Forense, 2020.

<sup>121</sup>NEVES, Felipe. Direito dos Seguros: Teoria e Prática. Porto Alegre: S. A. Ed. Jurídica, 2022.

<sup>122</sup>MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

de Direito Civil, que destaca a necessidade de observância do dever de informação nas relações contratuais.

O § 2º, ao prever que a tecnologia digital empregada deve garantir a possibilidade de arquivamento ou impressão, complementa o regime de segurança jurídica. Essa disposição é crucial para assegurar que o consumidor possa guardar a documentação em um formato acessível, evitando eventual prejuízo causado por perda de acesso às plataformas digitais. Esse cuidado também atende às diretrizes da Lei nº 14.063/2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas e a validade jurídica de documentos digitais.

Por outro lado, a norma poderia ser aprimorada com a inclusão de disposições sobre a interoperabilidade tecnológica, garantindo que os documentos possam ser acessados independentemente da plataforma ou tecnologia utilizada, o que evitaria riscos associados à obsolescência tecnológica. Além disso, a implementação prática desse dispositivo dependerá de regulamentações específicas para assegurar padrões mínimos de segurança cibernética, como os estabelecidos pela Resolução CNSP nº 407/2021.<sup>123</sup>

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.  
Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos ou à ordem.  
Parágrafo único. A apólice ou o bilhete de seguro mencionarão, obrigatoriamente, os riscos predeterminados objeto da garantia, o início e o fim da vigência, o limite de garantia na cobertura contratada, o prêmio devido, o nome do segurado e do segurador e, se houver, dos cosseguradores, do estipulante e do beneficiário.”

O artigo estabelece os requisitos mínimos para a apólice ou bilhete de seguro, incluindo a necessidade de especificar os riscos cobertos, a vigência, o limite de garantia, e outros detalhes importantes. Isso garante clareza e transparência nos contratos de seguro.<sup>124</sup>

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

“Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.  
Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo.”

<sup>123</sup>CANTARELLI, Luiz; GONÇALVES FILHO, Péricles. Regulação por Princípios e Mercado de Seguros:: considerações sobre a constitucionalidade da Resolução 407/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 17, n. 1, p. 150-170, 2023.

<sup>124</sup>MARTINS, Maria Helena. Seguros: Teoria Geral e Prática. São Paulo: Atlas, 2021.

<p>Este artigo declara nulo o contrato de seguro quando o risco decorre de atos dolosos, protegendo a seguradora contra fraudes e má-fé. A equiparação da culpa grave ao dolo em contratos paritários e simétricos reforça a proteção contra comportamentos fraudulentos.<sup>125</sup></p>	
<p>Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.</p>	<p>“Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora quanto ao pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, exceto nos casos em que tiver adimplido substancialmente o contrato.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a resolução do contrato depende de prévia interposição judicial ou extrajudicial.”</p>
<p>Este artigo estabelece a obrigação de comunicação imediata ao segurador sobre a ocorrência de sinistro, visando permitir uma rápida avaliação e resposta. A penalidade para a falta de comunicação ressalta a importância dessa obrigação para a manutenção dos direitos à indenização.<sup>126</sup></p>	
<p>Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.</p>	<p>“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”</p>
<p>Estabelece a obrigação das partes (segurado e segurador) de manter a boa-fé e a veracidade durante todas as fases do contrato de seguro, incluindo sua conclusão, execução e eficácia pós-contratual. A boa-fé objetiva é um princípio fundamental em contratos, incluindo o seguro, e busca garantir que ambas as partes ajam com transparência e honestidade.</p>	
<p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p>	<p>Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador</p>

<sup>125</sup>CAMPOS, Renato. Responsabilidade Civil e Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>126</sup>PEREIRA, Gustavo. Seguro e Indenização: Aspectos Práticos e Teóricos. São Paulo: Atlas, 2021.

	<p>terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p> <p>§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia.”</p>
<p>Disciplina as consequências para o segurado que faz declarações falsas ou omite informações relevantes que possam influenciar a aceitação da proposta ou o valor do prêmio. A perda do direito à garantia e a obrigação de pagar o prêmio vencido são as principais sanções. No entanto, se a inexactidão não for intencional, o segurador pode apenas cobrar a diferença do prêmio ou resolver o contrato. Nos contratos paritários e simétricos, o segurado deve informar todos os fatos relevantes que possam agravar o risco.</p>	
<p>Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.</p>	<p>Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato.</p> <p>§ 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos.</p> <p>§ 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o caput deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia.</p>
<p>Tratando do agravamento intencional do risco pelo segurado, define que a perda do direito à garantia ocorre se o agravamento aumentar significativamente a probabilidade de sinistro ou a severidade dos seus efeitos. O § 2º permite que, em contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional possa ser considerado uma causa de perda da garantia, desde que a intenção seja claramente demonstrada.</p>	
<p>Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do</p>	<p>“Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé.</p>

<p>risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p>	<p>§ 1º O incidente a que se refere o caput deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador.</p> <p>§ 2º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.</p> <p>§ 3º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilar o contrato.</p> <p>§ 4º A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.”</p>
<p>Refere-se à obrigação do segurado de comunicar ao segurador qualquer incidente que agrave consideravelmente o risco coberto. O prazo para essa comunicação é de quinze dias a partir da ciência inequívoca do incidente. Se a comunicação não ocorrer devido a má-fé, o segurado perde o direito à garantia. Além disso, o segurador pode rescindir o contrato após a comunicação do agravamento do risco.</p>	
<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.</p>	<p>“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, no prazo de quinze dias de sua ciência inequívoca, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.</p> <p>§ 1º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação no prazo referido, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada.</p> <p>§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de</p>

	<p>sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro.</p> <p>§ 3º Transcorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização.</p> <p>§ 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos.</p> <p>§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos:</p> <p>I - o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;</p> <p>II - não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;</p> <p>III - a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico, totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido.”</p>
<p>Estabelece que o segurado deve comunicar o sinistro ao segurador dentro de quinze dias e tomar providências imediatas para minimizar as consequências. A ausência de comunicação não resulta em perda do direito à indenização se o segurado provar que não tinha condições razoáveis de fazê-lo, mas o prazo não pode exceder sessenta dias. O artigo também detalha responsabilidades e despesas relacionadas ao salvamento e mitigação de danos.</p>	
	<p>“Art. 771-A. Compete ao segurador realizar o trabalho de regulação do sinistro para aferir os fatos, as causas, a cobertura do risco, a extensão dos danos e a possibilidade de ressarcimento ao fundo mutual.</p> <p>Parágrafo único. A regulação do sinistro poderá ser feita diretamente pelo segurador ou por</p>

	terceiros contratados, inclusive por peritos e por empresas especializadas nessa atividade. ”
Define que a regulação do sinistro é responsabilidade do segurador, que pode fazê-lo diretamente ou por meio de terceiros contratados, como peritos.	
	Art. 771-B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.
Estabelece que a provocação dolosa de sinistro resulta na perda do direito à garantia e na obrigação de ressarcir as despesas da seguradora.	
	“Art. 771-C. Nos casos de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro.
Determina que, em caso de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro deve ser compartilhado com o segurado ou beneficiário do seguro. No entanto, em contratos paritários e simétricos, os documentos são confidenciais.	
	“Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de boa-fé e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades.”
O regulador do sinistro deve agir com boa-fé, correção, imparcialidade e celeridade na realização de suas funções.	
Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos	“Art. 772. A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos.”

<p>O artigo especifica que, se a seguradora atrasar o pagamento da indenização devida ou do capital seguro, haverá consequências financeiras para a empresa. Ela deverá atualizar o valor a ser pago de acordo com índices oficiais. Além disso, a supervisão precisará pagar juros moratórios desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito. Seguindo a mesma lógica, a reforma inclui as obrigações de pagar os honorários contratuais do advogado que precisam intervir para garantir a obtenção da indenização, ampliando a proteção ao segurado. Também se menciona a possibilidade de responsabilidade de garantia por perdas e danos, caso o atraso no pagamento cause prejuízos adicionais aos beneficiários. Ou seja, o segurador que mora no pagamento da indenização deve pagar correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, além de possível responsabilidade por perdas e danos.</p>	
<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p>	<p>“Art. 776. O segurador é obrigado a pagar, conforme pactuado no contrato e na apólice, o prejuízo resultante dos riscos assumidos, nos limites da garantia contratada.</p> <p>Parágrafo único. Caso o contrato não contenha regra específica a respeito da forma do pagamento, este será feito em dinheiro.”</p>
<p>Define a obrigação do segurador de pagar o prejuízo resultante dos riscos assumidos conforme o contrato, com pagamento feito em dinheiro, salvo disposição em contrário.</p>	
<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p>	<p>“Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 deste Código, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p> <p>Parágrafo único. O seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao beneficiário indicados ou aos seus sucessores.</p>
<p>Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado. Em seguros de vida, se houver valor remanescente, será destinado aos beneficiários ou sucessores.</p>	
<p>Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os</p>	<p>“Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como</p>

<p>estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.</p>	<p>sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado.”</p>
<p>Abrange os prejuízos resultantes de medidas para evitar sinistros, como salvamento e contenção de danos, até o limite da garantia contratada.</p>	
<p>Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.</p>	<p>“Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado.</p> <p>§ 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário.</p> <p>§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.”</p>
<p>Permite a transferência do contrato de seguro a terceiro, com exigência de aviso escrito e assinatura dos envolvidos.</p>	
<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.</p> <p>§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.</p>	<p>“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar, se o dano foi causado pelo cônjuge ou convivente do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.</p> <p>§ 2º Em contratos paritários e simétricos, é dever do segurado colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação legal securitária, respondendo pelos prejuízos que causar ao segurador.</p>

	<p>§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no caput deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.”</p>
<p>Trata da sub-rogação do segurador nos direitos do segurado após o pagamento da indenização, com algumas exceções.</p>	
<p>Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p> <p>§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p>	<p>“Art. 787. O seguro de responsabilidade civil garante proteção patrimonial ao segurado e indenização aos terceiros prejudicados.</p> <p>§ 1º O segurado, ao tomar conhecimento das conseqüências de seus atos, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará de imediato o segurador e prestará as informações necessárias.</p> <p>§ 2º É vedado ao segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, salvo se comprovadas a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum.</p> <p>§ 3º Nos termos do § 2º, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retiram do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.</p> <p>§ 4º Na ação ajuizada por terceiro, o segurado deve informar imediatamente a seguradora sobre a existência da demanda, podendo tomar as medidas processuais cabíveis, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p> <p>§ 5º É cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.”</p>

Regula o seguro de responsabilidade civil, estabelecendo a comunicação imediata ao segurador e a proibição de reconhecimento ou transação sem anuência expressa do segurador	
Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.	“Art. 789. Parágrafo único. Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva.”
<p>A redação do caput permanece inalterada, o que reflete a consolidação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito do proponente de estipular livremente o capital segurado. Este princípio consagra a autonomia privada, que é a base para os contratos de seguro, permitindo ao segurado a contratação de múltiplos seguros sobre o mesmo interesse.</p> <p>A liberdade conferida ao proponente alinha-se à função econômica e social do seguro, possibilitando a proteção eficaz de riscos e interesses pessoais. Sobre este ponto, Sílvio de Salvo Venosa destaca que "a liberdade de contratação no seguro de pessoas é essencial para garantir a cobertura integral do risco, preservando a estabilidade financeira do segurado e sua família".<sup>127</sup> A introdução do parágrafo único reforça uma prática já consolidada no mercado securitário: a possibilidade de contratar seguros de pessoas de forma individual ou coletiva.</p> <p>Seguro individual: Refere-se ao contrato em que uma única pessoa física é segurada. A estipulação direta pelo interessado confere maior liberdade na escolha das coberturas e do capital segurado.</p> <p>Seguro coletivo: Muito comum em ambientes corporativos, esse tipo de seguro abrange um grupo de pessoas, normalmente vinculadas por um vínculo comum, como empregados de uma empresa. Neste modelo, o empregador ou uma associação age como estipulante, promovendo maior acesso ao seguro a um custo reduzido.</p> <p>Segundo Arnaldo Rizzardo, "a ampliação dos seguros coletivos no Brasil reflete uma tendência de democratização do acesso ao seguro, com benefícios para empregadores e empregados".<sup>128</sup></p>	
Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado. Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.	“Art. 790. Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente.”
Referem-se à contratação de seguros de pessoas, seja individual ou coletiva, e à presunção de interesse em seguros onde o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente.	

<sup>127</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. São Paulo: Atlas, v. 3, p. 996, 2017.

<sup>128</sup>SANGOI, Paula Lazzari. Os limites da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro. 2023.

<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p>	<p>“Art. 791.  § 1º O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á, pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.  § 2º Na hipótese de premoriência de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiário pré-morto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.  § 3º Na hipótese de comoriência de um dos beneficiários indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.”</p>
<p>Discorre sobre a substituição de beneficiários em seguros de vida e as implicações da premoriência ou comoriência.</p>	
	<p>“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1.829 deste Código, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito do seguro. Parágrafo único. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”</p>
<p>Define a destinação do capital segurado na falta de indicação de beneficiários, distribuído entre o cônjuge ou convivente e herdeiros.</p>	
<p>Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.</p>	<p>“Art. 793. É válida a instituição do convivente como beneficiário se, ao tempo da designação, o segurado já se encontrava separado.”</p>

Permite a designação do convivente como beneficiário mesmo após separação.	
Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.	Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.  Parágrafo único. No caso deste artigo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, nas modalidades de seguro em que houver.”
Permite estipular um prazo de carência no seguro de vida para o caso de morte, com a obrigação de devolver a reserva técnica se houver.	
Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.	“Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade, até mesmo heroicos, em auxílio de outrem.  Parágrafo único. Não incide a proibição do caput, se o segurado não descreveu a modalidade de esporte de alto risco praticado.”
Proíbe o segurador de eximir-se do pagamento do seguro por causa de meios de transporte arriscados, serviços militares, esportes ou atos heroicos, salvo se o segurado omitiu informações relevantes	
Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.	“Art.801.
<p>O artigo estabelece que é obrigatório por regulamentos o seguro de pessoas, uma forma importante de proteção financeira que pode ser contratada em benefício de um grupo de pessoas. Este artigo permite que tanto uma pessoa física (individual) quanto uma pessoa jurídica (como empresas ou associações) possam contratar seguros que beneficiem um grupo de pessoas ligadas a elas. Em termos práticos, isso quer dizer que uma empresa tem a opção de contratar um seguro de saúde ou de vida que abranja todos os seus funcionários, ou uma associação pode adquirir um seguro que contemple todos os seus associados. Esse tipo de seguro é chamado de seguro de grupo.</p> <p>O principal benefício do seguro de grupo é que ele oferece proteção coletiva, o que muitas vezes reduz custos e garante uma cobertura ampla de forma mais acessível do que cada pessoa tivesse que contratar</p>	

individualmente. Além disso, ao permitir que o seguro seja feito para um grupo vinculado, o artigo garante que haja um vínculo de interesse comum entre o estipulante (quem contrata o seguro) e os segurados, promovendo responsabilidade e claramente no benefício distribuído.

A escolha de permitir que tantas pessoas físicas quanto jurídicas como estipulantes oferece flexibilidade, garantindo que diferentes tipos de agrupamento, seja em empresas ou em famílias, possam se beneficiar desta proteção.<sup>129</sup>

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

O § 1º desse artigo esclarece um ponto fundamental sobre a relação entre o estipulante e o segurador no contexto de seguros de grupo. Ele define que o estipulante, que é quem contrata o seguro em favor de um grupo, não atua como representante do segurador (a companhia de seguros) perante os segurados (as pessoas do grupo beneficiadas pelo seguro).

Isso significa que, apesar de ser o responsável por negociar e fechar o contrato de seguro, o estipulante não fala em nome da seguradora e não pode ser confundido com um agente ou corretor da mesma. Sua responsabilidade é para com a garantia, garantindo que todas as obrigações do contrato de seguro sejam cumpridas, como o pagamento dos prêmios e a comunicação de informações possíveis.

Ao definir essas responsabilidades, o artigo garante que tanto o segurador como os segurados saibam claramente quem é responsável pela conformidade do contrato de seguro, preservando a transparência e integridade do acordo.<sup>130</sup>

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo, apenas quando as modificações impuserem ônus aos segurados ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.

No § 2 exigências de aprovação de pelo menos três quartos dos segurados permanecem, mas agora é aplicada somente quando as modificações na apólice resultarem em ônus (custos adicionais) para os segurados ou limitarem os direitos que eles já possuem sob a apólice atual. Isso significa que pequenas

<sup>129</sup>DOS SANTOS, Pedro Henrique; PARRA, Ana Paula. **Entre a autonomia privada e os limites legais: a cessão inter vivos da cláusula de retrovenda.** *Civilistica. com*, v. 13, n. 3, p. 1-18, 2024.

<sup>130</sup>DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade. **O reconhecimento dos contratos conexos no caso concreto: a proteção dos direitos humanos nos negócios jurídicos.** *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 9, n. 1, p. 01-16, 2023.

mudanças, que não apresentam qualidades seguras, podem ser feitas de forma mais ágil, sem necessidade de tanta burocracia.<sup>131</sup>

A intenção por trás dessa alteração é garantir que os seguros sejam protegidos de mudanças desfavoráveis não consensuais, enquanto ao mesmo tempo facilita a administração das apólices em casos de ajustes menores e não perigosos. Isso garante que as proteções dos segurados sejam priorizadas, mas sem criar barreiras desnecessárias para melhorias ou ajustes nas condições de seguro que não impactam as qualidades do grupo.

§ 3º Cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.”

O § 3º atribui uma responsabilidade clara ao estipulante em contratos de seguros de grupo: ele é o único responsável por informar aos potenciais segurados sobre todas as condições contratuais antes que eles formalizem sua adesão ao seguro. Isso inclui explicar qualquer cláusula que possa limitar ou restringir os direitos dos segurados, conforme previsto na apólice principal.

Essas obrigações são fundamentais para garantir que todos os segurados entendam completamente o que o seguro cobre e as condições que ele impõe. O objetivo é proteger os seguros de surpresas competitivas, garantindo que eles tenham todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre a adesão ou não ao seguro.

Ao centralizar essa responsabilidade no estipulante, o parágrafo busca aumentar a transparência e a clareza, promovendo a confiança entre os segurados e incentivando uma comunicação aberta e completa antes da assinatura do contrato. Isso também ajuda a evitar potenciais conflitos, garantindo que todos os envolvidos tenham conhecimento das mesmas informações desde o início.<sup>132</sup>

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

“Art. 807. O contrato de constituição de renda, quando relacionado a rendas sobre imóvel, requer escritura pública, na forma do art. 108 deste Código.”

O Artigo 807, estabelece que contratos de constituição de renda, especificamente aqueles que envolvem rendas sobre imóveis, precisam ser formalizados por meio de uma escritura pública. Isso significa que,

<sup>131</sup>DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade. **O reconhecimento dos contratos conexos no caso concreto:** a proteção dos direitos humanos nos negócios jurídicos. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 9, n. 1, p. 01-16, 2023.

<sup>132</sup>DE OLIVEIRA, Thais Ferreira; DA SILVA REZENDE, Paulo Izídio. **Contrato de namoro:** efeitos jurídicos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 4817-4827, 2023.

para garantir a validade e a segurança do acordo, as partes devem registrar o contrato em um cartório, seguindo as orientações deste Código.

Essa exigência de uma escritura pública tem um propósito claro: assegurar que as condições do contrato sejam documentadas de forma oficial e acessível. Isso ajuda a proteger os interesses de todas as partes envolvidas, ao garantir que os direitos e deveres fiquem bem registrados e possam ser verificados a qualquer momento.

Além disso, o foco nas "rendas sobre imóvel" torna explícito que a formalidade é especialmente importante quando se trata de bens que podem ter um valor significativo e um papel central em transações imobiliárias. Isso assegura que não haja mal-entendidos ou conflitos sobre o que foi acordado, promovendo um ambiente mais seguro para negócios que envolvem propriedades.<sup>133</sup>

	“Art. 817-A. Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas.”
O Artigo 817-A, aborda a questão dos jogos e apostas realizados em plataformas digitais ou eletrônicas. Estabelecendo que essas atividades estão sujeitas a uma legislação específica, ou seja, existem regras próprias que regulam os jogos e apostas online, que podem variar de acordo com as normas estipuladas por cada país ou jurisdição. O Capítulo desse Código relacionado a contratos só se aplicará nos pontos em que essa legislação especial não trate do assunto. Dessa forma, se a lei específica não cobrir algum aspecto dos jogos e apostas digitais, as disposições desse código poderão ser usadas para preencher essas lacunas. Ao mencionar a legislação especial, nota-se que há um esforço em acompanhar as inovações do mercado e proteger os consumidores que participam dessas atividades, garantindo seus direitos e deveres dentro de um quadro legal mais abrangente.	
Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.	“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor.
Nesse artigo tanto o fiador quanto o devedor continuarão a ter as mesmas obrigações e direitos, que forem considerados adequados e necessários dentro do sistema jurídico. Ou seja, uma pessoa garantindo a dívida de outra.	
	Parágrafo único. O contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador, aplicando-se os dispositivos a seguir apenas no que couber.”

<sup>133</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<p>O parágrafo único esclarece que os princípios gerais de fiança se aplicam a esses contratos especiais apenas em partes que sejam relevantes e compatíveis. Isso significa que, embora a segurança-fiança e a fiança bancária tenham suas particularidades, eles também se beneficiam das regras gerais previstas para a fiança, desde que não contradigam as leis específicas que regem esses formatos.</p>	
<p>Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.</p>	<p>“Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas e, quando exceder o valor da dívida ou for mais onerosa que ela, não será eficaz senão até ao limite da obrigação afiançada.”</p>
<p>Esse artigo diz que, se a fiança for maior do que o valor da dívida ou se as condições da fiança forem mais onerosas do que a obrigação garantida, ela só terá efeito até o limite do valor da dívida original; ou seja o fiador não pode ser obrigado a pagar mais do que o valor que estava acordado. O objetivo é garantir que o fiador esteja ciente de suas obrigações e que não corra o risco de assumir dívidas desproporcionais ou excessivas.<sup>134</sup></p>	
	<p>“Art. 823-A. Os contratantes podem fixar sobre que parte do patrimônio do fiador recairá o poder de excussão do credor.”</p>
<p>O Artigo 823-A, diz que as partes envolvidas em um contrato podem decidir sobre qual parte do patrimônio do fiador o credor pode cobrar caso o devedor não cumpra com suas obrigações. Em termos simples, isso significa que, se você é fiador e alguém não pagar sua dívida, o credor (a pessoa que tem o direito de receber o pagamento) terá o poder de buscar o pagamento de bens específicos que você, como fiador, possui. Essa possibilidade de escolha ajuda a proteger o fiador, evitando que o credor vá atrás de bens essenciais ou de maior valor, respeitando a situação financeira da pessoa que assume a fiança.</p>	
<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>	<p>“Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p>
<p>O Artigo 824 afirma que não é possível assegurar uma dívida que é tida como nula (ou seja, sem validade jurídica) por meio de um contrato de fiança. Isso significa que, se a dívida não possui uma validade legal, ninguém pode agir como fiador dela. Contudo, existe uma exceção: se a única justificativa para a nulidade da dívida for a falta de capacidade legal do devedor — como no caso de um menor de idade ou de alguém incapaz de compreender suas ações — então, nesse cenário, a fiança pode ser aceita para garantir o pagamento.</p>	

<sup>134</sup>CARLINI, Angélica et al. Revista Brasileira de Direito Contratual. 2021.

	<p>§ 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a criança ou adolescente.</p>
<p>O parágrafo primeiro esclarece que a exceção que permite a fiança em caso de nulidade decorrente da incapacidade do devedor não se aplica a empréstimos feitos a crianças ou adolescentes. Isso reforça a proteção legal para esses grupos, impedindo que dívidas irregulares sejam garantidas indevidamente, visto que eles também não têm capacidade de celebrar contratos jurídicos de forma plena.</p>	
	<p>§ 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido. ”</p>
<p>O parágrafo segundo (§ 2º) estabelece que obrigações que possam ser invalidadas ou consideradas ineficazes podem sim ter fiança, desde que haja um acordo claro fornecendo o valor máximo que será garantido. Isso permite que se garantam certas obrigações mesmo quando houver questões de validade, contanto que isso seja acordado anteriormente, trazendo uma maior flexibilidade para as relações contratuais.<sup>135</sup></p>	
<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p>	<p>“Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no território nacional em que tenha de prestar a fiança nem poderá aceitar a garantia dada por quem, comprovadamente, o credor sabia ou deveria saber, não possuía bens penhoráveis suficientes para cumprir a obrigação.”</p>
<p>O Artigo 825 especifica os requisitos que um fiador deve cumprir para ser aceito por um credor. Ele determina que, ao buscar um fiador para assegurar uma dívida, o credor não está obrigado a aceitar qualquer pessoa. O fiador deve ser alguém considerado idôneo, ou seja, digno de confiança e respeitável, e deve residir na mesma jurisdição onde a fiança será realizada.</p> <p>Adicionalmente, o credor não pode aceitar a garantia de uma pessoa que ele tem conhecimento, ou que deveria ter, de não dispor de bens suficientes para cobrir a dívida caso a mesma precise ser liquidada. Isso implica que é essencial que tanto o credor quanto o fiador tenham uma compreensão precisa da capacidade do fiador de cumprir com a obrigação, assegurando que ele possua condições financeiras adequadas para honrar o compromisso assumido.<sup>136</sup></p>	

<sup>135</sup>PUCCI, Adriana Noemi et al. **Tratado de Arbitragem**. Editora Foco, 2023.

<sup>136</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos e Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<p>Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.</p>	<p>“Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor.</p>
<p>O Artigo 827 estabelece que, quando um fiador é chamado a pagar uma dívida, ele tem o direito de exigir que os bens do devedor sejam executados primeiro. Isso significa que o fiador não deve ser o primeiro a arcar com a dívida; antes, o credor deve tentar recuperar o valor por meio dos bens do devedor principal. Este direito deve ser solicitado pelo fiador até o momento de contestar a ação judicial, garantindo que sua responsabilidade seja secundária em relação à do devedor.<sup>137</sup></p> <p>Essa proteção é importante, pois assegura que aqueles que garantem dívidas não sejam penalizados imediatamente, promovendo justiça nas relações de obrigação e incentivando o uso adequado dos bens do devedor antes de recorrer ao fiador.<sup>138</sup></p>	
<p>Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.</p>	<p>Parágrafo único</p>
<p>O parágrafo único desse artigo estabelece que, se o fiador quiser usar o benefício de ordem — que é o direito de exigir que os bens do devedor sejam executados primeiro — ele deve identificar os bens que pertencem ao devedor. Esses bens precisam estar localizados no mesmo município, serem livres (ou seja, não podem ter dívidas ou ônus vinculados a eles) e desembargados (não devem estar na posse de outra pessoa, como em um aluguel).</p> <p>Além disso, o fiador deve nomear bens suficientes para cobrir o valor da dívida. Isso significa que ele precisa ser específico sobre quais bens devem ser usados para pagar a dívida do devedor, garantindo que exista um caminho claro para recuperar o valor devido antes de precisar utilizar seus próprios bens.<sup>139</sup></p>	
<p>Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:</p> <p>I - se ele o renunciou expressamente;</p> <p>II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;</p> <p>III - se o devedor for insolvente, ou falido.</p>	<p>“Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador, se:</p> <p>I - ele o renunciou expressamente;</p> <p>II - obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário;</p> <p>III - o devedor for insolvente ou falido.</p>

<sup>137</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Obrigações e Contratos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>138</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos e Obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

<sup>139</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos e Obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

	Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador.”
<p>A proposta de alteração reforça a proteção do fiador, destacando especialmente a nulidade de cláusulas que renunciem ao benefício de ordem em contratos de adesão. Essa modificação é bem-vinda, pois contratos de adesão frequentemente colocam o fiador em posição de desequilíbrio contratual, infringindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio econômico. A previsão de nulidade é uma medida protetiva que dialoga com o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a dignidade da pessoa que figura como fiador. Além disso, fortalece o controle judicial sobre cláusulas abusivas, promovendo maior justiça nos contratos de adesão. Nesse sentido, Orlando Gomes observa que "a fiança deve ser interpretada restritivamente, pois implica a assunção de responsabilidade por ato alheio".<sup>140</sup></p> <p>Cláudia Lima Marques complementa que “em contratos de adesão, o fiador frequentemente enfrenta imposições abusivas que devem ser mitigadas pelo ordenamento”.<sup>141</sup></p>	
Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.	“Art. 829. Revogado.”
<p>A revogação do artigo que presume solidariedade entre fiadores, salvo declaração contrária, é uma inovação que harmoniza o Código com a ideia de que obrigações solidárias não podem ser presumidas, mas decorrem de expressa pactuação (art. 265, CC/2002). Essa mudança elimina ambiguidades interpretativas, protegendo os fiadores de interpretações que ampliem suas obrigações além do pactuado. Essa alteração está em consonância com a doutrina clássica de Pontes de Miranda, que defende que “a solidariedade ativa ou passiva não pode ser imposta tacitamente”.<sup>142</sup> Flávio Tartuce reforça que “a presunção de solidariedade deve ser restrita a situações previstas em lei ou declaradas no contrato, respeitando a autonomia da vontade”.</p>	
Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá	“Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor.

<sup>140</sup>DA COSTA GOMES, Manuel Januário. **Contratos comerciais**. Leya, 2023.

<sup>141</sup>MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

<sup>142</sup>ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto; ENGELMANN, Wilson. **Traços positivistas das teorias de Pontes de Miranda**: influências do positivismo sobre Sistema de Ciência Positiva do Direito e Tratado de Direito Privado—um percurso com várias matizes teóricas. *Civilistica*. com, v. 4, n. 2, p. 1-26, 2015.

<p>demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p>	<p>§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros fiadores.</p> <p>§ 2º O fiador só poderá voltar-se contra cada um dos outros fiadores na proporção de suas respectivas quotas.</p> <p>§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode voltar-se contra cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.</p> <p>§ 4º O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, preferencialmente, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.”</p>
<p>A ampliação do artigo, incluindo os parágrafos, detalha importantes aspectos sobre o direito de regresso e sub-rogação do fiador, como o rateio em caso de insolvência e o benefício de ordem. Esses dispositivos conferem maior clareza e segurança ao fiador no exercício de seus direitos, especialmente em obrigações solidárias, onde os riscos são amplificados. Essa mudança é alinhada ao princípio da proporcionalidade e evita que um fiador arque integralmente com obrigações que deveriam ser partilhadas. Como destaca Maria Helena Diniz, "a sub-rogação é uma forma de transferência de direitos que protege o sub-rogado sem prejudicar o devedor principal".<sup>143</sup> Já Carlos Roberto Gonçalves observa que o benefício de ordem é uma garantia essencial para equilibrar a relação jurídica entre credores e fiadores.</p>	
<p>Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.</p>	<p>“Art.835.</p> <p>§ 1º A renúncia pelo fiador do direito de que trata este artigo é nula de pleno direito</p> <p>§ 2º Permite-se às partes estipularem prazo superior ao indicado no caput deste artigo, desde que não ultrapasse cento e vinte dias.”</p>
<p>Ao estabelecer um prazo de até 120 dias para a exoneração da fiança, o novo texto busca assegurar maior previsibilidade e equilíbrio contratual, permitindo que o fiador não seja vinculado por prazo indeterminado sem consentimento explícito. Essa mudança responde a demandas práticas e promove a segurança jurídica. A nulidade da renúncia ao direito de exoneração também é uma proteção relevante, considerando a natureza acessória da fiança. Nesse contexto, Silvio de Salvo Venosa destaca que “a perpetuidade da</p>	

<sup>143</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil-v. 7. Saraiva Educação SA, 2008.

<p>fiança contraria os princípios da autonomia e da proporcionalidade”.<sup>144</sup> Flávio Tartuce complementa: “a exoneração voluntária é um elemento de proteção à parte mais vulnerável na relação contratual, evitando abusos”.</p>	
<p>Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.</p>	<p>“Art. 836-A. No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado:</p> <p>I - a comunicar o fato ao fiador, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;</p> <p>II - a adotar medidas efetivas de cobrança da dívida.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo.”</p>
<p>A obrigatoriedade de comunicação ao fiador em caso de inadimplemento pelo devedor é uma inovação que fortalece a transparência e a boa-fé objetiva, princípios basilares do direito contratual. Essa medida impede que o fiador seja surpreendido com cobranças inesperadas e promove maior equilíbrio na relação. Além disso, a isenção de encargos acessórios após o prazo demonstra preocupação legislativa em evitar penalidades excessivas ao fiador. Para Orlando Gomes, “a boa-fé objetiva é essencial na execução dos contratos, evitando desequilíbrios entre as partes”.<sup>145</sup> Para Pablo Stolze, “a comunicação eficaz das obrigações é fundamental para assegurar a previsibilidade e a lealdade contratual”.<sup>146</sup></p>	
	<p>“Art. 836-B. Constitui direito do fiador agir em seu nome próprio mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento contra o devedor, após noventa dias do inadimplemento da dívida.</p> <p>§ 1º O credor será intimado, no início do procedimento de cobrança, antes da citação do devedor, sendo admitido que ingresse como parte ao lado do autor, ou se este consentir, em seu</p>

<sup>144</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Atlas, v. 3, p. 996, 2017.

<sup>145</sup>DA COSTA GOMES, **Manuel Januário**. Contratos comerciais. Leya, 2023.

<sup>146</sup>PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** 1-Parte Geral. Saraiva Educação SA, 2022.

	<p>lugar independentemente do consentimento da parte contrária.</p> <p>§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança, na hipótese de inércia do credor, situação em que se sub-rogará nos deveres do devedor, até o limite do valor levantado.</p> <p>§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança previsto neste artigo qualquer medida que siga as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor, com finalidade de solver a dívida.”</p>
<p>Permitir que o fiador atue em nome próprio na cobrança da dívida principal é uma inovação relevante, pois dá ao fiador maior controle sobre a recuperação de valores, especialmente em casos de inércia do credor. Essa medida reflete o princípio da eficiência, promovendo soluções ágeis e eficazes para o adimplemento das obrigações. Além disso, protege o fiador contra prejuízos advindos da passividade do credor. Pontes de Miranda observa que “a atuação subsidiária do fiador é permitida sempre que houver inércia do credor, como forma de preservar seu direito de regresso”.<sup>147</sup> Para Caio Mário da Silva Pereira, “a autonomia do fiador em casos excepcionais é uma forma de garantir o adimplemento da obrigação principal”.<sup>148</sup></p>	
<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p>	<p>“Art.838.</p> <p>III - nos casos de dação em pagamento, ainda que a coisa dada depois venha a ser perdida por evicção judicial ou extrajudicial;</p> <p>IV - se o credor violar dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito;</p> <p>V - se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.</p> <p>Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a resilição unilateral.”</p>

<sup>147</sup>Miranda, F. C. P. D. (2000). **Tratado de direito privado**.

<sup>148</sup>DA SILVA PEREIRA, Caio Mário; DO RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. **Instituições de direito civil**. Forense, 2008.

<p>O acréscimo de hipóteses de exoneração da fiança, como a violação de deveres legais pelo credor, moderniza o artigo e reforça o equilíbrio contratual. A inclusão de alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador reflete a proteção da autonomia privada. Essas alterações estão alinhadas ao entendimento de que a fiança é um ato jurídico acessório e deve ser preservada de alterações prejudiciais sem concordância expressa. Maria Helena Diniz argumenta que “qualquer mudança na obrigação principal afeta a garantia e exige anuência do fiador”.<sup>149</sup> Flávio Tartuce também ressalta que “a segurança jurídica do fiador depende de estabilidade nas condições contratuais”.</p>	
<p>Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p> <p>§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> <p>§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores;</p> <p>§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.</p>	<p>“Art. 844. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p> <p>§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.”</p>
<p>A inclusão de que a transação extingue obrigações acessórias amplia a proteção do fiador e esclarece os limites da transação em relação aos terceiros. Essa medida reflete o princípio da segurança jurídica e protege o fiador de responsabilidade excessiva decorrente de acordos alheios. Para Carlos Roberto Gonçalves, “a transação é um contrato que só produz efeitos entre as partes que o celebram, sem prejudicar terceiros”. Já Cláudia Lima Marques observa que “é essencial delimitar os efeitos da transação para evitar conflitos jurídicos posteriores”.<sup>150</sup></p>	
<p>Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.</p>	<p>“Art. 849. A transação será anulada nas mesmas hipóteses de anulação do negócio jurídico, previstas no art. 171 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Como exceção à regra do caput, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.”</p>
<p>A unificação das hipóteses de anulação aos critérios do art. 171 do Código Civil simplifica a norma, promovendo maior uniformidade e previsibilidade jurídica. No entanto, a manutenção da regra sobre erro</p>	

<sup>149</sup>CARLINI, Angélica et al. revista Brasileira de Direito Contratual. 2021.

<sup>150</sup>MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

<p>de direito reafirma a necessidade de proteger a autonomia das partes em resolver controvérsias, ainda que suas escolhas jurídicas sejam questionáveis. Orlando Gomes defende que “a transação pressupõe a vontade livre e informada das partes, mas não pode ser anulada por mero erro de direito”. Flávio Tartuce complementa que “a autonomia privada é essencial na transação, mesmo diante de possíveis equívocos jurídicos”.</p>	
<p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</p>	<p>“Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar.”</p>
<p>As alterações promovidas nos artigos relacionados à arbitragem modernizam o Código, refletindo a crescente adoção desse mecanismo de resolução de conflitos. Ao permitir cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais em negócios jurídicos gerais, a proposta fortalece a autonomia privada e desonera o Poder Judiciário. Para Selma Lemes, “a arbitragem é um instituto que deve ser incentivado, pois oferece celeridade e especialização”.<sup>151</sup> Carlos Alberto Carmona também destaca que “a inclusão de cláusulas compromissórias nos contratos reflete a evolução do ordenamento para acompanhar práticas internacionais”.<sup>152</sup></p>	
<p>Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p>	<p>“Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis.”</p>
<p>A alteração amplia a vedação ao incluir explicitamente a cláusula compromissória, além do compromisso arbitral já mencionado, para questões relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis. A menção expressa à indisponibilidade patrimonial confere maior precisão à norma, alinhando-se aos princípios da arbitragem, como delimitado na Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Essa modificação reforça que questões envolvendo direitos indisponíveis, ainda que patrimoniais, não podem ser submetidas a juízo arbitral, preservando a competência estatal para tais casos.</p> <p>A mudança traz segurança jurídica ao clarificar as situações em que o compromisso e a cláusula compromissória não são aplicáveis, o que é essencial para a proteção de direitos fundamentais. Segundo Carlos Alberto Carmona, “o instituto da arbitragem deve ser utilizado de maneira a respeitar a ordem pública e os direitos indisponíveis, que são tutelados exclusivamente pelo Estado”. De igual forma, Fredie</p>	

<sup>151</sup>VILLA-LOBOS, N. U. N. O., PEREIRA, T. C., MASCHITTO, A., DE MORAIS, C. B., FORBES, C., NETTO, C. T. F., ... & PISCITELLI, T. (2018). **Arbitragem em direito público**. FGV Projetos, CAAD.

<sup>152</sup>CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e administração pública—primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública**. Revista brasileira de arbitragem, v. 13, n. 51, 2016.

<p>Didier Jr. observa que “a limitação imposta ao uso de compromissos arbitrais em matérias indisponíveis é coerente com a necessidade de garantir a legalidade e a proteção das partes vulneráveis”.<sup>153</sup></p>	
<p>Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p>“Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”</p>
<p>A modificação amplia o escopo do dispositivo ao abranger negócios jurídicos em geral, em vez de restringir-se a contratos. Essa mudança é significativa, pois reconhece que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral podem ser aplicados em qualquer ato ou negócio jurídico, desde que respeitada a legalidade e a autonomia das partes. Ademais, a inclusão de compromissos arbitrais judiciais e extrajudiciais alinha o artigo com a prática contemporânea, em que a arbitragem tem se consolidado como meio alternativo de resolução de conflitos.</p> <p>Essa evolução textual reforça a centralidade da arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos e amplia sua aplicabilidade, desde que os direitos envolvidos sejam disponíveis. Para Luiz Guilherme Marinoni, “o fortalecimento da arbitragem está diretamente ligado à valorização da autonomia privada e à eficiência do sistema jurídico”.<sup>154</sup> Nelson Nery Junior também destaca que “a arbitragem é uma ferramenta indispensável para a resolução de litígios em um cenário econômico globalizado, e sua ampliação normativa é uma tendência natural”.<sup>155</sup></p>	
<p>Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.</p>	<p>“Art. 855. Quem fizer o serviço ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá, nos termos do artigo anterior, exigir a recompensa estipulada.”</p>
<p>A alteração do artigo 855, embora aparentemente sutil, possui implicações significativas na interpretação e aplicação do dispositivo. A redação proposta elimina a referência à "promessa", adotando uma formulação mais direta ao permitir que qualquer pessoa que faça o serviço ou satisfaça a condição possa exigir a recompensa, ainda que não tenha agido em prol do interesse direto da promessa. Essa mudança simplifica</p>	

<sup>153</sup>DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>154</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil**. In: Revista de Processo. 2019. p. 127-153.

<sup>155</sup>FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

a norma e amplia a acessibilidade ao benefício prometido, promovendo maior segurança jurídica para aqueles que agem em conformidade com a condição estipulada.

Essa redação também elimina dúvidas interpretativas relacionadas ao propósito da prestação, garantindo que o beneficiário da promessa seja protegido, independentemente do interesse subjetivo do promitente. Na visão de Maria Helena Diniz, “a redação objetiva das normas é essencial para evitar lacunas interpretativas, especialmente em contratos de promessa”. Clóvis Beviláqua, ao tratar do cumprimento de condições, observa que “a condição deve ser cumprida de forma clara e eficaz, assegurando os direitos do agente que age dentro dos termos pactuados”.<sup>156</sup>

Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivendo, ainda quando se houvesse abatido.

“Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivendo, independentemente de sua gestão.”

O novo texto do artigo 862 modifica substancialmente a responsabilidade do gestor, especialmente ao eliminar a expressão “ainda quando se houvesse abatido” e substituí-la por “independentemente de sua gestão”. Essa alteração reforça a responsabilidade objetiva do gestor quando age contra a vontade manifesta ou presumida do interessado. Com isso, o gestor se torna responsável não apenas por prejuízos decorrentes de sua atuação direta, mas também por situações fortuitas, desde que não demonstre que estes teriam ocorrido mesmo que a gestão não tivesse sido iniciada.

Essa mudança estabelece um padrão mais rigoroso de responsabilidade, alinhando-se ao princípio da autodeterminação e do respeito à vontade do interessado. A doutrina já reconhecia a necessidade de uma responsabilidade reforçada em gestões contrárias à vontade do titular, pois essas frequentemente configuram intervenções indevidas que podem gerar danos imprevistos. Nesse sentido, Orlando Gomes afirma que “o gestor deve responder integralmente pelos prejuízos quando sua atuação contraria a vontade do interessado, ainda que haja fortuito”. Flávio Tartuce complementa: “a gestão contrária à vontade presume o abuso de direito, impondo ao gestor um dever de reparação ainda mais rigoroso”.

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central examinar de forma sistemática, doutrinária, jurisprudencial e evolutiva, todos os dispositivos contratuais previstos entre os artigos 421 e 862 do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, articulando-os aos princípios constitucionais e à evolução contemporânea do Direito Privado. Partiu-se da

---

<sup>156</sup>DE SOUZA, Eduardo Nunes. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilista. com*, v. 12, n. 1, p. 1-69, 2023.

hipótese de que a moderna interpretação contratual exige uma leitura integrada entre autonomia privada, função social, boa-fé objetiva, equilíbrio e proteção de vulnerabilidades, e que somente uma abordagem constitucionalizada permite compreender adequadamente a estrutura e a função dos contratos no Estado Democrático de Direito.

A interpretação artigo por artigo evidenciou que o sistema contratual brasileiro não pode ser compreendido apenas como conjunto de regras técnicas, mas como ordenamento que incorpora valores fundamentais derivados da Constituição de 1988. Demonstrou-se que princípio como a função social (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422) irradiam efeitos para que a Parte Geral e Especial dos Contratos no projeto, condicionando a interpretação dos negócios jurídicos.

De forma clara temos que, após a análise das modificações propostas pelo projeto de lei, que os princípios constitucionais norteiam intimamente as relações privadas, não apenas limitando a autonomia privada, mas estruturam todo o sistema, garantindo equilíbrio, justiça e funcionalidade às relações contratuais.

Cumprе reconhecer que ainda resiste a necessidade de estudo contínuo e aperfeiçoamento do sistema, especialmente diante de novos fenômenos contratuais decorrentes da economia digital, dos *smart-contracts*, da desmaterialização das relações negociais e do aumento da complexidade nas cadeias produtivas. Embora o Código Civil forneça bases sólidas, a constante mutação da realidade exige interpretação dinâmica, coerente e comprometida com os valores constitucionais que orientam o Direito Civil contemporâneo.

Sendo assim, as mudanças propostas aos artigos analisados, o conjunto de normas contidos nos artigos 421 à 862 do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro estão aptas a atender às demandas da sociedade atual, desde que interpretado à luz da Constituição, da boa-fé e da função social. O estudo conduzido reforça a ideia de que a dogmática contratual brasileira se encontra em processo de amadurecimento, consolidando um modelo que valoriza tanto a segurança jurídica quanto a justiça nas relações privadas, confirmando plenamente os objetivos e hipóteses inicialmente apresentados.

## **REFERÊNCIAS**

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto; ENGELMANN, Wilson. Traços positivistas das teorias de Pontes de Miranda: influências do positivismo sobre Sistema de

Ciência Positiva do Direito e Tratado de Direito Privado – um percurso com várias matizes teóricas. **Civilistica.com**, v. 4, n. 2, p. 1-26, 2015.

ALMEIDA, Fernanda. Os vícios ocultos nos contratos de compra e venda de coisas móveis. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 58, p. 98-112, 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 219-225.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 421**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/421>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 621**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília, DF: CJF, 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Parecer nº 1**: subcomissão de contratos da CJCODCIVIL. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/4b74428f-ae8f-4e72-b190-2c3e141fc13f>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 754.499/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 15 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.117.978/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: STJ, 15 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.187.555/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/stj/PortalDefault/Noticias/2013/abril/1.html>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.200.456/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 25 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.200.767/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 10 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.234.567/DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/stj>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.284.394/MG**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: STJ, 26 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.297.446/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, julgado em 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.321.834/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 19 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.405.084/PR**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, julgado em 21 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.472.945/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 22 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.573.021/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 22 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.634.851/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 20 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.678.763/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 28 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.683.746/RS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: STJ, 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.700.044/SP**. Brasília, DF: STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.747.665/DF**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.823.621/PR**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 8 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.834.157/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.889.235/DF**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF: STJ, 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 95.967**. Relatora: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Brasília, DF: STF, julgado em 11 nov. 2008. DJe 28 nov. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1012201-07.2020.8.26.0011**. São Paulo: TJSP.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0276545-12.2016.8.19.0001**. Rio de Janeiro: TJRJ.

CAMPOS, Renato. **Responsabilidade civil e seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Pacto de São José da Costa Rica**: entenda. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacto-sao-jose-da-costa-rica-entenda/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CANTARELLI, Luiz; GONÇALVES FILHO, Péricles. Regulação por princípios e mercado de seguros: considerações sobre a constitucionalidade da Resolução 407/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 17, n. 1, p. 150-170, 2023.

CARLINI, Angélica *et al.* **Revista Brasileira de Direito Contratual**. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública: primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 51, 2016.

CASTRO, Antônio Carlos. **Inteligência artificial e direito**. São Paulo: Almedina, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, Maria B. Pimentel. **Contratos no novo Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contratos eletrônicos e a proteção do consumidor no âmbito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Manuel Januário da Costa. **Contratos comerciais**. Lisboa: Leya, 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral e contratos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. **Revista de Processo**, p. 127-153, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS COSTA, Judith. **Boa-fé objetiva no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS, Maria Helena. **Seguros: teoria geral e prática**. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELES, Silvia. **Direito digital e proteção de dados**. São Paulo: LTr, 2022.

MELLO, Sérgio Ruy Barroso. Relevância jurídica da proposta na formação do contrato de resseguro. **Revista Opinião**, n. 11. São Paulo: Roncarati, 2024. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Relevancia-Juridica-da-Proposta-na-Formacao-do-Contrato-de-Resseguro.html>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MELO, Roberto. **Responsabilidade no direito da construção**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados. **Revista dos Tribunais**, v. 1018, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NEVES, Felipe. **Direito dos seguros: teoria e prática**. Porto Alegre: S. A. Editora Jurídica, 2022.

OLIVEIRA, A. B. de. Liberdade contratual e seus limites: uma análise à luz do Código Civil de 2002. **Revista de Direito Civil**, v. 2.

OLIVEIRA, Ana Carolina. **Direito e economia da construção**. São Paulo: Renovar, 2023.

OLIVEIRA, Thaís Ferreira de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Contrato de namoro: efeitos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 4817-4827, 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, p. 13-48, 2016.

PEREIRA, Gustavo. **Seguro e indenização**: aspectos práticos e teóricos. São Paulo: Atlas, 2021.

PONTES, Francisco. **Direito da construção**. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

PUCCI, Adriana Noemi *et al.* **Tratado de arbitragem**. São Paulo: Foco, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral e obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANGOI, Paula Lazzari. **Os limites da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro**. 2023.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. O reconhecimento dos contratos conexos no caso concreto: a proteção dos direitos humanos nos negócios jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 9, n. 1, p. 1-16, 2023.

SANTOS, Pedro Henrique dos; PARRA, Ana Paula. Entre a autonomia privada e os limites legais: a cessão intervivos da cláusula de retrovenda. **Civilistica.com**, v. 13, n. 3, p. 1-18, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e a nova ordem constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito digital**: fundamentos, casos e prática. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Roberto. A proteção do consumidor e os novos desafios do Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 56, p. 22-34, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. O equivalente no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. **Civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-69, 2023.

SOUZA, Helena. Transações imobiliárias e a regulação dos vícios ocultos. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 30, p. 120-136, 2024.

TARTUCE, Flávio. A Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, p. 1005-1020, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: contratos e sucessões**. 11. ed. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito e internet: fundamentos jurídicos da sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Fundamentos do direito de contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A função social dos contratos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.  
Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo\\_Tepedino.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf).  
Acesso em: 4 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os contratos. **Canal Arbitragem**, 2024.  
Disponível em: [https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxii/#\\_ftnref6](https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxii/#_ftnref6). Acesso em: 12 ago. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito das sucessões**. São Paulo: Del Rey, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos e obrigações**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.